

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA AMBIENTAL E DE ASSISTENTE AMBIENTAL, DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

1 DAS IMPUGNAÇÕES DEFERIDAS

Sequencial: 3

Subitem: 2.1.3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – IPAAM/2025 Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas À Comissão Organizadora do Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM Banca Examinadora: Cebraspe Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 – IPAAM/2025 Objeto: Requisitos de Escolaridade para o Cargo 2: Analista Ambiental – Especialidade: Análise de Sistemas. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto aos requisitos de habilitação exigidos para o Cargo 2: Analista Ambiental – Especialidade: Análise de Sistemas, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. I. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O item 2.1.3 do Edital restringe a habilitação para o cargo acima mencionado aos portadores de diploma de graduação em “Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação”, excluindo, sem justificativa técnica, legal ou funcional, os portadores de diploma do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS). Tal restrição viola: – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996); – A Resolução CNE/CES nº 2/2007; – O posicionamento oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); – A jurisprudência consolidada do STJ e do TCU; – Os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência; – E, sobretudo, a compatibilidade curricular perfeita entre a formação em ADS e as atribuições do cargo, conforme descritas no próprio edital (itens 2.1.1 e 14.2.3). II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA 1. Da Validade Legal e Nacional do Diploma de Tecnólogo (LDB e MEC) A Lei nº 9.394/1996 (LDB) reconhece os cursos superiores de tecnologia como formações de nível superior pleno (Art. 74, §§ 1º e 2º). A Resolução CNE/CES nº 2/2007 regulamentou esses cursos, e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores do MEC registra o curso “Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas” sob o Código 48.2001.0, com carga horária mínima de 1.600 horas e perfil profissional voltado exclusivamente à análise, desenvolvimento, teste e manutenção de sistemas de informação. Portanto, o diploma de tecnólogo tem plena validade em todo o território nacional e confere os mesmos direitos e prerrogativas dos diplomas de bacharelado para fins de concurso público que exijam nível superior – salvo se a lei de criação do cargo impuser exigência nominal específica, o que não ocorre no caso presente. 2. Do Posicionamento Oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) O Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário, esclarece oficialmente em seu portal (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos-processos-seletivos/concurso-do-cnj/duvidas-frequentes/os-diplomas-de-tecnologo-atendem-ao-requisito-de-nivel-superior/>): “Os diplomas de tecnólogo atendem ao requisito de curso de nível superior de graduação.” Ademais, o próprio CNJ admite tecnólogos no cargo de Analista Judiciário – Área de TI em seus concursos, reconhecendo plenamente a equivalência funcional entre as formações. A exclusão imposta pelo IPAAM, portanto, contraria frontalmente as diretrizes adotadas pelos órgãos federais mais rigorosos. 3. Da Perfeita Compatibilidade Funcional e Curricular O cargo em questão tem

como especialidade “Análise de Sistemas”. O curso tecnólogo é denominado “Análise e Desenvolvimento de Sistemas” há, portanto, identidade nominal e funcional. Ao confrontar as atribuições do cargo (item 2.1.1) e os conhecimentos específicos exigidos (item 14.2.3) com a matriz curricular típica do ADS, verifica-se total correspondência em temas como: “Engenharia de requisitos e modelagem com UML”; “Desenvolvimento em Java e Python”; “Arquitetura de software (MVC, microsserviços, APIs)”; “Banco de dados relacionais e espaciais”; “Governança de TI (COBIT, ITIL, PDTI)”; “Geotecnologias e análise de dados ambientais (SIG, Power BI, Tableau)”; “DevOps, cloud computing e segurança da informação. Não há, portanto, justificativa plausível para a exclusão, especialmente quando a própria denominação do curso do candidato reflete com precisão a especialidade do cargo.

4. Da Inconsistência Quanto ao Registro em Conselho de Classe O edital exige “registro profissional em conselho ou entidade de classe, se houver”. Essa redação revela o reconhecimento implícito de que não existe conselho regulamentado para Analistas de Sistemas” diferentemente de Engenharia, Direito ou Medicina. Se não há reserva legal de mercado para a profissão, não cabe ao edital criar uma reserva fática por meio da limitação arbitrária de diplomas. Isso viola o art. 5º, XIII, da CF/88, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e ampla concorrência, requer-se a esta Comissão Organizadora: 1. O deferimento desta impugnação; 2. A retificação do item 2.1.3 do Edital, para que passe a incluir expressamente o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com a seguinte redação: “REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional em conselho ou entidade de classe, se houver.” Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: deferida. Considerando o caráter multidisciplinar da área de Tecnologia da Informação e a atuação equivalente de profissionais com diferentes formações nas atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, a comissão acolhe o pleito.

O edital de abertura será ajustado para incluir, no Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Analista de Sistemas, além das formações já previstas, cursos superiores de tecnologia e formações afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Sequencial: 7

Subitem: 8.14.2

Argumentação: Segundo a Lei Ordinária nº 4.605, de 28 de maio de 2018 os editais de concurso público no Amazonas precisam indicar de forma clara a quantidade de questões por matérias e o peso de cada matéria. No entanto, o item 8.14.2 do edital apenas indica o peso das áreas de conhecimentos, sem informar o peso por matéria. Conforme, a Lei Ordinária nº 4.605, de 28 de maio de 2018, no artigo 12, inciso XI, determina que o edital deve conter o valor específico do peso de cada matéria e a quantidade de cada disciplina, vejamos: Art. 12. O edital do concurso deve conter: (...) XI - enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas; Dessa forma, o edital precisa ser retificado para indicar o peso individual de cada matéria e a quantidade de questões por matéria, nos termos do art. 12, inciso XI, da Lei Ordinária nº 4.605, de 28 de maio de 2018.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado.

Sequencial: 8**Subitem: 7.1.2**

Argumentação: O item 7.1.2 do edital apenas informa a quantidade de questões para cada área de conhecimento, sendo 20 para conhecimentos gerais e 40 para conhecimentos específicos. No entanto, a Lei Ordinária nº 4.605, de 28 de maio de 2018, no artigo 12, inciso XI, determina que o edital deve conter o número de questões para cada disciplina, vejamos: Art. 12. O edital do concurso deve conter: (...) XI - enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas; Como se pode observar, o edital não indica a quantidade de questões por matérias. Por essa razão, o edital precisa ser retificado para indicar a quantidade de questões para cada matéria, bem como o peso individual de cada matéria, nos termos do art. 12, inciso XI, da Lei Ordinária nº 4.605, de 28 de maio de 2018.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado.

Sequencial: 9**Subitem: 7.1.1**

Argumentação: O item 7.1.1 do edital apenas informa a quantidade de questões para cada área de conhecimento, sendo 30 para conhecimentos gerais e 50 para conhecimentos específicos. No entanto, a Lei Ordinária nº 4.605, de 28 de maio de 2018, no artigo 12, inciso XI, determina que o edital deve conter o número de questões para cada disciplina, vejamos: Art. 12. O edital do concurso deve conter: (...) XI - enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas; Diante disso, o edital precisa ser retificado para indicar a quantidade de questões para cada matéria, bem como o peso individual de cada matéria, nos termos do art. 12, inciso XI, da Lei Ordinária nº 4.605, de 28 de maio de 2018.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado.

Sequencial: 17**Subitem: 2.1.3**

Argumentação: Venho, por meio desta, solicitar formalmente a revisão dos requisitos de formação apresentados no edital referente ao Cargo 2 “Analista Ambiental” Especialidade: Análise de Sistemas, tendo em vista que o curso Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS) não consta entre as formações acadêmicas aceitas para investidura no referido cargo, embora esteja diretamente relacionado às atribuições previstas para a função. A exigência de formações superiores específicas, sem a inclusão de ADS, configura uma restrição indevida e desarrazoada, visto que: Análise e Desenvolvimento de Sistemas é um curso reconhecido pelo MEC como pertencente à área de Computação e Tecnologia da Informação, com formação voltada justamente para desenvolvimento, análise, implementação e manutenção de sistemas computacionais “atividades inerentes ao cargo ofertado. As competências adquiridas no curso de ADS incluem: Engenharia e arquitetura de software Modelagem de sistemas e banco de dados Programação e análise de requisitos Gestão de projetos de TI e metodologias ágeis Segurança, infraestrutura e integração de sistemas Tais conhecimentos correspondem diretamente às atribuições descritas para o cargo em questão, não havendo incompatibilidade técnica entre o perfil de formação e as responsabilidades previstas. A exclusão do curso fere o princípio constitucional da isonomia e da ampla

competitividade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, restringindo o acesso de profissionais plenamente qualificados sem justificativa técnica plausível. Um edital de concurso público deve prezar pelo caráter amplo e impessoal da seleção, evitando limitações ao acesso quando não fundamentadas em critérios estritamente técnicos. Diversos concursos públicos em âmbito federal, estadual e municipal, incluindo órgãos como IBAMA, ICMBio, MPOG e tribunais, aceitam Análise e Desenvolvimento de Sistemas como formação válida para cargos equivalentes, reconhecendo a pertinência do curso para funções de análise e desenvolvimento de soluções tecnológicas. Caso o objetivo da banca seja garantir profissionais capacitados para atuar no desenvolvimento e manutenção de sistemas, o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas supri integralmente essa necessidade, motivo pelo qual requer-se apenas a inclusão do referido curso como formação aceita, equiparando-o às demais graduações da área de TI listadas. Solicitação Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com a inclusão do curso Análise e Desenvolvimento de Sistemas entre as formações aceitas para investidura no cargo Analista Ambiental – Especialidade: Análise de Sistemas, garantindo a participação de candidatos qualificados, mantendo a lisura, competitividade e legalidade do certame.

Resposta: deferida. Considerando o caráter multidisciplinar da área de Tecnologia da Informação e a atuação equivalente de profissionais com diferentes formações nas atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, a comissão acolhe o pleito.

O edital de abertura será ajustado para incluir, no Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS), além das formações já previstas, cursos superiores de tecnologia e formações afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Sequencial: 39

Subitem: 9

Argumentação: ÉTICA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LEGISLAÇÃO: Faltam os subitens: 9.18, 9.19, e 9.20 (há uma lacuna entre os subitens: 9.17 e 9.21) Falta o subitem 9.26.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado.

Sequencial: 44

Subitem: 2.

Argumentação: À Comissão Organizadora do Edital Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 Prezados(as) Senhores(as), Venho, respeitosamente, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade e ampla concorrência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na legislação educacional vigente e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO do Edital nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. O referido edital, no item 2.1 subitem CARGO 2: ANALISTA AMBIENTAL – ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMAS estabelece como requisito de escolaridade a formação exclusiva em cursos de graduação em Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação, excluindo os profissionais com formação em cursos superiores de tecnologia "tecnólogos", ainda que tais cursos sejam regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e guardem plena compatibilidade com as atribuições do cargo. Nos termos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente em seus artigos 44, inciso II, e 48, os **cursos superiores de tecnologia integram o sistema federal de educação superior**, conferindo diplomas de graduação com validade nacional. Assim, o tecnólogo é,

para todos os efeitos legais, ****profissional de nível superior****. O ****Supremo Tribunal Federal (STF)** possui entendimento consolidado no sentido de que ****restrições editalícias quanto à formação acadêmica somente são legítimas quando devidamente justificadas pela natureza das atribuições do cargo, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade**. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do ****RE 656.558/SC****, no qual o STF assentou que exigências desproporcionais ou não essenciais ao exercício da função violam os princípios constitucionais do acesso aos cargos públicos. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que ****a exclusão genérica de tecnólogos de certames públicos é ilegal quando não demonstrada incompatibilidade objetiva entre a formação tecnológica e as atribuições do cargo**. Exemplificativamente, no RMS 34.783/DF, o STJ reconheceu que o diploma de tecnólogo, por ser de nível superior e reconhecido pelo MEC, ****não pode ser desconsiderado pela Administração Pública sem fundamento técnico específico**. Ainda, o STJ firmou entendimento de que o edital, embora seja a lei do concurso, não pode criar restrições que extrapolem ou contrariem o ordenamento jurídico, conforme decidido no AgRg no RMS 46.512/RS, reforçando que a Administração deve observar os princípios da proporcionalidade e da isonomia ao definir os requisitos de escolaridade. Dessa forma, a exclusão dos tecnólogos no presente edital configura restrição indevida à competitividade, afronta os princípios constitucionais da Administração Pública e contraria a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, uma vez que não há demonstração objetiva de que a formação tecnológica seja incompatível com as atribuições do cargo. Diante do exposto, requer-se: a) A impugnação do item do edital que restringe indevidamente a participação de profissionais com formação em cursos superiores de tecnologia; b) A retificação do edital, a fim de incluir explicitamente os tecnólogos com formação compatível e diploma reconhecido pelo MEC entre os requisitos de escolaridade; c) Caso o certame já esteja em andamento, a adequação dos prazos, garantindo-se a ampla concorrência e a isonomia entre os candidatos. Por fim, ressalta-se que o acolhimento do presente pedido contribui para o fortalecimento da legalidade administrativa e para a seleção mais ampla e qualificada de profissionais, em consonância com o interesse público. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: deferida. Considerando o caráter multidisciplinar da área de Tecnologia da Informação e a atuação equivalente de profissionais com diferentes formações nas atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, a comissão acolhe o pleito.

O edital de abertura será ajustado para incluir, no Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Analista de Sistemas, além das formações já previstas, cursos superiores de tecnologia e formações afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Sequencial: 49

Subitem: 2.1

Argumentação: Venho impugnar os requisitos de formação exigidos para o Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Análise de Sistemas, do Edital nº 1 – IPAAM/2025, pois o edital restringe indevidamente a participação de candidatos graduados em cursos superiores de Tecnologia da Informação reconhecidos pelo MEC, entre eles o curso Tecnólogo em Segurança da Informação, do qual sou egresso. 1. Fundamentação legal – LDB e equiparação das formações superiores A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece: – Art. 44, inciso I: considera graduação todos os cursos superiores, incluindo tecnólogos, com validade nacional. – Art. 48: os diplomas de cursos superiores reconhecidos têm validade nacional como comprovação de formação. Portanto, os cursos superiores de tecnologia (tecnólogos) são legalmente reconhecidos como graduação, não podendo ser discriminados em editais salvo quando comprovadamente incompatíveis com as atribuições do cargo – o que não ocorre aqui. 2. Compatibilidade da formação com as atribuições do

cargo A formação em Segurança da Informação integra a área de Tecnologia da Informação, regulamentada pelo MEC. As Diretrizes Curriculares da área estabelecem que os cursos de tecnologia podem ter ênfases distintas, mas preservam a base comum da computação, incluindo: “fundamentos de sistemas computacionais; “redes, infraestrutura e administração de sistemas; “análise e solução de problemas computacionais; “desenvolvimento e operação de sistemas informacionais; “governança, auditoria e segurança da informação. Essas competências são diretamente associadas às descritas no edital para o cargo, que incluem: “análise, planejamento, operação e suporte técnico em sistemas; “gestão de recursos computacionais; “desenvolvimento e manutenção de soluções tecnológicas.

3. Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos A redação atual viola os princípios constitucionais: “Isonomia (CF, art. 5º, caput) “impede candidatos igualmente habilitados de concorrer. “Razoabilidade e proporcionalidade (STF e STJ “jurisprudência consolidada) “editais não podem restringir formações quando estas possuem conteúdo compatível com o cargo. “Ampla concorrência “restrições devem ser justificadas tecnicamente.

4. Jurisprudência relevante O STJ possui decisões firmes estabelecendo que candidatos não podem ser excluídos de concursos públicos quando possuem formação superior equivalente e compatível com as atribuições, ainda que o edital não a tenha listado expressamente: “STJ “RMS 34.801/SC: a Administração deve considerar a compatibilidade da formação, não apenas o nome do curso. “STJ “AgRg no RMS 41.555/DF: exclusão é ilegal quando a formação apresenta conteúdo programático equivalente ao exigido. “STJ “AgInt no RMS 57.430/BA: cursos de tecnologia (tecnólogos) são válidos como formação superior plena e devem ser aceitos quando pertinentes. Dessa forma, impedir a participação de profissionais formados em Segurança da Informação configura restrição desarrazoada e discriminatória, contrariando precedentes dos tribunais superiores.

5. Prática administrativa e precedentes em concursos Diversos concursos públicos federais, estaduais e municipais aceitam tecnólogos de TI para cargos de Analista de Sistemas, Infraestrutura e TI, por reconhecerem a equivalência técnica entre essas formações autorizadas pelo MEC. Um exemplo recente, inclusive por esta Banca (Concurso da SEMA, também no Amazonas), inclui explicitamente Tecnólogo em Segurança da Informação como formação apta para cargo de mesma natureza, confirmando que essa é a prática administrativa adequada.

6. Pedido Diante do exposto, requer-se a inclusão do curso de Tecnólogo em Segurança da Informação como formação aceita para o Cargo 2 “Analista Ambiental “Especialidade: Análise de Sistemas, em conformidade com: “a legislação educacional (LDB); “normas do MEC; “princípios constitucionais; “jurisprudência do STJ; “compatibilidade técnica entre a formação e as atribuições do cargo. Tal inclusão garante isonomia, ampla concorrência e legalidade ao certame.

Resposta: deferida. Considerando o caráter multidisciplinar da área de Tecnologia da Informação e a atuação equivalente de profissionais com diferentes formações nas atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, a comissão acolhe o pleito.

O edital de abertura será ajustado para incluir, no Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Analista de Sistemas, além das formações já previstas, cursos superiores de tecnologia e formações afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Sequencial: 60

Subitem: 2.1.3

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao requisito de escolaridade previsto para o Cargo 2 “Analista Ambiental “Especialidade: Análise de Sistemas, nos termos do subitem que dispõe: “REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação, fornecido por

instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC [...]” . 1. Do conceito de curso de graduação segundo o MEC O Ministério da Educação admite três modalidades de cursos de graduação: bacharelado, licenciatura e curso superior de tecnologia (tecnólogo), todos caracterizados como cursos superiores. O curso superior de tecnologia é definido como curso superior voltado à formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, conferindo ao concluinte o grau de tecnólogo. Portanto, o tecnólogo é, em termos de nível de formação, um curso de graduação de nível superior, assim como o bacharelado e a licenciatura. 2. Da validade do tecnólogo para concursos públicos de nível superior O MEC e publicações oficiais correlatas esclarecem que o diploma de tecnólogo, quando emitido em curso reconhecido, possui validade nacional como graduação de nível superior e é aceito em concursos públicos que exijam formação superior, salvo quando o edital restringe de forma expressa a modalidade (por exemplo, “somente bacharelado” ou “somente licenciatura”). No âmbito da área de Tecnologia da Informação, cursos superiores de tecnologia, como Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, são largamente aceitos em concursos públicos, justamente por se tratarem de graduações superiores na área de Computação/TI reconhecidas pelo MEC. 3. Da interpretação do requisito constante do edital O edital em exame exige “curso de graduação em Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”. Não há, no texto, restrição expressa ao grau de bacharelado, tampouco vedação ao curso superior de tecnologia. Considerando que: (a) cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação de nível superior reconhecidos pelo MEC; (b) há cursos superiores de tecnologia diretamente afetos à área pretendida, como Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e outros cursos tecnológicos em Computação e Informática, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia; a interpretação sistemática e conforme a legislação educacional impõe o reconhecimento de que tais formações também atendem ao requisito de “curso de graduação” na área de TI exigido para o Cargo 2. 4. Do pedido de adequação do edital Diante do exposto, requer-se: a) Que seja retificada a redação do requisito de escolaridade do Cargo 2 para constar, expressamente, a possibilidade de apresentação de diploma de curso superior de tecnologia em área de Computação/TI reconhecida pelo MEC, tais como Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnologia em Sistemas para Internet, Tecnologia em Redes de Computadores, entre outros previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia; b) Alternativamente, que a Comissão Organizadora publique esclarecimento/retificação interpretativa afirmando que serão aceitos, para fins de comprovação do requisito, diplomas de cursos superiores de tecnologia na área de Computação/TI, reconhecidos pelo MEC, por se tratarem de cursos de graduação de nível superior.

Resposta: deferida. Considerando o caráter multidisciplinar da área de Tecnologia da Informação e a atuação equivalente de profissionais com diferentes formações nas atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, a comissão acolhe o pleito.

O edital de abertura será ajustado para incluir, no Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Analista de Sistemas, além das formações já previstas, cursos superiores de tecnologia e formações afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Sequencial: 84

Subitem: 2.1 CARGO 2: ANALISTA AMBIENTA

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso do IPAAM 2025 Assunto: Retificação dos requisitos do Cargo 2: Analista Ambiental “Especialidade: Análise de Sistemas, venho respeitosamente solicitar a impugnação e retificação do item referente à escolaridade exigida para o Cargo 2, pelos motivos abaixo: 1. Da Graduação de Nível Superior: O edital restringe a escolaridade aos cursos de Ciências da

Computação, Sistemas de Informação e Engenharia. Ocorre que o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas é, legalmente, uma Graduação de Nível Superior plena, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), conferindo diploma de graduação aos seus concluintes apto para o exercício profissional de nível superior. 2. Da Identidade entre o Cargo e o Curso: O cargo ofertado é para a especialidade de "Análise de Sistemas". Não há razoabilidade em aceitar inscrições de cursos generalistas e excluir justamente a graduação que carrega em seu próprio nome e grade curricular a especialidade da vaga: "Análise e Desenvolvimento de Sistemas". 3. Do Princípio da Ampla Competitividade: A exclusão desta graduação restringe indevidamente o universo de competidores qualificados, ferindo o princípio da isonomia e o interesse da Administração Pública em selecionar os melhores profissionais da área de TI. DO PEDIDO: Diante do exposto, solicito a retificação do edital para incluir expressamente no requisito do Cargo 2 a graduação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou a nomenclatura abrangente "Curso de Graduação de Nível Superior na área de Tecnologia da Informação". Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: deferida. Considerando o caráter multidisciplinar da área de Tecnologia da Informação e a atuação equivalente de profissionais com diferentes formações nas atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, a comissão acolhe o pleito.

O edital de abertura será ajustado para incluir, no Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Analista de Sistemas, além das formações já previstas, cursos superiores de tecnologia e formações afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Sequencial: 69

Subitem: 14.2.3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 Item impugnado: Item 14.2.3 – Conhecimentos Específicos - Cargo 8: Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista Ilustríssima Comissão Organizadora do Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, A impugnante, devidamente cadastrada no sistema da banca organizadora, vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 1/2025 – IPAAM, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto aos requisitos de formação exigidos para o Cargo 8 – Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital estabelece como requisito para o referido cargo a apresentação de diploma de Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC, com registro profissional em conselho competente. Ocorre que a redação adotada não contempla expressamente a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária, título plenamente reconhecido pelo Sistema CONFEA/CREA, o que pode gerar interpretação restritiva e indevidamente excludente. II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, as atribuições dos engenheiros abrangem, entre outras: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias e pareceres técnicos; planejamento, execução, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos; atuação em saneamento, controle ambiental, recursos hídricos e infraestrutura sanitária. A Resolução CONFEA nº 310/1986, em conjunto com a Resolução CONFEA nº 447/2000, reconhece expressamente como atribuições da Engenharia Ambiental e Sanitária, entre outras: sistemas de abastecimento de água; coleta, transporte e tratamento de esgotos; gerenciamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente; controle da poluição ambiental; instalações hidrossanitárias; saneamento de edificações e espaços públicos. Tais atribuições coincidem integralmente com as atividades previstas para o cargo de Analista Ambiental descritas no item 2.1.1 do edital, que envolvem licenciamento ambiental, gestão ambiental, recursos

hídricos, controle da qualidade ambiental e saneamento. III “ DO VÍCIO DE INTERPRETAÇÃO EXCLUDENTE A formação em Engenharia Ambiental e Sanitária não constitui curso distinto ou estranho às formações citadas no edital, mas sim formação integrada, que engloba simultaneamente os conteúdos, competências e atribuições da Engenharia Ambiental e da Engenharia Sanitária. A redação atual do edital, ao empregar a conjunção “e” de forma não esclarecida, pode induzir à interpretação de que apenas diplomas exclusivos de uma ou outra área seriam aceitos, em prejuízo de profissionais com formação mais abrangente, o que afronta: o princípio da legalidade; o princípio da isonomia; o princípio da ampla competitividade nos concursos públicos. IV “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A retificação do Edital nº 1/2025 “ IPAAM, para que passe a constar expressamente, no Cargo 8 “ Analista Ambiental, a aceitação do diploma de Engenharia Ambiental e Sanitária, ou; Alternativamente, que todos os dispositivos do edital referentes à formação exigida para o referido cargo passem a adotar a redação “Engenharia Ambiental e/ou Sanitária”, de modo a afastar qualquer interpretação excludente; O reconhecimento formal de que a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária atende integralmente aos requisitos técnicos, legais e profissionais do cargo. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: deferida. Conforme definido no Edital nº 01/2025, a especialidade Analista Ambiental – Engenharia Ambiental/Sanitarista exige formação compatível com as atribuições do cargo. Considerando que a Engenharia Ambiental e Sanitária é reconhecida pelo Sistema CONFEA/CREA como habilitação integrada, a impugnação é acolhida. O edital será retificado para que conste, no Cargo 8, a redação: Engenharia Ambiental e/ou Sanitária.

Sequencial: 70

Subitem: 5.6.2.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 Item impugnado: Item 5.6.2.1 “ Cargo 8: Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista Ilustríssima Comissão Organizadora do Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “ IPAAM, A impugnante, devidamente cadastrada no sistema da banca organizadora, vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 1/2025 “ IPAAM, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto aos requisitos de formação exigidos para o Cargo 8 “ Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital estabelece como requisito para o referido cargo a apresentação de diploma de Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC, com registro profissional em conselho competente. Ocorre que a redação adotada não contempla expressamente a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária, título plenamente reconhecido pelo Sistema CONFEA/CREA, o que pode gerar interpretação restritiva e indevidamente excludente. II “ DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, as atribuições dos engenheiros abrangem, entre outras: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias e pareceres técnicos; planejamento, execução, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos; atuação em saneamento, controle ambiental, recursos hídricos e infraestrutura sanitária. A Resolução CONFEA nº 310/1986, em conjunto com a Resolução CONFEA nº 447/2000, reconhece expressamente como atribuições da Engenharia Ambiental e Sanitária, entre outras: sistemas de abastecimento de água; coleta, transporte e tratamento de esgotos; gerenciamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente; controle da poluição ambiental; instalações hidrossanitárias; saneamento de edificações e espaços públicos. Tais atribuições coincidem integralmente com as atividades previstas para o cargo de Analista Ambiental descritas no item 2.1.1 do edital, que envolvem licenciamento ambiental, gestão ambiental, recursos

hídricos, controle da qualidade ambiental e saneamento. III “ DO VÍCIO DE INTERPRETAÇÃO EXCLUDENTE A formação em Engenharia Ambiental e Sanitária não constitui curso distinto ou estranho às formações citadas no edital, mas sim formação integrada, que engloba simultaneamente os conteúdos, competências e atribuições da Engenharia Ambiental e da Engenharia Sanitária. A redação atual do edital, ao empregar a conjunção “e” de forma não esclarecida, pode induzir à interpretação de que apenas diplomas exclusivos de uma ou outra área seriam aceitos, em prejuízo de profissionais com formação mais abrangente, o que afronta: o princípio da legalidade; o princípio da isonomia; o princípio da ampla competitividade nos concursos públicos. IV “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A retificação do Edital nº 1/2025 “ IPAAM, para que passe a constar expressamente, no Cargo 8 “ Analista Ambiental, a aceitação do diploma de Engenharia Ambiental e Sanitária, ou; Alternativamente, que todos os dispositivos do edital referentes à formação exigida para o referido cargo passem a adotar a redação “Engenharia Ambiental e/ou Sanitária”, de modo a afastar qualquer interpretação excludente; O reconhecimento formal de que a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária atende integralmente aos requisitos técnicos, legais e profissionais do cargo. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: deferida. Conforme definido no Edital nº 01/2025, a especialidade Analista Ambiental – Engenharia Ambiental/Sanitarista exige formação compatível com as atribuições do cargo. Considerando que a Engenharia Ambiental e Sanitária é reconhecida pelo Sistema CONFEA/CREA como habilitação integrada, a impugnação é acolhida. O edital será retificado para que conste, no Cargo 8, a redação: Engenharia Ambiental e/ou Sanitária.

Sequencial: 71

Subitem: 4.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 Item impugnado: Item 4.1.1 “ Cargo 8: Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista Ilustríssima Comissão Organizadora do Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “ IPAAM, A impugnante, devidamente cadastrada no sistema da banca organizadora, vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 1/2025 “ IPAAM, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto aos requisitos de formação exigidos para o Cargo 8 “ Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital estabelece como requisito para o referido cargo a apresentação de diploma de Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC, com registro profissional em conselho competente. Ocorre que a redação adotada não contempla expressamente a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária, título plenamente reconhecido pelo Sistema CONFEA/CREA, o que pode gerar interpretação restritiva e indevidamente excludente. II “ DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, as atribuições dos engenheiros abrangem, entre outras: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias e pareceres técnicos; planejamento, execução, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos; atuação em saneamento, controle ambiental, recursos hídricos e infraestrutura sanitária. A Resolução CONFEA nº 310/1986, em conjunto com a Resolução CONFEA nº 447/2000, reconhece expressamente como atribuições da Engenharia Ambiental e Sanitária, entre outras: sistemas de abastecimento de água; coleta, transporte e tratamento de esgotos; gerenciamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente; controle da poluição ambiental; instalações hidrossanitárias; saneamento de edificações e espaços públicos. Tais atribuições coincidem integralmente com as atividades previstas para o cargo de Analista Ambiental descritas no item 2.1.1 do edital, que envolvem licenciamento ambiental, gestão ambiental, recursos

hídricos, controle da qualidade ambiental e saneamento. III “ DO VÍCIO DE INTERPRETAÇÃO EXCLUDENTE A formação em Engenharia Ambiental e Sanitária não constitui curso distinto ou estranho às formações citadas no edital, mas sim formação integrada, que engloba simultaneamente os conteúdos, competências e atribuições da Engenharia Ambiental e da Engenharia Sanitária. A redação atual do edital, ao empregar a conjunção “e/ou” de forma não esclarecida, pode induzir à interpretação de que apenas diplomas exclusivos de uma ou outra área seriam aceitos, em prejuízo de profissionais com formação mais abrangente, o que afronta: o princípio da legalidade; o princípio da isonomia; o princípio da ampla competitividade nos concursos públicos. IV “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A retificação do Edital nº 1/2025 “ IPAAM, para que passe a constar expressamente, no Cargo 8 “ Analista Ambiental, a aceitação do diploma de Engenharia Ambiental e Sanitária, ou; Alternativamente, que todos os dispositivos do edital referentes à formação exigida para o referido cargo passem a adotar a redação “Engenharia Ambiental e/ou Sanitária”, de modo a afastar qualquer interpretação excludente; O reconhecimento formal de que a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária atende integralmente aos requisitos técnicos, legais e profissionais do cargo. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: deferida. Conforme definido no Edital nº 01/2025, a especialidade Analista Ambiental – Engenharia Ambiental/Sanitarista exige formação compatível com as atribuições do cargo. Considerando que a Engenharia Ambiental e Sanitária é reconhecida pelo Sistema CONFEA/CREA como habilitação integrada, a impugnação é acolhida. O edital será retificado para que conste, no Cargo 8, a redação: Engenharia Ambiental e/ou Sanitária.

Sequencial: 72

Subitem: 2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “ IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 Item impugnado: Item 2 “ Cargo 8: Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista Ilustríssima Comissão Organizadora do Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “ IPAAM, A impugnante, devidamente cadastrada no sistema da banca organizadora, vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.5 do Edital nº 1/2025 “ IPAAM, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto aos requisitos de formação exigidos para o Cargo 8 “ Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital estabelece como requisito para o referido cargo a apresentação de diploma de Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC, com registro profissional em conselho competente. Ocorre que a redação adotada não contempla expressamente a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária, título plenamente reconhecido pelo Sistema CONFEA/CREA, o que pode gerar interpretação restritiva e indevidamente excludente. II “ DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, as atribuições dos engenheiros abrangem, entre outras: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias e pareceres técnicos; planejamento, execução, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos; atuação em saneamento, controle ambiental, recursos hídricos e infraestrutura sanitária. A Resolução CONFEA nº 310/1986, em conjunto com a Resolução CONFEA nº 447/2000, reconhece expressamente como atribuições da Engenharia Ambiental e Sanitária, entre outras: sistemas de abastecimento de água; coleta, transporte e tratamento de esgotos; gerenciamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente; controle da poluição ambiental; instalações hidrossanitárias; saneamento de edificações e espaços públicos. Tais atribuições coincidem integralmente com as atividades previstas para o cargo de Analista Ambiental descritas no item 2.1.1 do edital, que envolvem licenciamento ambiental, gestão ambiental, recursos hídricos, controle da qualidade

ambiental e saneamento III – DO VÍCIO DE INTERPRETAÇÃO EXCLUDENTE A formação em Engenharia Ambiental e Sanitária não constitui curso distinto ou estranho às formações citadas no edital, mas sim formação integrada, que engloba simultaneamente os conteúdos, competências e atribuições da Engenharia Ambiental e da Engenharia Sanitária. A redação atual do edital, ao empregar a conjunção “e/ou” de forma não esclarecida, pode induzir à interpretação de que apenas diplomas exclusivos de uma ou outra área seriam aceitos, em prejuízo de profissionais com formação mais abrangente, o que afronta: o princípio da legalidade; o princípio da isonomia; o princípio da ampla competitividade nos concursos públicos. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A retificação do Edital nº 1/2025 – IPAAM, para que passe a constar expressamente, no Cargo 8 – Analista Ambiental, a aceitação do diploma de Engenharia Ambiental e Sanitária, ou; Alternativamente, que todos os dispositivos do edital referentes à formação exigida para o referido cargo passem a adotar a redação “Engenharia Ambiental e/ou Sanitária”, de modo a afastar qualquer interpretação excludente; O reconhecimento formal de que a formação em Engenharia Ambiental e Sanitária atende integralmente aos requisitos técnicos, legais e profissionais do cargo. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: deferida. Conforme definido no Edital nº 01/2025, a especialidade Analista Ambiental – Engenharia Ambiental/Sanitarista exige formação compatível com as atribuições do cargo. Considerando que a Engenharia Ambiental e Sanitária é reconhecida pelo Sistema CONFEA/CREA como habilitação integrada, a impugnação é acolhida. O edital será retificado para que conste, no Cargo 8, a redação: Engenharia Ambiental e/ou Sanitária.

2 DAS IMPUGNAÇÕES PARCIALMENTE DEFERIDAS

Sequencial: 65

Subitem: 2.1; 2.3; 5.1.1

Argumentação: O edital apresenta três pontos que merecem retificação, por afrontarem princípios constitucionais e legais aplicáveis aos concursos públicos. 1. Restrição indevida de formação para o Cargo 2 – Analista Ambiental (Especialidade: Análise de Sistemas) O edital restringe o requisito de escolaridade do Cargo 2 exclusivamente aos cursos de Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação, excluindo formações equivalentes reconhecidas pelo Ministério da Educação, como o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e outros da área de Computação. Tal restrição viola os princípios do acesso amplo aos cargos públicos (art. 37, I e II, da Constituição Federal), da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, pois não há justificativa técnica para excluir profissionais com formação equivalente e plenamente aptos ao exercício das atribuições do cargo. O próprio MEC reconhece o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas como pertencente à área de Computação. Assim, requer-se a retificação do requisito do Cargo 2 para incluir expressamente o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e demais formações equivalentes da área de Computação reconhecidas pelo MEC. 2. Ambiguidade quanto à exigência de “registro em conselho ou entidade de classe, se houver” para o Cargo 2 O edital exige “registro profissional em conselho ou entidade de classe, se houver” para o Cargo 2, porém inexistente conselho profissional legalmente instituído para a profissão de Analista de Sistemas ou correlatos, o que gera insegurança jurídica e possibilidade de eliminação arbitrária de candidatos. Requer-se a supressão dessa exigência para o Cargo 2 ou, subsidiariamente, o esclarecimento expresso de que inexistente obrigação de registro profissional para essa especialidade. 3. Aplicação restritiva da reserva de vagas para pessoas com deficiência apenas quando houver cinco ou mais vagas O item 5.1.1 do edital condiciona a reserva de vagas para pessoas com deficiência à existência de cinco ou mais vagas, o que afronta a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), o Decreto nº 9.508/2018 e os princípios constitucionais da isonomia e da inclusão, que

determinam a observância da política de reserva sempre que houver vagas, ainda que em número inferior a cinco, adotando-se critérios de arredondamento. Diante disso, requer-se a adequação do edital para que a reserva legal seja aplicada sempre que houver oferta de vagas. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital nos pontos acima indicados.

Resposta: parcialmente deferida. Dentre os três argumentos apontados, fica deferido apenas o “ponto 1”. Os demais estão indeferidos.

As disposições do Edital nº 1/2025 referentes ao Cargo 2 – Analista Ambiental – Especialidade: Análise de Sistemas decorrem de levantamento técnico realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A definição das formações exigidas para a referida especialidade não decorre de questionamento quanto à validade acadêmica de outras graduações da área de Tecnologia da Informação, mas da opção administrativa legítima por perfis profissionais considerados mais aderentes às demandas institucionais específicas relacionadas à gestão, desenvolvimento e manutenção de sistemas utilizados pelo IPAAM.

No que se refere à exigência de “registro profissional em conselho ou entidade de classe, se houver”, a redação adotada no edital possui caráter preventivo e geral, aplicável às hipóteses em que haja regulamentação profissional específica, não se configurando como imposição automática de requisito inexistente para a especialidade de Análise de Sistemas, inexistindo, portanto, insegurança jurídica ou risco de eliminação arbitrária de candidatos.

Quanto à política de reserva de vagas para pessoas com deficiência, as regras estabelecidas no edital observam os parâmetros legais vigentes e a viabilidade administrativa do certame, em consonância com a legislação aplicável e com a prática consolidada na Administração Pública, não se verificando afronta aos princípios da isonomia ou da inclusão.

A Administração, portanto, agiu dentro de sua discricionariedade técnica ao estruturar os requisitos, critérios e procedimentos do certame, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a retificação do edital nos pontos suscitados.

3 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: Cargo 18 – Analista Ambiental

Argumentação: RECURSO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Cargo 18 – Analista Ambiental – Química)
Assunto: Impugnação ao Edital – Requisitos de Escolaridade – Cargo 18 (Analista Ambiental – Especialidade: Química). IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto aos requisitos de escolaridade do Cargo 18 – Analista Ambiental – Especialidade: Química, pelos fundamentos a seguir expostos. O edital estabelece como requisito: “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Química, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional em conselho”. Ocorre que tal redação restringe indevidamente a participação de profissionais graduados em cursos superiores de tecnologia na área química, tais como o curso de Tecnologia em Processos Químicos, reconhecido pelo MEC como curso de graduação, integrante da educação superior brasileira. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 1) MEC – natureza de graduação dos cursos tecnológicos nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 (artigos 39 e 44, inciso II), os cursos superiores de tecnologia integram a educação superior, sendo considerados cursos de graduação. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria MEC nº

1.134/2016 e atualizações) inclui o curso de Tecnologia em Processos Químicos na área de Indústria, reconhecendo sua natureza de graduação superior. 2) Conselho Regional de Química – registro profissional. A Lei nº 2.800/1956, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química, estabelece que profissionais com formação em cursos da área química, inclusive tecnólogos, estão sujeitos à fiscalização e registro profissional quando atuantes na área. No caso em tela, a impugnante possui registro ativo no CRQ 14ª Região, nº 14200580/AM, cumprindo integralmente o requisito de registro profissional exigido no edital. 3) Compatibilidade de atribuições. O curso de Tecnologia em Processos Químicos possui matriz curricular vinculada à área da Química, com disciplinas teóricas e práticas compatíveis com as atribuições do cargo de Analista Ambiental – Química, o que pode ser comprovado por meio de histórico e ementas. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL Ressalto, ainda, experiência profissional diretamente relacionada com o órgão e com a área ambiental, tendo atuado: como Assessora e Gerente AD-2 no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, conforme publicações em Diário Oficial; – por meio de empresa terceirizada vinculada à AADESAM, em atividades compatíveis com a área de atuação do cargo. Sou Tecnóloga em Processos Químicos, com diploma emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), instituição pública federal reconhecida pelo MEC, e possuo registro profissional junto ao Conselho Regional de Química (CRQ 14ª Região – nº 14200580/AM), atendendo integralmente ao requisito de registro em conselho profissional exigido no item do cargo. Os cursos superiores de tecnologia são, por disposição do MEC, cursos de graduação, e conferem título de nível superior, estando inseridos no mesmo nível acadêmico dos bacharelados e licenciaturas, diferenciando-se apenas pela denominação e pelo foco formativo. O curso de Tecnologia em Processos Químicos possui matriz curricular plenamente vinculada à área da Química, contemplando disciplinas teóricas e práticas compatíveis com as atribuições do cargo de Analista Ambiental – Química, o que pode ser comprovado mediante histórico e ementas, caso solicitado. Ademais, ressalta-se minha comprovada experiência profissional na área ambiental e no próprio IPAAM, onde atuei: – como Assessora e posteriormente Gerente AD-2, no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, conforme publicações no Diário Oficial do Estado do Amazonas; – também atuando junto ao órgão por meio de empresa terceirizada a AADESAM, desempenhando atividades compatíveis com a especialidade do cargo pretendido. Tais experiências evidenciam: – capacitação técnica – experiência prática direta na área ambiental – atuação na própria estrutura do órgão ofertante do certame Assim, ao limitar o requisito exclusivamente à – graduação em Química – , o edital: – exclui injustificadamente graduados em tecnologias da área química – desconsidera normas educacionais do MEC que reconhecem tais cursos de graduação – viola os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade aplicáveis aos concursos públicos Diante do exposto, requeiro: 1. a revisão do requisito de escolaridade do Cargo 18 para incluir expressamente cursos de Tecnologia em Processos Químicos e demais cursos superiores tecnológicos da área de Química; ou, sucessivamente, 2. o reconhecimento da equivalência entre o curso de Tecnologia em Processos Químicos e a – graduação em Química – exigida, desde que comprovado o nível superior reconhecido pelo MEC e o devido registro profissional em conselho. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O edital de abertura, para o Cargo 18 – Analista Ambiental (Especialidade: Química), estabelece a exigência de graduação em Química (bacharelado) com base nas atribuições específicas do cargo e nas necessidades técnicas previamente identificadas pelo IPAAM. A definição desse requisito de escolaridade constitui uma opção administrativa legítima, visando adequar o perfil do profissional às demandas institucionais da Autarquia. Ressalta-se que a exigência não questiona a validade dos cursos superiores de tecnologia, mas reflete a necessidade de contar com profissionais dotados de formação plena, ampla e aprofundada em Química, alinhada às atividades técnicas, analíticas e de suporte científico inerentes ao cargo público.

Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

Diante do exposto, o pedido de impugnação será indeferido, assegurando, assim, a preservação da segurança jurídica do certame e a garantia da qualidade técnica do serviço público ambiental.

Sequencial: 2

Subitem: 2.1.3 JORNADA DE TRABALHO: 40

Argumentação: Com os cordiais cumprimentos, venho, respeitosamente, encaminhar, IN CASU, necessária impugnação junto à esta renomada instituição CEBRASPE quanto ao Item/Subitem "2.1.3 JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, conforme descrito na Lei nº 6.868/2024.", constante no Edital nº 1 “IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, em tese, por ameaça à direito profissional de JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA reconhecida como direito fundamental de Médicos Veterinários, categoria protegida por legislação específica, especial e própria. Nesse sentido cumpre destacar QUE: 1. O Edital nº 1 “IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 passou a incluir como concorrentes à vagas de Analista Ambiental a categoria profissional de Médicos Veterinários. No entanto, subordinando-os à obrigações gerais que ferem prerrogativas de classe e direito fundamental, in casu, especificamente no direito de proteção à jornada de trabalho diferenciada - prevista em 20 horas em legislação específica, permitindo que profissionais Médicos Veterinários possam, inclusive, no interesse da Administração, dobrar sua jornada de 20 horas para uma jornada de 40 horas; 1.1. Impende ressaltar que, o cumprimento da jornada de 40 horas, para Médicos Veterinários, é opcional e depende do interesse da Administração, e não pode ser disposto como objeto obrigatório e/ou compulsório em EDITAL para o exercício de cargo público, cuja especialidade técnica e laboral não prescinde a formação específica de medicina veterinária. Inclusive, com atividades privativas. 2. Destaca-se que, conforme preconiza a Lei de Introdução as Normas Brasileiras (LINDB), em seu Art.2, § 2º, na qual evidencia QUE: A lei nova, que estabeleça disposições gerais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; 2.1. PRESUME-SE QUE: Embora a legislação arrolada no Edital nº 1 “IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 venha de forma geral estabelecer JORNADA DE TRABALHO à todas as categorias de profissionais pertencentes aos quadro de ANALISTA AMBEINTAL de 40 horas, sem observar as peculiaridades que são inerentes à garantia de direitos e prerrogativas de profissionais específicos, tal legislação, ainda que NOVA (datada de 2024), não se sobrepõem às legislações que regulam o exercício profissional e o direito de JORNADA DIFERENCIADA DE TRABALHO garantido à Médicos Veterinários. 2.2. Nesta senda, destaca-se que Lei Ordinária Nº 12702/2012, legislação específica, dispões sobre a Jornada Diferenciada de Médicos Veterinários, que deve ser de 20 horas - podendo ser dobrada em duas jornadas de 20 horas com total de 40 horas - aplicável ao Estados e Municípios através do princípio da simetria de normas federais, cujo tem o dever de garantir a segurança jurídica, e juridicidade dos princípios e normas aplicáveis de forma isonômica nos âmbitos Estaduais e Municipais; 2.3. Nesse sentido, CONSIDERANDO-SE o disposto na LINDB, notadamente, como regra geral, uma lei especial (que trata de um assunto específico) sobre JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA para Médicos Veterinários - cujo define jornada de trabalho de 20 horas - prevalece sobre uma lei geral (que trata de um assunto mais amplo, tal como é o caso da Lei nº 6.868/2024 arrolada no supracitado Edital) no que tange àquele assunto específico (previsto na Lei Ordinária Nº 12702/2012), vez que cumpre o consagrado pelo Princípio da Especialidade, cujo determina que norma específica prevaleça sobre normas gerais, especialmente, em caso de conflito (Lex specialis derogat legi generali); 3. Ademais, evidencia-se que o direito a JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA para Médicos Veterinários configura-se como fundamental, pois possui égide nos princípios do interesse público e na

supremacia do interesse público, onde o primeiro se correlaciona com a dignidade profissional, saúde e atendimento eficiente ao próprio interesse primário e o segundo se relaciona com a possibilidade da jornada de 20 horas ser dobrada, inclusive, para salvaguarda do meio ambiente e da saúde pública. 4. Nesse mister, é oportuno salientar que o cargo de Analista Ambiental com especificidade de ocupação por Médicos Veterinário não retiram esses profissionais da qualidade de Profissionais da Saúde, razão pela qual, inclusive nas atribuições que envolvem Manejo, conservação, controle e resgate de fauna silvestre (item/subitem 2.1.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES) dentro da Profissão de Médico Veterinário podem requererem procedimentos clínicos privativos, aplicação medicamentosa - incluindo-se anestesia, assim como outras medidas privativas e inerentes para promoção do bem-estar animal, e correta aplicação de Política de Bem-Estar Animal compulsória vigente no Estado do Amazonas. 4.1. Dessa forma, é reconhecido o direito de JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADO à profissionais da saúde, Médicos Veterinários, no rol de legislações e jurisprudências, especialmente, com fundamento no princípio da isonomia do serviço público. Diante o exposto, e na expectativa de quê a CEBRASPE considere as fundamentações alicerçadas, SOLICITA-SE: a) RETIFICAÇÃO do Item/Subitem "2.1.3 ", PARA: ONDE SE LÊ: "2.1.3 JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, conforme descrito na Lei nº 6.868/2024." LEIA-SE: "2.1.3 JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, conforme descrito na Lei nº 6.868/2024 PARA AS CATEGORIAS DE PROFISSIONAIS QUE NÃO ENQUADRAM EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E ESPECÍFICA, E JORNADA DE TRABALHO: 20 HORAS SEMANAIS PARA MÉDICOS VETERINÁRIOS E DEMAIS CATEGORIAS QUE SE ENQUADRAM EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, OBSERVADAS SUAS ESPECIFICIDADES NORMATIVAS." NESTES TERMOS, PEDE-SE DEFERIMENTO.

Resposta: indeferida. O cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Medicina Veterinária possui jornada de 40 horas semanais, conforme a Lei nº 6.868/2024 e o PCCR do IPAAM. Trata-se de função voltada ao exercício de atividades técnicas de Analista Ambiental, e não ao desempenho de atribuições clínicas ou hospitalares próprias da medicina veterinária. Assim, aplica-se a jornada de trabalho prevista para o cargo público de Analista Ambiental e não pela formação profissional do ocupante, inexistindo conflito com a legislação que disciplina a atuação profissional em ambientes assistenciais. A legislação estadual estabelece condições uniformes para todos os ocupantes do mesmo cargo, independentemente de sua formação de origem.

Sequencial: 4

Subitem: 2.1

Argumentação: Ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “IPAAM. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01 “IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, no que se refere à restrição das formações acadêmicas exigidas para o cargo de Analista Ambiental, pelos fundamentos a seguir expostos. O edital, ao delimitar as formações superiores aceitas, excluiu o curso de Engenharia de Alimentos, embora as atribuições do cargo envolvam atividades plenamente compatíveis com esta formação, tais como: análise e avaliação de processos produtivos industriais; gestão e controle de resíduos sólidos, efluentes e emissões; fiscalização e licenciamento ambiental de empreendimentos; controle de poluição e avaliação de impactos ambientais; acompanhamento de padrões de qualidade e segurança em processos industriais. A formação do Engenheiro de Alimentos abrange conteúdos de operações unitárias, microbiologia, química, engenharia sanitária básica, tratamento de resíduos, qualidade e segurança de processos, o que o habilita a atuar em atividades relacionadas ao licenciamento, fiscalização e controle ambiental de indústrias e empreendimentos. A carreira de Analista Ambiental, conforme previsto na legislação estadual pertinente, possui caráter técnico e multidisciplinar, não havendo restrição legal que impeça a participação de profissionais com formação compatível com as atribuições do cargo. Ademais, a Lei nº 5.194/1966 e a

Resolução CONFEA nº 218/1973 conferem ao Engenheiro de Alimentos atribuições relacionadas ao planejamento, supervisão e controle de processos industriais, bem como à gestão de resíduos e avaliação de impactos decorrentes dessas atividades.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo de Analista Ambiental constitui opção administrativa legítima, voltada à adequação do perfil profissional às demandas institucionais do IPAAM.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Alimentos, mas do fato de que essa especialidade não está prevista entre as atividades finalísticas desempenhadas pela Autarquia, segundo avaliação técnica das necessidades institucionais.

A exclusão da referida formação não configura arbitrariedade, pelo fato de não guardar correlação técnico-profissional entre a formação em Engenharia de Alimentos e as atribuições do cargo de Analista Ambiental do IPAAM, visto que o interesse público na qualidade técnica das ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental justifica a exigência de formações diretamente aderentes às atividades finalística do IPAAM.

A Administração Pública pode e deve estabelecer requisitos específicos quando o cargo exija conhecimentos especializados. A inclusão indiscriminada de formações descumpriria o princípio da eficiência, podendo comprometer a qualidade técnica das atividades-fim do órgão.

Sequencial: 5

Subitem: 2.1 DOS CARGOS DE ANALISTA AMB

Argumentação: Se as aplicações para a metade das vagas correspondem à Gestão ambiental, por que não incluir a formação em gestão ambiental na vaga de analista ambiental? Já passou da hora de reconhecer essa subárea como um curso existente e sua diplomação. Estou impugnando pois sou formada no assunto, pertencente a área de ciências ambientais e não me sinto representada. Isso é o cúmulo!

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

Embora a formação em Gestão Ambiental seja reconhecida como válida no campo acadêmico, a estrutura das vagas ofertadas neste certame foi definida conforme o perfil profissional demandado para atender às atividades finalísticas do Instituto.

Outrossim, a exigência de formações específicas para o cargo de Analista Ambiental possui fundamento técnico e legal. A Administração agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da formação em Gestão Ambiental não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 6

Subitem: 2.1

Argumentação: Venho respeitosamente impugnar este edital n. 1- IPAAM/2025, item 2.1- da descrição dos cargos de analista ambiental para inclusão do profissional tecnólogo em saneamento ambiental no cargo 8- Engenharia ambiental/ Sanitária e no requisito deste cargo, de apresentar o diploma de graduação de tecnologia em saneamento ambiental e registro no órgão de classe, cujo o profissional, possui suas atribuições profissionais regida pela Lei Federal n. 9154/66 e os artigos 3, 4 e 5 da Resolução

n. 313/ 86 CONFEA- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e tais atribuições são citadas nos itens : a) ao i) do edital supracitado referente à descrição dos cargos. Diante do exposto, impugno o edital referido com alocação do profissional citado anteriormente no item 2. 1. 1. deste edital.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Engenharia Ambiental/Sanitária decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

Embora a formação de tecnólogo em Saneamento Ambiental seja reconhecida, a estrutura das vagas e dos requisitos foi definida conforme o perfil profissional demandado para atender às atividades finalísticas do Instituto, não se justificando, no contexto deste certame.

A título referencial, a citação da Lei Federal nº 9.154/1966, nas argumentações ora apresentada, não existe no ordenamento jurídico nacional.

Vale destacar, por fim, o REsp 1.856.234/DF por ser um Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata especificamente da equiparação entre cursos superiores de tecnologia (tecnólogo) e cursos de bacharelado em engenharia para fins de concurso público, sendo conclusivo: Não se equiparam, para fins de concurso público, as formações de tecnólogo e de engenheiro, sendo distinta a natureza de cada qual.

Sequencial: 10

Subitem: 2.1 Dos cargos de analista amb

Argumentação: Brasília – DF, 30 de Dezembro de 2025. AO CEBRASPE, Considerando o EDITAL do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) - Nº 001/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e suas alterações; na Lei Estadual nº 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações; e na Lei Estadual nº 6.868, de 8 de maio de 2024, torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Analista Ambiental e de Assistente Ambiental, da carreira de Especialista em Meio Ambiente. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES do cargo de analista ambiental: executar e desenvolver trabalho profissional qualificado, que consiste na realização do planejamento ambiental, organizacional e estratégicos afetos à execução das políticas estaduais de meio ambiente, formuladas no âmbito do Estado. Possui como atividades: a) promover a regulação, o controle, o monitoramento, a fiscalização, o licenciamento, a auditoria e a perícia ambiental; b) promover a gestão, a proteção e o controle da qualidade ambiental; c) promover o ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros; d) promover a gestão dos recursos hídricos no âmbito de suas atribuições; e) promover a gestão e o controle sobre a fauna silvestre no âmbito estadual; f) promover a conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo o seu manejo e proteção; g) promover o estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; h) promover a supervisão, o planejamento, a coordenação, a pesquisa, o controle, a análise, o planejamento e a execução especializada em grau de maior complexidade, ou execução das atividades administrativas e financeiras do IPAAM, na área de formação do cargo; i) executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação. O referido edital caracteriza os cargos de analista ambiental a serem providos pelo IPAAM e os subdivide, exclusivamente, segundo as seguintes formações: cargo 1 – administração; cargo 2 – análise de sistemas; cargo 3 – antropologia; cargo 4 – biologia; cargo 5 – ciências contábeis; cargo 6 – direito (bacharel); cargo 7 - engenharia agrônoma; cargo 8 – engenharia ambiental/sanitarista; cargo 9 – engenharia civil; cargo 10 – engenharia de pesca; cargo 11 – engenharia elétrica; cargo 12 – engenharia florestal; cargo 13 – engenharia química; cargo 14 – geografia, cargo 15 – geologia; cargo 16 - medicina

veterinária; cargo 17 - pedagogia, cargo 18 - química, cargo 19 - sociologia. Conforme descrito acima, as vagas de trabalho estão direcionadas exclusivamente para graduados em administração, análise de sistemas, antropologia, biologia, ciências contábeis, direito (bacharel), engenharia agrônômica, engenharia ambiental/sanitarista, engenharia civil, engenharia de pesca, engenharia elétrica, engenharia florestal, engenharia química, geografia, geologia, medicina veterinária, pedagogia, química e sociologia.

. Diante disso, venho requerer a impugnação do edital, no que se refere aos requisitos de formação para pleitear o cargo, isto é, gostaria de pedir que a formação em bacharelado em Gestão ambiental seja incluída nos cargos descritos no edital 01/2025 deste processo seletivo do IPAAM. Esse requerimento se deve ao fato de que muitas atividades a serem realizadas pelos candidatos selecionados, podem ser plenamente executadas também por gestores ambientais. A formação do gestor ambiental é bastante ampla, permitindo que o profissional possa atuar em diferentes frentes relacionadas ao meio ambiente. Na UnB por exemplo, nossos estudantes cursam, obrigatoriamente, disciplinas como Biologia Geral Aplicada à Gestão Ambiental, Fundamentos de Ecologia de Populações e Comunidade, Ecossistemas Aquático, Terrestre e suas Interfaces, Geologia Geral, Pedologia e Edafologia, Instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental, Planejamento Ambiental, Conflitos Socioambientais, Introdução à Sociologia, Geoprocessamento, Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos, Climatologia e Mudanças Climáticas Globais, entre outras. Além disso, todos os semestres, disciplinas optativas, tais como Práticas de campo em Botânica, Recuperação de Áreas Degradadas, Teoria do Desenvolvimento Sustentável, são ofertadas e cursadas pela maioria dos nossos estudantes. Adicionalmente, informamos que muitos de nossos estudantes também realizaram estágios voluntária na área direta do edital do processo seletivo simplificado "licenciamento ambiental" em órgãos como IBAMA, Serviço Florestal Brasileiro, Ministério do Meio Ambiente, EMBRAPA, EMATER, Ministério da Agricultura, além de organizações do setor privado em empresas de consultoria ambiental que lidam diretamente com práticas de licenciamento ambiental e organizações do terceiro setor como IPAM, ISA, ISPN entre outras que lidam entre outras questões, com a área do licenciamento em várias regiões do país. Portanto, cabe destacar que as competências do gestor ambiental incluem, mas não estão restritas à: ? Elaborar orçamentos de produtos e serviços através de pesquisas de mercado, propor e desenvolver alternativas e soluções técnicas, econômicas e ambientais; ? Elaborar e organizar documentos para obtenção de outorgas, autorizações e licenças ambientais; ? Avaliar e controlar processos em conformidade com a legislação ambiental e realizar diagnósticos de projetos, obras e sistemas de saneamento; ? Elaborar, coordenar e executar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de meio ambiente e saneamento; ? Coordenar, planejar, elaborar e revisar projetos ambientais; ? Estabelecer planos de gestão para bacias hidrográficas e colaborar na recuperação de áreas degradadas; ? Realizar ações educativas, monitorias e ministrar cursos e palestras, entre outros. Esses são alguns exemplos de atividades desempenhadas pelo Gestor Ambiental. Entretanto, praticamente todas as atividades previstas no edital para os cargos de Analista Ambiental podem ser realizadas também por gestores ambientais. No entanto, a profissão de acordo com o edital atual não é apta a concorrer às vagas para o cargo de analista ambiental. É importante destacar que as atividades de gestão, planejamento e diagnóstico, são essencialmente atribuições do Gestor Ambiental, e não do engenheiro. Essa afirmação se respalda baseando-se na lei 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002, na qual é criada e disciplinada a carreira de Especialista em Meio Ambiente e o cargo de Gestor Ambiental no âmbito dos órgãos do SISNAMA em nível federal (ICMBIO, IBAMA e MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). No artigo dois dessa lei se explica que: Art. 2º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental: I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à: a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais; b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais; II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções

de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável. Além dessa lei auferida, no catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia enfatiza que o perfil do Gestor Ambiental: Planeja, gerencia e executa atividades de diagnóstico, proposição de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas. Coordena equipes multidisciplinares de licenciamento ambiental. Elabora, implanta, acompanha e avalia políticas e programas de educação ambiental, gestão ambiental e monitoramento da qualidade ambiental. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação. No que se refere à justificativa e teoria conceitual de existência do curso de Bacharelado em Gestão Ambiental na Universidade de Brasília (UnB), tendo formado sua primeira turma de Gestores Ambientais em 2012, é citado no Projeto Político Pedagógico de Curso (PPC) que: O Gestor Ambiental, amparado pelos diagnósticos de qualidade ambiental, providencia as condições ideais para corretivamente gerenciar a solução dos problemas ambientais na esfera privada e de mediar os conflitos ambientais na esfera pública; fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; além de preventivamente fazer a transição institucional rumo à sustentabilidade internalizando a gestão ambiental nas empresas, sindicatos, ONGs, estabelecimentos de ensino, órgãos públicos, ou em qualquer outra instituição em que trabalhar. É o Gestor Ambiental quem intervém social, política ou institucionalmente no espaço para a melhoria ambiental; O mesmo PPC também enfatiza que o egresso do curso de Bacharelado em Gestão Ambiental da UnB é caracterizado por: O profissional egresso do curso de Bacharelado em Gestão Ambiental terá um perfil interdisciplinar de forma a estar preparado para atuar no cerne dos conflitos e dilemas gerados pelas ações antrópicas no ambiente bem como buscar soluções ou medidas atenuadoras que sejam viáveis e realistas para problemáticas socioambientais diversas. A Gestão Ambiental, enquanto área de conhecimento e intervenção social desenvolve-se como um campo de mediação das relações existentes entre Sociedade e Natureza. No contexto histórico da crise civilizacional que se reflete nesta relação, o curso de graduação em Gestão Ambiental tem como horizonte futuro a estruturação das condições pedagógicas e acadêmicas ideais que permitam aos alunos, ao longo do processo formativo tornarem-se profissionais que sejam: - Referência em excelência profissional e competência técnica, administrativa e política na Gestão Ambiental Pública e Privada; - Capazes de criar, realizar e coordenar projetos e trabalhos em grupo com equipes interdisciplinares e multidisciplinares imbuídas da busca de soluções na Administração e Gestão Ambiental; - Conhecedores dos marcos institucionais expressos pela legislação ambiental e pelas políticas públicas ambientais e respectivos programas governamentais, com senso crítico e propositivo para interagir com o Estado, Sociedade e Mercado para promover a interação democrática entre os três setores para uma gestão ambiental compartilhada e co-responsável; - Capazes de atuar no planejamento ambiental, uso sustentável dos recursos naturais, monitoramento, fiscalização e mitigação da exploração de ecossistemas, recuperação e manejo de ambientes degradados e elaborar métodos de avaliação dos serviços ecossistêmicos. O Bacharel em Gestão Ambiental poderá atuar em entidades públicas das três esferas do governo no poder executivo, e no poder legislativo, com prestação de assessoramento parlamentar; junto a empresas do setor privado (agronegócio, cooperativas, indústria, consultoria e serviços); movimentos sociais e entidades não governamentais e terceiro setor. Poderá também responder a demandas de ensino, pesquisa e treinamento em instituições públicas e privadas. Adicionalmente, considerando o postulado nos Projetos de Lei que disciplinam a Profissão de Gestor Ambiental, já aprovado na Câmara dos Deputados (PL 2664/2011 de autoria do Deputado Arnaldo Jardim) e em trâmite atual no Senado Federal (PL 3515/2019 de autoria do Deputado Arnaldo Jardim), colocam como competências do Gestor Ambiental: Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de legislação específica, compete ao Gestor Ambiental a realização de atividades de gestão e de planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que envolvam: I – educação ambiental; II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA); III – gestão de resíduos; IV – elaboração de políticas ambientais; V –

desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais; VI – auditorias e elaboração e assinatura de laudos e de pareceres ambientais; VII – avaliação de impactos ambientais; VIII – assessoria ambiental; IX – implementação de procedimentos de remediação; X – docência; XI – elaboração de relatórios ambientais; XII – monitoramento de qualidade ambiental; XIII – avaliação de conformidade legal; XIV – recuperação de áreas degradadas; XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável; XVI – licenciamento ambiental; XVII – elaboração de plano de manejo. No que se refere aos Conselhos que fiscalizam o exercício da profissão de Gestor Ambiental, é importante destacar a Resolução Normativa nº 259, de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Regional de Química sobre o Gestor Ambiental, que elucida que: Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais e as Categorias Profissionais caracterizadas nos eixos Tecnológicos do Ambiente, Saúde e Segurança e dos Recursos Naturais, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais cujos currículos escolares, conduzam a conhecimentos de Química. (ex vi Art. 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43) Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares) cumpridas nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas concernentes às áreas Sanitária, Meio Ambiente e Recursos Naturais. 2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de Gestão Ambiental, Gerenciamento Ambiental e suas respectivas técnicas. 3. Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas e extensão, sendo as atividades exercidas nas áreas Sanitária, Meio Ambiente e Recursos Naturais. 4. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas e toxicológicas das matérias-primas, dos insumos, dos produtos intermediários e finais resultantes das tecnologias sanitárias e ambientais e no controle de qualidade dos processos químicos envolvidos, utilizando somente os tradicionais métodos gravimétricos e volumétricos. 5. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas e toxicológicas das matérias-primas, dos insumos, dos produtos intermediários e finais resultantes das tecnologias sanitárias e ambientais, e controle de qualidade dos processos químicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais. 6. Gerir as atividades técnicas utilizadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e resíduos sólidos. 7. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físicoquímicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de água destinada à indústria e abastecimento. 8. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes líquidos. 9. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físicoquímicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes gasosos. 10. Efetuar a inspeção das atividades, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e ambientais dos padrões de qualidade. 11. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da área de Engenharia Química utilizadas em todas as etapas da Engenharia Sanitária e Ambiental. 12. Conduzir a aquisição, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos do Saneamento e Meio Ambiente e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações do sistema. 13. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projetos, especificações de equipamentos e instalações na área Sanitária e Ambiental,

sempre que a Organização Curricular do Curso indicar que o profissional egresso do mesmo, possua os devidos conhecimentos das áreas da Engenharia Química, Sanitária e Ambiental. 14. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química. Já no Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, exercendo as prerrogativas que lhe são conferidas, manifestou-se por meio do Ofício nº 803/2023/CRA-MS (Anexo VI), estabelecendo que compete ao Gestor Ambiental: [...] realizarem e emitirem laudos de Estudos de Impacto Ambiental (EIA), podem também fazerem Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); Relatório de Impacto de Ruído; Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); Relatório de danos Ambientais; Inspeções Ambientais; Licenciamentos e estudos Ambientais; Planos de Gerenciamento de Resíduos; Plano de Recuperação de áreas degradadas; Análises de Riscos Ambientais; Perícia e Auditoria em Gestão Ambiental; e outras atividades ligadas a sua área de formação (Gestão Ambiental). Enquanto para o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, se aplica a Resolução CONFEA nº 218, que dispõe: "Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. ART 1º - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; - Desempenho de cargo e função técnica; - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; - Elaboração de orçamento; - Padronização, mensuração e controle de qualidade; - Execução de obra e serviço técnico; - Fiscalização de obra e serviço técnico; - Produção técnica e especializada; - Condução de trabalho técnico; - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; - Execução de instalação, montagem e reparo; - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Portanto, observa-se que as funções atribuídas ao Gestor se encaixam perfeitamente com as descrições dos cargos explicitados no edital. Diante do exposto, venho requerer a mudança no edital com relação às formações exigidas, de forma que seja inserida a formação de Gestor Ambiental. Além disso, é importante lembrar que se tratando de um processo seletivo público e de uma função que pode ser exercida por mais de um profissional, seria preponderante abrir o edital, aceitando outras formações, dando oportunidades para que mais profissionais da sociedade possam pleitear a vaga, tornando o processo mais democrático, eficiente e justo. É preponderante enfatizar os preponderantes jurídicos que respaldam esse pedido. De acordo com o Art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes princípios norteiam todas as ações da administração pública, garantindo que os procedimentos e decisões sejam pautados por critérios objetivos, transparentes e justos. De acordo com Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Regime Constitucional dos Servidores Públicos" (2ª ed., p. 37), enfatiza que: "É incompatível com a ideia de concurso público a utilização de critérios subjetivos, secretos, meramente opinativos, de foro íntimo, que de qualquer forma possam afetar a publicidade do certame e a rigorosa igualdade de tratamento entre os candidatos. (...) Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. No mesmo sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles destaca que: "A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos". Diante do exposto, é preponderante a banca do concurso obedecer aos princípios constitucionais e garantir a igualdade entre os candidatos, no caso em específico, aceitar a formação do bacharel em Gestão Ambiental como apta a concorrer às vagas de

Analista Ambiental do Edital 001/2025 do IPAAM, que como ficou demonstrado, é um profissional capacitado para atuar em qualquer das vagas explicitadas no edital do processo seletivo simplificado. Por fim, peço gentilmente que a banca responsável pelo concurso pondere sobre os requerimentos e argumentos aqui explicitados.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

Embora a formação em Gestão Ambiental seja reconhecida como válida no campo acadêmico, a estrutura das vagas ofertadas neste certame foi definida conforme o perfil profissional demandado para atender às atividades finalísticas do Instituto.

Outrossim, a exigência de formações específicas para o cargo de Analista Ambiental possui fundamento técnico e legal. A Administração agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da formação em Gestão Ambiental não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 11

Subitem: 2.1.1 - cargo 10

Argumentação: Trata-se de impugnação ao edital no que se refere ao Cargo 10 “Analista Ambiental” Especialidade: Engenharia de Pesca, em virtude da indevida restrição quanto às formações acadêmicas consideradas aptas ao exercício das atividades previstas, tendo sido injustificadamente excluída a Engenharia de Aquicultura, embora esta formação possua aderência direta, integral e inequívoca às atribuições descritas no instrumento convocatório. A descrição sumária das atividades do cargo contempla competências vinculadas ao planejamento ambiental, organizacional e estratégico das políticas estaduais de meio ambiente, bem como atividades de regulação, controle, monitoramento, fiscalização, licenciamento, auditoria e perícia ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos pesqueiros; gestão de recursos hídricos; conservação e manejo de ecossistemas e espécies; difusão de tecnologias; educação ambiental; além de atividades administrativas e técnicas especializadas de maior complexidade. Tais atribuições se relacionam diretamente com o campo de atuação do engenheiro de aquicultura, profissional cuja formação, regulamentada no âmbito do Sistema Confea/Crea pela Lei nº 5.194/1966, confere habilitação para o exercício de um conjunto de atividades técnico-científicas compatíveis com as exigidas pelo cargo. Entre as atribuições típicas do engenheiro de aquicultura, destacam-se: Gestão ambiental de ambientes aquáticos, incluindo avaliação, conservação e recuperação de ecossistemas aquáticos naturais e artificiais; Planejamento, execução e monitoramento de atividades aquícolas e pesqueiras, com enfoque no uso sustentável dos recursos hídricos e na manutenção da qualidade ambiental; Elaboração e análise de estudos ambientais, tais como EIA/RIMA, RCA, PCA, relatórios de monitoramento e pareceres técnicos; Avaliação de impactos ambientais decorrentes de empreendimentos aquícolas, pesqueiros e outras atividades que interfiram em corpos hídricos; Monitoramento da qualidade da água e dos parâmetros ambientais, com capacidade técnico-científica para interpretar e subsidiar políticas de controle e gestão ambiental; Participação em processos de licenciamento ambiental, com competência para análise técnica, emissão de pareceres e acompanhamento de condicionantes; Fiscalização, auditoria e perícia ambiental em atividades que envolvam recursos aquáticos, incluindo avaliação de conformidade e riscos ambientais; Ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros, com domínio de técnicas de manejo sustentável, avaliação de estoques, conservação de espécies e mitigação de impactos; Desenvolvimento e difusão de tecnologias aplicadas à aquicultura e à gestão de recursos hídricos, contribuindo para inovação, sustentabilidade e segurança

ambiental. A ausência da Engenharia de Aquicultura no rol de formações contempladas pelo edital viola os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ao excluir profissionais legalmente habilitados e plenamente capacitados para o desempenho das funções descritas. Ademais, contraria o princípio da ampla competitividade, uma vez que estabelece restrição desproporcional e não fundamentada. À luz da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem ser estritamente compatíveis e proporcionais ao objeto, sendo vedadas condições que restrinjam indevidamente a participação de profissionais aptos. De igual modo, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) prevê a atuação de profissionais legalmente habilitados na execução de ações de controle, monitoramento, licenciamento e proteção ambiental, incluindo aquelas relacionadas à gestão sustentável dos recursos naturais, o que engloba plenamente as atribuições do engenheiro de aquicultura. Ressalte-se que o próprio edital cita expressamente atividades relacionadas ao ordenamento dos recursos pesqueiros, à gestão de recursos hídricos e ao manejo de ecossistemas aquáticos “ áreas nas quais a Engenharia de Aquicultura possui aderência formacional integral, compartilhando inclusive diversas bases curriculares e competências técnicas com a Engenharia de Pesca, sendo formações complementares e convergentes. Diante do exposto, requer-se a impugnação do edital, com a consequente retificação do item referente ao Cargo 10 “ Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia de Pesca, para que seja incluída expressamente a formação em Engenharia de Aquicultura entre aquelas consideradas aptas a concorrer ao cargo, em observância aos princípios constitucionais, à legislação profissional vigente e ao interesse público.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia de Pesca decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Aquicultura, mas do fato de que as atribuições previstas para a especialidade de Engenharia de Pesca estão diretamente alinhadas às necessidades institucionais do IPAAM para este certame, levando em consideração as características e peculiaridades dos recursos pesqueiros naturais do Estado do Amazonas, com âmbito de atuação, a exemplo: fiscalizar embarcações pesqueiras, artes e aparelhos de captura, frotas pesqueiras, terminais pesqueiros e indústrias de processamento; realizar avaliação de estoques pesqueiros, avaliar planos de manejo pesqueiro; emitir laudos e pareceres sobre recursos pesqueiros naturais.

A Administração, portanto, agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da Engenharia de Aquicultura não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 12

Subitem: 2.0/2.1 DOS CARGOS DE ANALISTA

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 01/2025, pelos seguintes fundamentos: 1. O Anexo I “ Quadro de Vagas e Especialidades, ao listar as formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental, não contempla a formação em Serviço Social. 2. Tal exclusão contraria a Lei nº 6.868/2024, que prevê expressamente a formação em Serviço Social como habilitação para o cargo de Analista Ambiental no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “ IPAAM. 3. A omissão do edital restringe indevidamente o acesso de profissionais legalmente habilitados, configurando afronta ao princípio da legalidade e da ampla concorrência nos concursos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital nº 01/2025, com a inclusão da formação em Serviço Social no Anexo I, garantindo-se a observância da legislação vigente e a participação dos profissionais da área.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorreu de avaliação técnica e levantamento interno de demandas junto às gerências do IPAAM, visando, assim, atender às necessidades institucionais, tendo como resultante o quantitativo das 19 profissões descritas no edital de abertura. Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

No planejamento do certame, para o contexto atual, não haveria a necessidade de inclusão de formação em Serviço Social. Por mérito administrativo, baseado em levantamento de demanda, listaram-se apenas as profissões que poderiam ser melhor utilizadas nas áreas específicas.

Sequencial: 13

Subitem: 0.0.1

Argumentação: Apresento-me como candidata ao cargo, motivada pelo desejo de exercer a função com responsabilidade, ética e compromisso com o serviço público. Entendo que o concurso representa não apenas uma oportunidade profissional, mas também a possibilidade de contribuir de forma direta para o bom funcionamento da instituição e para o atendimento à sociedade. Possuo interesse genuíno em desempenhar minhas atribuições com dedicação, respeito às normas e busca constante por aperfeiçoamento. Tenho consciência das responsabilidades inerentes ao cargo e da importância de agir com imparcialidade, eficiência e transparência. Acredito que minhas habilidades, aliadas à disposição para aprender e ao comprometimento com resultados, permitem-me contribuir positivamente para o desenvolvimento das atividades propostas. Coloco-me à disposição para colaborar com a equipe, cumprir metas e zelar pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública. Assim, coloco meu nome à apreciação, certa de que posso desempenhar a função com seriedade, profissionalismo e compromisso com o interesse público.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 14

Subitem: 2.1

Argumentação: O requisito previsto para o Cargo 18 “Analista Ambiental” Especialidade: Química, ao exigir exclusivamente diploma de graduação em Química, revela-se excessivamente restritivo e em desacordo com os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla concorrência que regem os concursos públicos, nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. As atribuições do cargo, descritas no item 2.1.1 do edital, abrangem atividades de regulação, controle, monitoramento, fiscalização, licenciamento, auditoria e perícia ambiental, bem como gestão da qualidade ambiental, as quais demandam conhecimentos técnicos em processos químicos, análises físico-químicas, controle de contaminantes, tratamento de efluentes, gestão de resíduos e conformidade ambiental de processos produtivos. O curso superior de Tecnologia em Processos Químicos, reconhecido pelo Ministério da Educação, apresenta formação técnica e científica diretamente relacionada às atribuições do cargo, capacitando o profissional para atuar no controle e na otimização de processos químicos, em análises laboratoriais, no gerenciamento ambiental de processos industriais e no atendimento à legislação ambiental vigente, demonstrando plena compatibilidade com o perfil profissional exigido para a especialidade de Química. Ressalta-se que os cursos superiores de tecnologia constituem graduação plena, nos termos da legislação educacional brasileira, possibilitando inclusive o acesso a programas de

pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), o que evidencia o caráter acadêmico, científico e técnico da formação do tecnólogo, afastando qualquer entendimento de limitação formativa em relação às graduações tradicionais. Ademais, a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que regulamenta o exercício da profissão química, bem como as resoluções do Conselho Federal de Química (CFQ), estabelecem a obrigatoriedade de registro profissional para o exercício de atividades na área da Química, inclusive para egressos de cursos superiores de tecnologia na área química, desde que atendidos os requisitos legais. Tal exigência assegura que apenas profissionais legalmente habilitados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais exerçam atividades técnicas, garantindo a proteção do interesse público e da qualidade dos serviços prestados. Vale ressaltar que o curso é ofertado nas mais diversas instituições federais e estaduais, principalmente na rede dos institutos federais e em áreas mais remotas/interiores do Brasil. Dessa forma, a exclusão dos profissionais formados em Tecnologia em Processos Químicos carece de justificativa técnica ou legal, sobretudo quando o próprio edital já exige o registro profissional em conselho competente, o que funciona como mecanismo suficiente e adequado de controle do exercício profissional. A restrição adotada, portanto, afronta o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, segundo o qual as exigências editalícias devem guardar estrita compatibilidade com as atribuições do cargo, vedadas restrições desproporcionais ao acesso aos cargos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do requisito do Cargo 18, para que seja incluída a graduação em Tecnologia em Processos Químicos, desde que reconhecida pelo MEC e com registro profissional no conselho competente, ampliando-se o rol de formações compatíveis com o exercício do cargo, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade. É o que solicito humildemente.

Resposta: indeferida. O edital de abertura, para o Cargo 18 – Analista Ambiental (Especialidade: Química), estabelece a exigência de graduação em Química (bacharelado) com base nas atribuições específicas do cargo e nas necessidades técnicas previamente identificadas pelo IPAAM. A definição desse requisito de escolaridade constitui uma opção administrativa legítima, visando adequar o perfil do profissional às demandas institucionais da Autarquia. Ressalta-se que a exigência não questiona a validade dos cursos superiores de tecnologia, mas reflete a necessidade de contar com profissionais dotados de formação plena, ampla e aprofundada em Química, alinhada às atividades técnicas, analíticas e de suporte científico inerentes ao cargo público.

Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

Sequencial: 15

Subitem: 5.0.0

Argumentação: Apresento o presente pedido de impugnação em relação ao Item 5 (Da Reserva de Vagas) e aos Quadros de Vagas do Item 4.1 do Edital nº 1 de 2025 IPAAM/2025, em razão da ausência de previsão de vagas reservadas para candidatos indígenas e quilombolas, o que viola os princípios da legalidade e da isonomia material. A Lei Federal nº 15.142/2025, sancionada em junho de 2025, atualizou o sistema de ações afirmativas nos concursos públicos, ampliando a reserva para 30% das vagas e incluindo expressamente indígenas e quilombolas como beneficiários necessários dessas políticas. A manutenção do edital sem contemplar tais grupos configura omissão relevante e desconformidade com o regime jurídico vigente à época de sua publicação. Verifico, ainda, violação ao princípio da coerência editalícia, já que o próprio conteúdo programático do certame evidencia a centralidade dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na atuação institucional do órgão, sem que isso se reflita na previsão de reserva

de vagas. No eixo de “Noções de Proteção, Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental”, o edital exige expressamente o estudo do uso de recursos naturais por povos e comunidades tradicionais e dos direitos legalmente assegurados (item 1.2), bem como a compreensão da atuação do poder público na prevenção, repressão e reparação de danos ambientais que afetam esses territórios. Além disso, no conteúdo de Avaliação de Impactos Ambientais, o edital prevê a análise de impactos socioambientais de atividades licenciáveis, incluindo medidas mitigadoras e compensatórias e a elaboração e análise de estudos como EIA/RIMA, RAS e EVS, instrumentos que, por determinação legal, avaliam impactos diretos sobre territórios e modos de vida indígenas. De forma ainda mais explícita, para a especialidade de Antropologia, o edital exige conhecimento específico sobre etnologia indígena, povos e comunidades tradicionais, Convenção nº 169 da OIT, consulta prévia, livre e informada, protocolos comunitários e impactos socioculturais decorrentes de empreendimentos em territórios tradicionalmente ocupados, evidenciando que a atuação do órgão envolve diretamente populações indígenas. Apesar disso, o edital não prevê reserva de vagas para candidatos indígenas, criando uma contradição interna entre o conteúdo exigido dos candidatos e a ausência de mecanismos concretos de inclusão desses mesmos grupos no acesso aos cargos públicos. O IPAAM atua diretamente na gestão ambiental do Estado do Amazonas, a unidade federativa que concentra a maior população indígena do Brasil, o que torna imprescindível que seus quadros técnicos contem com profissionais que aliem formação científica e técnica à compreensão socioterritorial da região. Na condição de cidadão indígena e engenheiro químico, manifesto meu interesse direto em concorrer às vagas do certame e atuar tecnicamente na proteção ambiental do Estado. A inexistência de reserva de vagas para indígenas inviabiliza a efetivação do meu direito de participação em condições de igualdade material, além de comprometer a representatividade institucional e a eficiência administrativa do órgão, em afronta à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Diante disso, solicito a retificação do edital para a inclusão da reserva de vagas destinadas a candidatos indígenas e quilombolas, bem como a ampliação do percentual total de reserva para 30% das vagas, em estrita observância à Lei Federal nº 15.142/2025 e aos princípios constitucionais da equidade, da isonomia material e da justiça social, assegurando que o IPAAM possa contar com profissionais tecnicamente qualificados e socialmente representativos para o exercício de suas atribuições institucionais.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos indígenas e quilombolas. Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal nº 15.142/2025 não se aplica ao concurso em tela.

Sequencial: 16

Subitem: 6.4.8.2.4 4ª

Argumentação: 6.4.8.2.4 4ª POSSIBILIDADE (eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral do Amazonas, conforme a Lei Estadual nº 4.988/2019): declaração da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 18

Subitem: 2 DOS CARGOS/ CARGO 8: ANALIST

Argumentação: Considerando que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", conforme determinou o Art. 5º, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988; Considerando que o Anexo II da LEI Nº 6.868, DE 08 DE MAIO DE 2024, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, estabeleceu Diploma de graduação em Gestão Ambiental como requisito "DOS CARGOS DA CARRREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE" para o Cargo de Analista Ambiental; Considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que estabeleceu o Código Família 2140: Engenheiros ambientais e afins, especificando os Títulos 2140-05 - Engenheiro ambiental e 2140-10 - Tecnólogo em meio ambiente (Tecnólogo em gestão ambiental), definiu única Descrição, Características de Trabalho, Áreas de Atividade, Competências Pessoais, Recursos de Trabalho. E ainda, determinou para o exercício profissional do Código Família 2140, formação em engenharia ambiental ou cursos de tecnologia na área ambiental (gestão ambiental) e registro no respectivo conselho de classe, quando exigido; Considerando que há graduações em Gestão Ambiental nas Universidades Públicas Estadual e Federal do Amazonas e ainda Mestrado em Ciências do Ambiente; Considerando que o "Trabalho" é Direito Social, conforme estabeleceu o Art. 6º da CRFB/1988, por conseguinte, exige políticas públicas de inclusão social, nomeadamente em concursos públicos. De todo o exposto, com os fundamentos de Fato e de Direito supracitados, venho IMPUGNAR os requisitos exigidos no referido Edital no CARGO 8: ANALISTA AMBIENTAL – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA AMBIENTAL/SANITARISTA, para que se inclua – diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Gestão Ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional em conselho – . Ou ainda, – diplomas, devidamente registrados, de conclusão de curso de graduação em Gestão Ambiental e mestrado em Ciências do Ambiente, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional em conselho – . Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

Embora a formação em Gestão Ambiental seja reconhecida como válida no campo acadêmico, a estrutura das vagas ofertadas neste certame foi definida conforme o perfil profissional demandado para atender às atividades finalísticas do Instituto.

Outrossim, a exigência de formações específicas para o cargo de Analista Ambiental possui fundamento técnico e legal. A Administração agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da formação em Gestão Ambiental não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 19

Subitem: 2. DOS CARGOS

Argumentação: Venho respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, no que se refere à restrição das formações acadêmicas exigidas para o cargo de Analista Ambiental, pelos fundamentos a seguir expostos. O referido edital não contempla o curso de Engenharia de Alimentos, apesar de sua plena compatibilidade com as atribuições do cargo, que envolvem licenciamento ambiental, fiscalização, controle de poluição, análise de processos produtivos, resíduos e efluentes industriais, atividades estas diretamente relacionadas à formação do Engenheiro de Alimentos. A Lei nº 7.304, de 07 de janeiro de 2025, que rege a carreira ambiental no âmbito estadual, confere ao cargo de Analista Ambiental caráter técnico e multidisciplinar, não restringindo sua ocupação a áreas

específicas quando há compatibilidade funcional. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, asseguram ao Engenheiro de Alimentos atribuições relacionadas ao planejamento, supervisão e controle de processos industriais, avaliação de impactos ambientais e controle de resíduos, o que demonstra inequívoca aderência às atribuições do cargo pretendido. Ressalta-se que a inclusão do curso de Engenharia de Alimentos não causa prejuízo à concorrência, ao contrário, amplia a multidisciplinaridade da carreira e atende ao interesse público. Ademais, editais de órgãos federais como IBAMA e ICMBio adotam entendimento consolidado de que o cargo de Analista Ambiental admite profissionais de diversas áreas de formação, desde que compatíveis com as atribuições do cargo. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para incluir o curso de Engenharia de Alimentos entre as formações aceitas para o cargo de Analista Ambiental, ou, alternativamente, que seja admitida qualquer formação superior compatível com as atribuições do cargo.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo de Analista Ambiental constitui opção administrativa legítima, voltada à adequação do perfil profissional às demandas institucionais do IPAAM.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Alimentos, mas do fato de que essa especialidade não está prevista entre as atividades finalísticas desempenhadas pela Autarquia, segundo avaliação técnica das necessidades institucionais.

A exclusão da referida formação não configura arbitrariedade, pelo fato de não guardar correlação técnico-profissional entre a formação em Engenharia de Alimentos e as atribuições do cargo de Analista Ambiental do IPAAM, visto que o interesse público na qualidade técnica das ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental justifica a exigência de formações diretamente aderentes às atividades finalísticas do IPAAM.

A Administração Pública pode e deve estabelecer requisitos específicos quando o cargo exija conhecimentos especializados. A inclusão indiscriminada de formações descumpriria o princípio da eficiência, podendo comprometer a qualidade técnica das atividades-fim do órgão.

Sequencial: 20

Subitem: 2/2.1/2.1.1

Argumentação: AO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) E AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2, ("DOS CARGOS DE ANALISTA AMBIENTAL") E SEUS SUBITENS 2.1 e 2.1.1 DOS FATOS E DO VÍCIO DO EDITAL Impugna-se o item 2.1 e seus subitens do Edital, em razão da exclusão arbitrária e discriminatória da especialidade em Engenharia de Produção da relação de formações previstas para o cargo de Analista Ambiental. O edital contempla diversas engenharias (Civil, Elétrica, Química, Ambiental/Sanitarista, Agrônômica, Florestal, de Pesca), excluindo injustificadamente a supracitada especialidade. As atividades-fim do cargo, descritas no subitem 2.1.1, incluem: "A regulação, o controle, o monitoramento, a fiscalização, o licenciamento, a auditoria e a perícia ambiental; A gestão, a proteção e o controle da qualidade ambiental; A supervisão, o planejamento, a coordenação, a pesquisa, o controle, a análise e a execução especializada de maior complexidade. DA PERFEITA ADEQUAÇÃO DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO AO CARGO A exclusão dessa formação desconsidera sua direta adequação legal às atribuições do cargo, notadamente: planejamento ambiental, gestão de processos, controle de qualidade, auditoria, fiscalização e otimização de recursos. Essas atividades constituem o núcleo de competências do Engenheiro de Produção, conforme detalhado a seguir, tornando sua exclusão um ato desarrazoado e que limita a competitividade e a abrangência de talentos

no certame. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO O art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da isonomia e assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações legais. Ao excluir uma profissão regulamentada cujas atribuições legais sobrepõem-se perfeitamente às exigidas para o cargo, o edital pratica discriminação injustificada entre profissionais de nível superior com competências análogas, violando frontalmente o princípio constitucional da igualdade. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento pacificado no sentido de que a exclusão de profissão regulamentada de concurso público, quando suas atribuições são pertinentes ao cargo, caracteriza violação ao princípio da isonomia. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E LEGAIS DA HABILITAÇÃO DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO 1. Atribuições Legais (Resoluções CONFEA): A competência do Engenheiro de Produção é definida pela Resolução nº 235/1975 do CONFEA, que remete às atividades 01 a 18 da Resolução nº 218/1973. Destacam-se, para o caso em tela: o Atividade 01: Supervisão, coordenação e orientação técnica. o Atividade 02: Estudo, planejamento, projeto e especificação. o Atividade 03: Estudo de viabilidade técnico-econômica. o Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico. o Atividade 13: Produção técnica e especializada. 2. Atuação Específica na Esfera Ambiental: Conforme a Resolução CONFEA nº 1.010/2005, o Engenheiro de Produção está expressamente habilitado para atuar em gestão de processos, otimização de recursos, controle ambiental, logística, produção sustentável e gestão da qualidade. São atribuições que se alinham de modo preciso e indispensável às demandas do IPAAM, em especial para a otimização dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental, garantindo eficiência administrativa, econômica e técnica. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se, respeitosamente: 1. O acolhimento da presente impugnação. 2. A reformulação do Edital nº 1 “IPAAM para incluir, no item 2.1, o cargo de Analista Ambiental na especialidade Engenharia de Produção, com os mesmos requisitos de diploma registrado em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e registro profissional no CREA, equiparando-a às demais engenharias listadas. 3. Que seja assegurado o direito de inscrição aos portadores de diploma de Engenharia de Produção para a nova especialidade, uma vez que a abertura de concurso público deve primar pela ampla competição entre todos os profissionais legalmente habilitados a exercer as atribuições do cargo. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Produção, mas da avaliação de que essa especialidade não se enquadra nas necessidades institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo no âmbito do Instituto.

A exclusão da referida formação não configura arbitrariedade, pelo fato de não guardar correlação técnico-profissional entre a formação em Engenharia de Produção e as atribuições do cargo de Analista Ambiental do IPAAM, visto que o interesse público na qualidade técnica das ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental justifica a exigência de formações diretamente aderentes às atividades finalística deste IPAAM.

Sequencial: 21

Subitem: Item 2.1.3 “Cargo 6: Analista

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL O item 2.1.3 do edital, ao exigir para o cargo de Analista Ambiental “Especialidade: Direito (Bacharel) a apresentação de diploma de graduação em Direito cumulado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incorre em flagrante ilegalidade e incoerência jurídica. Isso porque a inscrição na OAB não é requisito para o exercício da condição de bacharel em Direito, mas sim para o exercício da advocacia, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906/1994. Assim, ao exigir registro na OAB, o edital, na prática, deixa de selecionar bacharéis e passa a exigir a condição de advogado, o que não se coaduna com a denominação do cargo nem com as atribuições descritas no próprio edital. Ademais, as atividades previstas para o cargo de Analista Ambiental possuem natureza eminentemente técnica e administrativa, não envolvendo o exercício privativo da advocacia, como postulação judicial ou representação jurídica, o que torna desarrazoada e desproporcional a exigência de inscrição na OAB. A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores estabelece que a exigência de registro em conselho profissional somente se legitima quando indispensável ao exercício das atribuições do cargo, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, requer-se a retificação do edital, para que: - seja suprimida a exigência de registro na OAB, mantendo-se apenas o diploma de Bacharel em Direito; ou - alternativamente, seja adequada a nomenclatura do cargo e suas atribuições, caso a Administração entenda tratar-se de função privativa de advogado, o que demandaria previsão legal específica. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O IPAAM, como autarquia estadual com atribuições de poder de polícia administrativa ambiental, frequentemente atua em processos judiciais e administrativos complexos, demandando representação técnica por profissionais legalmente habilitados a postular em nome do órgão.

A exigência de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Direito decorre das necessidades institucionais do IPAAM, que possui estrutura administrativa com atuação jurídica especializada, demandando profissionais legalmente habilitados para o exercício de atividades que exigem inscrição regular no respectivo conselho de classe.

A definição dos requisitos de escolaridade e de habilitação profissional constitui opção administrativa legítima, orientada à adequação do perfil do cargo às atribuições efetivamente desempenhadas no âmbito da Autarquia, especialmente nas atividades de assessoramento jurídico, análise normativa e suporte técnico-legal às ações institucionais.

Ressalta-se, ainda, que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do IPAAM prevê, para os cargos de natureza jurídica, a exigência de registro em conselho de classe competente, reforçando a necessidade de que os ocupantes da função estejam regularmente inscritos na OAB, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Sequencial: 22

Subitem: Anexo I do Edital nº 01/2025

Argumentação: No Anexo I do Edital nº 01/2025 “IPAAM, que traz o Quadro de Vagas e Especialidades. É nesse anexo que a banca Cebraspe listou as formações aceitas para o cargo de Analista Ambiental e deixou de incluir Serviço Social, mesmo estando previsto na Lei nº 6.868/2024. --- ?? Detalhes confirmados - O Edital nº 01/2025 “IPAAM oferta 140 vagas, sendo 90 para Analista Ambiental. - O Anexo I “Quadro de Vagas e Especialidades especifica as formações exigidas. - Entre elas estão Administração, Direito, Engenharias, Biologia, Geografia, Geologia, Medicina Veterinária, Química etc. - Serviço Social não aparece nesse rol, apesar de estar previsto em lei. Modelo À Comissão Organizadora do Concurso Público IPAAM “Cebraspe Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2025 “IPAAM Venho, respeitosamente,

apresentar impugnação ao Edital nº 01/2025, pelos seguintes fundamentos: 1. O Anexo I “Quadro de Vagas e Especialidades, ao listar as formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental, não contempla a formação em Serviço Social. 2. Tal exclusão contraria a Lei nº 6.868/2024, que prevê expressamente a formação em Serviço Social como habilitação para o cargo de Analista Ambiental no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “IPAAM. 3. A omissão do edital restringe indevidamente o acesso de profissionais legalmente habilitados, configurando afronta ao princípio da legalidade e da ampla concorrência nos concursos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital nº 01/2025, com a inclusão da formação em Serviço Social no Anexo I, garantindo-se a observância da legislação vigente e a participação dos profissionais da área.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorreu de avaliação técnica e levantamento interno de demandas junto às gerências do IPAAM, visando, assim, atender às necessidades institucionais, tendo como resultante o quantitativo das 19 profissões descritas no edital de abertura. Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

No planejamento do certame, para o contexto atual, não haveria a necessidade de inclusão de formação em Serviço Social. Por mérito administrativo, baseado em levantamento de demanda, listaram-se apenas as profissões que poderiam ser melhor utilizadas nas áreas específicas.

Mesmo com a inclusão da Serviço Social no PCCR do IPAAM, não há a obrigatoriedade de oferta em todos os concursos, pois a Administração possui discricionariedade técnica e orçamentária para definir quais especialidades serão efetivamente convocadas em cada certame, conforme as necessidades institucionais momentâneas.

Sequencial: 23

Subitem: Anexo I- Quadro de Vagas

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público IPAAM “Cebraspe Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2025 “IPAAM Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 01/2025, pelos seguintes fundamentos: 1. O Anexo I “Quadro de Vagas e Especialidades, ao listar as formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental, não contempla a formação em Serviço Social. 2. Tal exclusão contraria a Lei nº 6.868/2024, que prevê expressamente a formação em Serviço Social como habilitação para o cargo de Analista Ambiental no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “IPAAM. 3. A omissão do edital restringe indevidamente o acesso de profissionais legalmente habilitados, configurando afronta ao princípio da legalidade e da ampla concorrência nos concursos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital nº 01/2025, com a inclusão da formação em Serviço Social no Anexo I, garantindo-se a observância da legislação vigente e a participação dos profissionais da área.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorreu de avaliação técnica e levantamento interno de demandas junto às gerências do IPAAM, visando, assim, atender às necessidades institucionais, tendo como resultante o quantitativo das 19 profissões descritas no edital de abertura. Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

No planejamento do certame, para o contexto atual, não haveria a necessidade de inclusão de formação em Serviço Social. Por mérito administrativo, baseado em levantamento de demanda, listaram-se apenas as profissões que poderiam ser melhor utilizadas nas áreas específicas.

Sequencial: 24**Subitem: Anexo I**

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público IPAAM “ Cebraspe Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2025 “ IPAAM Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 01/2025, pelos seguintes fundamentos: 1. O Anexo I “ Quadro de Vagas e Especialidades, ao listar as formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental, não contempla a formação em Serviço Social. 2. Tal exclusão contraria a Lei nº 6.868/2024, que prevê expressamente a formação em Serviço Social como habilitação para o cargo de Analista Ambiental no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “ IPAAM. 3. A omissão do edital restringe indevidamente o acesso de profissionais legalmente habilitados, configurando afronta ao princípio da legalidade e da ampla concorrência nos concursos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital nº 01/2025, com a inclusão da formação em Serviço Social no Anexo I, garantindo-se a observância da legislação vigente e a participação dos profissionais da área.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorreu de avaliação técnica e levantamento interno de demandas junto às gerências do IPAAM, visando, assim, atender às necessidades institucionais, tendo como resultante o quantitativo das 19 profissões descritas no edital de abertura. Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

No planejamento do certame, para o contexto atual, não haveria a necessidade de inclusão de formação em Serviço Social. Por mérito administrativo, baseado em levantamento de demanda, listaram-se apenas as profissões que poderiam ser melhor utilizadas nas áreas específicas.

Sequencial: 25**Subitem: 2.1.1 - Cargo 9**

Argumentação: DOS FATOS: O Edital em testilha, ao prever as vagas para o cargo de Analista Ambiental “ Especialidade: Engenharia Civil (Cargo 9), omitiu a formação em Arquitetura e Urbanismo. Todavia, a descrição sumária das atividades prevista no item 2.1.1 abrange competências de planejamento ambiental, licenciamento, ordenamento de recursos e gestão de ecossistemas “ áreas de atuação técnica e legalmente garantidas aos Arquitetos e Urbanistas, conforme a legislação federal e estadual vigente. Dada a identidade de atribuições e a previsão legal de ambas as formações para o cargo de Analista Ambiental, a manutenção da nomenclatura exclusiva para Engenharia Civil gera uma distorção que compromete a clareza do certame e a isonomia entre os profissionais habilitados. FUNDAMENTO JURÍDICO: 1. Da Violação Direta à Lei Estadual nº 6.868/2024 (PCCR): O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, instituído pela Lei Estadual nº 6.868, de 08 de maio de 2024, estabelece em seu Anexo II que a graduação em Arquitetura e Urbanismo é requisito de ingresso para a carreira de Analista Ambiental. Ao excluir tal formação, o edital incorre em vício de ilegalidade, uma vez que o ato administrativo deve estrita obediência à lei de regência do cargo. A restrição imposta configura cerceamento de direito e usurpação de competência legislativa. 2. Da Compatibilidade de Atribuições (Lei Federal nº 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 21): A Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta a profissão, prevê em seu Art. 2º a competência plena do Arquiteto e Urbanista para atuar em: Estudos de viabilidade técnica e ambiental; Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento e licenciamento ambiental; Planejamento urbano, regional e gestão territorial e ambiental. Tais atribuições guardam perfeita simetria com as atividades descritas no edital, não

havendo óbice técnico que justifique a exclusão desta categoria. 3. Do Princípio da Isonomia e da Eficiência: A exclusão de profissionais tecnicamente habilitados fere o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, impedindo que a Administração selecione especialistas qualificados em planejamento físico-territorial conforme previsto na lei estadual. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer-se: 1. A retificação imediata da nomenclatura e dos requisitos do Cargo 9, passando a denominar-se ANALISTA AMBIENTAL – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL OU ARQUITETURA E URBANISMO, com a consequente inclusão do diploma de Arquitetura e Urbanismo no rol de requisitos de escolaridade, em estrito cumprimento ao Anexo II da Lei Estadual nº 6.868/2024. 2. A reabertura de prazos de inscrição, caso a alteração ocorra após o início dos mesmos, em respeito aos princípios da publicidade e transparência.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia Civil decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exclusão da formação em Arquitetura e Urbanismo não decorre de questionamento quanto à validade profissional da categoria, mas do fato de que essa especialidade não se enquadra nas atuais necessidades e demandas institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo no âmbito deste Instituto.

Mesmo com a inclusão da Arquitetura e Urbanismo no PCCR do IPAAM, não há a obrigatoriedade de oferta em todos os concursos, pois a Administração possui discricionariedade técnica e orçamentária para definir quais especialidades serão efetivamente convocadas em cada certame, conforme as necessidades institucionais momentâneas.

Sequencial: 26

Subitem: Anexo I, quadro de vagas e es

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público IPAAM – Cebbraspe Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2025 – IPAAM Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 01/2025, pelos seguintes fundamentos: 1. O Anexo I – Quadro de Vagas e Especialidades, ao listar as formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental, não contempla a formação em Serviço Social. 2. Tal exclusão contraria a Lei nº 6.868/2024, que prevê expressamente a formação em Serviço Social como habilitação para o cargo de Analista Ambiental no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM. 3. A omissão do edital restringe indevidamente o acesso de profissionais legalmente habilitados, configurando afronta ao princípio da legalidade e da ampla concorrência nos concursos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital nº 01/2025, com a inclusão da formação em Serviço Social no Anexo I, garantindo-se a observância da legislação vigente e a participação dos profissionais da área.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorreu de avaliação técnica e levantamento interno de demandas junto às gerências do IPAAM, visando, assim, atender às necessidades institucionais, tendo como resultante o quantitativo das 19 profissões descritas no edital de abertura. Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

No planejamento do certame, para o contexto atual, não haveria a necessidade de inclusão de formação em Serviço Social. Por mérito administrativo, baseado em levantamento de demanda, listaram-se apenas as profissões que poderiam ser melhor utilizadas nas áreas específicas.

Mesmo com a inclusão da Serviço Social no PCCR do IPAAM, não há a obrigatoriedade de oferta em todos os concursos, pois a Administração possui discricionariedade técnica e orçamentária para definir quais especialidades serão efetivamente convocadas em cada certame, conforme as necessidades institucionais momentâneas.

Sequencial: 27

Subitem: 0.01

Argumentação: Errei na digitação do meu Nome certo é Jaime na inscrição aparece JJAIME

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 28

Subitem: 5.6/5.6.2.11

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “ EXIGÊNCIA INDEVIDA DE RELATÓRIO COMPLEMENTAR PARA CANDIDATOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À Comissão Organizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 1 “ IPAAM, de 22 de dezembro de 2025, Apresento impugnação ao edital, com fulcro na legislação brasileira e nos princípios constitucionais que garantem igualdade de condições para pessoas com deficiência tais sejam o princípio da isonomia e equidade dispostos no art. 5º da Constituição Federal. O item 5.6 do edital, que trata dos “DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, impõe exigências desproporcionais e discriminatórias a determinados grupos de candidatos. Em especial, o subitem 5.6.2.7 determina que “O candidato cuja deficiência se enquadra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) deverá enviar, além de documentação comprobatória/caracterizadora da deficiência, relatório especializado, emitido por médico ou psicólogo, explicitando as seguintes características, associando-as a dados temporais (com início e duração de alterações e(ou) prejuízos): a) capacidade de comunicação e interação social; b) reciprocidade social; c) qualidade das relações interpessoais; e d) presença ou ausência de estereotipias verbais, estereotipias motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos.” Já o subitem 5.6.2.11 estabelece que, “em caso de deficiência intelectual, o candidato deverá enviar, além de documentação comprobatória/caracterizadora da deficiência, relatório especializado complementar elaborado por médico ou psicólogo, contendo descrição clínica e funcional detalhada com base em instrumentos técnicos reconhecidos, informações sobre o início e histórico da condição, resultados de avaliação cognitiva padronizada com indicação do instrumento utilizado e do Quociente de Inteligência (QI), além do relato do impacto da condição nas atividades da vida diária e no desempenho adaptativo, abrangendo, quando aplicável, as áreas de comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, uso da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.” Embora o edital também exija documentos complementares para outras deficiências, como audiometria para deficiência auditiva, acuidade visual para deficiência visual e descrição dos impedimentos físicos para deficiência física, essas exigências se referem a parâmetros técnicos objetivos, baseados em exames clínicos padronizados e diretamente relacionados à caracterização da deficiência. Já nos casos de TEA e deficiência intelectual, o edital impõe relatórios subjetivos e desproporcionais, com exigência de informações que extrapolam a finalidade da inscrição, como histórico da condição, dados sobre desempenho adaptativo, habilidades sociais, interesses pessoais e quociente de inteligência. Tais exigências não apenas não encontram respaldo legal, como também violam o direito à privacidade e à dignidade da pessoa com deficiência, além de criarem barreiras adicionais que não são impostas aos demais candidatos. A Lei nº 12.764/2012 afirma no §2º do art. 1º: “A pessoa com transtorno do

espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Portanto, pessoas com TEA têm direito à reserva de vagas em concursos públicos, nos mesmos termos que qualquer outra pessoa com deficiência. A Constituição Federal, no art. 5º, caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Exigir documentos adicionais apenas de alguns candidatos com deficiência, sem base legal, é uma forma de discriminação indireta. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça esse entendimento em seu art. 4º que aduz: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. O art. 5º complementa: “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”. De igual modo, o referido dispositivo em seu art. 8º tipifica como crime: “obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”. No âmbito internacional, o Estado Brasileiro também é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que tem status de emenda constitucional e portanto tem natureza vinculante como se norma constitucional fosse. Assim, em seu art. 2º o Decreto define: “Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”. Ademais, conforme o Art. 7º da Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas: “É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência”. Outrossim, em seu Art. 8º, essa lei traz o seguinte texto: “Os candidatos com deficiência comprovarão tal condição de forma específica à instituição organizadora, por ocasião da inscrição, sendo: I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição; e II - obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação em fase subsequente à prova de capacidade intelectual”. Essa redação está em conformidade com o Art 144 da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências: “É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos. § 11. Os candidatos com deficiência declararão tal condição de forma específica à instituição organizadora, por ocasião da inscrição, sendo: I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição; II - obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação à fase subsequente à prova objetiva;”. Não há qualquer previsão legal para exigir relatórios complementares, avaliações funcionais ou histórico clínico detalhado na fase de inscrição. A exigência desses relatórios complementares já na fase de inscrição contraria a lógica do concurso público. A legislação determina que a análise mais detalhada da deficiência, quando necessária, deve ocorrer apenas após a aprovação na prova objetiva, durante a fase de avaliação pericial. Antecipar essa exigência cria uma barreira desnecessária e desproporcional, que pode impedir o acesso de candidatos com deficiência ao certame. De acordo com o art. 4º da Lei nº 13.146/2015 “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. A reserva de vagas aos candidatos com deficiência é uma forma de mitigar as desigualdades de oportunidades presentes no âmbito social do referido grupo. Exigir relatórios detalhados, além do laudo médico, na fase de inscrição, dificulta a

participação dessas pessoas no certame, e assim, impede a acessibilidade plena. Além disso, o próprio edital no dispositivo 5.6.2.5.1 reconhece que o TEA é uma condição permanente e irreversível, ao afirmar que, nesses casos, “a validade da documentação é indeterminada”, expurgando quaisquer possibilidades de invalidade do laudo por transcurso de tempo. Isso torna ainda mais incoerente a exigência de dados como “o início” e “a duração” da condição, já que o TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento, não tem causa única, não tem início preciso e não tem duração limitada, é uma condição permanente que acompanha a pessoa ao longo da vida. Exigir esse tipo de informação é tecnicamente inadequado e juridicamente injustificável. A Defensoria Pública da União (DPU) já se posicionou sobre o assunto ao encaminhar ao ministro da Economia uma recomendação para que os concursos públicos federais solicitem apenas um laudo médico no momento da inscrição de candidatos com deficiência, sem exigir previamente um laudo multiprofissional. Essa iniciativa foi motivada por demandas da sociedade civil recebidas pela DPU, relacionadas ao edital de abertura do concurso para policial rodoviário federal de 2018, organizado pela banca Cebraspe. Segundo o defensor nacional de Direitos Humanos, André Porciúncula: “Esse edital exigiu que o candidato passasse por dispendiosa análise biopsicossocial preliminar apenas para se inscrever no certame como pessoa com deficiência (PCD), não sendo suficiente a autodeclaração e um único atestado médico, como é de praxe”. Ele acrescentou: “a avaliação biopsicossocial é realizada em momento posterior do certame por profissionais da própria banca organizadora”. Dessa forma, o excesso de formalismo na fase de inscrição acaba por impor custos desnecessários ao candidato PCD e restringir o direito constitucional de acesso aos cargos públicos. Diante de todo o exposto, solicito a retificação do Edital nº 1 “IPAAM, de 22 de dezembro de 2025, com a exclusão dos subitens 5.6.2.7 e 5.6.2.11, de modo a eliminar a exigência de relatório complementar para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência intelectual, mantendo-se apenas o laudo médico com CID. Dessa forma, solicito que seja garantido o direito à participação plena e igualitária de pessoas com deficiência, assegurando que não haja distinções ou exigências adicionais entre os tipos de deficiência, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, à Lei nº 13.146/2015 e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. E, caso o prazo de inscrição já tenha se encerrado, peço que ele seja reaberto especificamente para os candidatos com deficiência que tenham sido impedidos de se inscrever em razão da exigência indevida, garantindo a reparação do prejuízo causado e o pleno exercício do direito de acesso ao concurso público. Referências: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/inscricao-de-pessoas-com-deficiencia-em-concursos-nao-deve-exigir-laudo-multiprofissional/> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art2%C2%A71 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282957> https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2018/5/705

Resposta: indeferida. A exigência de relatório especializado para candidatos cujo diagnóstico se enquadre no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 fundamenta-se na necessidade de adequada caracterização da deficiência, nos termos da legislação vigente, que adota o modelo biopsicossocial de avaliação.

Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, o Transtorno do Espectro Autista é definido pela presença de (i) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais e (ii) padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. Assim, a análise da capacidade de comunicação e interação social, da reciprocidade social, da qualidade das relações interpessoais, bem como da presença ou ausência de estereotípias verbais ou motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos, constitui desdobramento técnico direto dos critérios legais que definem o transtorno.

De igual modo, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto nº 9.508/2018 determinam que a caracterização da deficiência considere os impedimentos de longo prazo e seus efeitos na participação social, o que não se exaure na simples apresentação de laudo com CID. O relatório especializado tem por finalidade subsidiar a avaliação biopsicossocial, assegurando que a reserva de vagas seja destinada aos candidatos que efetivamente apresentem impedimentos funcionais compatíveis com a política pública.

É legítima a adoção de critérios específicos para deficiências cuja aferição demanda análise funcional mais complexa, como ocorre com o TEA e a deficiência intelectual. As exigências variam conforme a natureza da deficiência, sem privilégio ou prejuízo indevido a qualquer grupo.

Sequencial: 29

Subitem: 5.6/5.6.2.7

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “EXIGÊNCIA INDEVIDA DE RELATÓRIO COMPLEMENTAR PARA CANDIDATOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À Comissão Organizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 1 “IPAAM, de 22 de dezembro de 2025, Apresento impugnação ao edital, com fulcro na legislação brasileira e nos princípios constitucionais que garantem igualdade de condições para pessoas com deficiência tais sejam o princípio da isonomia e equidade dispostos no art. 5º da Constituição Federal. O item 5.6 do edital, que trata dos “DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, impõe exigências desproporcionais e discriminatórias a determinados grupos de candidatos. Em especial, o subitem 5.6.2.7 determina que “O candidato cuja deficiência se enquadra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) deverá enviar, além de documentação comprobatória/caracterizadora da deficiência, relatório especializado, emitido por médico ou psicólogo, explicitando as seguintes características, associando-as a dados temporais (com início e duração de alterações e(ou) prejuízos): a) capacidade de comunicação e interação social; b) reciprocidade social; c) qualidade das relações interpessoais; e d) presença ou ausência de estereotípias verbais, estereotípias motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos.” Já o subitem 5.6.2.11 estabelece que, “em caso de deficiência intelectual, o candidato deverá enviar, além de documentação comprobatória/caracterizadora da deficiência, relatório especializado complementar elaborado por médico ou psicólogo, contendo descrição clínica e funcional detalhada com base em instrumentos técnicos reconhecidos, informações sobre o início e histórico da condição, resultados de avaliação cognitiva padronizada com indicação do instrumento utilizado e do Quociente de Inteligência (QI), além do relato do impacto da condição nas atividades da vida diária e no desempenho adaptativo, abrangendo, quando aplicável, as áreas de comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, uso da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.” Embora o edital também exija documentos complementares para outras deficiências, como audiometria para deficiência auditiva, acuidade visual para deficiência visual e descrição dos impedimentos físicos para deficiência física, essas exigências se referem a parâmetros técnicos objetivos, baseados em exames clínicos padronizados e diretamente relacionados à caracterização da deficiência. Já nos casos de TEA e deficiência intelectual, o edital impõe relatórios subjetivos e desproporcionais, com exigência de informações que extrapolam a finalidade da inscrição, como histórico da condição, dados sobre desempenho adaptativo, habilidades sociais, interesses pessoais e quociente de inteligência. Tais exigências não apenas não encontram respaldo legal, como também violam o direito à privacidade e à dignidade da pessoa com deficiência, além de criarem barreiras adicionais que não são impostas aos demais candidatos. A Lei nº 12.764/2012 afirma no §2º do art. 1º: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” Portanto, pessoas

com TEA têm direito à reserva de vagas em concursos públicos, nos mesmos termos que qualquer outra pessoa com deficiência. A Constituição Federal, no art. 5º, caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Exigir documentos adicionais apenas de alguns candidatos com deficiência, sem base legal, é uma forma de discriminação indireta. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça esse entendimento em seu art. 4º que aduz: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. O art. 5º complementa: “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”. De igual modo, o referido dispositivo em seu art. 8º tipifica como crime: “obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”. No âmbito internacional, o Estado Brasileiro também é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que tem status de emenda constitucional e portanto tem natureza vinculante como se norma constitucional fosse. Assim, em seu art. 2º o Decreto define: “Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”. Ademais, conforme o Art. 7º da Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas: “É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência”. Outrossim, em seu Art. 8º, essa lei traz o seguinte texto: “Os candidatos com deficiência comprovarão tal condição de forma específica à instituição organizadora, por ocasião da inscrição, sendo: I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição; e II - obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação em fase subsequente à prova de capacidade intelectual”. Essa redação está em conformidade com o Art 144 da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências: “É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos. § 11. Os candidatos com deficiência declararão tal condição de forma específica à instituição organizadora, por ocasião da inscrição, sendo: I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição; II - obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação à fase subsequente à prova objetiva;”. Não há qualquer previsão legal para exigir relatórios complementares, avaliações funcionais ou histórico clínico detalhado na fase de inscrição. A exigência desses relatórios complementares já na fase de inscrição contraria a lógica do concurso público. A legislação determina que a análise mais detalhada da deficiência, quando necessária, deve ocorrer apenas após a aprovação na prova objetiva, durante a fase de avaliação pericial. Antecipar essa exigência cria uma barreira desnecessária e desproporcional, que pode impedir o acesso de candidatos com deficiência ao certame. De acordo com o art. 4º da Lei nº 13.146/2015 “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. A reserva de vagas aos candidatos com deficiência é uma forma de mitigar as desigualdades de oportunidades presentes no âmbito social do referido grupo. Exigir relatórios detalhados, além do laudo médico, na fase de inscrição, dificulta a participação dessas pessoas no certame, e assim, impede a acessibilidade plena. Além disso, o próprio

edital no dispositivo 5.6.2.5.1 reconhece que o TEA é uma condição permanente e irreversível, ao afirmar que, nesses casos, “a validade da documentação é indeterminada”, expurgando quaisquer possibilidades de invalidade do laudo por transcurso de tempo. Isso torna ainda mais incoerente a exigência de dados como “o início” e “a duração” da condição, já que o TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento, não tem causa única, não tem início preciso e não tem duração limitada, é uma condição permanente que acompanha a pessoa ao longo da vida. Exigir esse tipo de informação é tecnicamente inadequado e juridicamente injustificável. A Defensoria Pública da União (DPU) já se posicionou sobre o assunto ao encaminhar ao ministro da Economia uma recomendação para que os concursos públicos federais solicitem apenas um laudo médico no momento da inscrição de candidatos com deficiência, sem exigir previamente um laudo multiprofissional. Essa iniciativa foi motivada por demandas da sociedade civil recebidas pela DPU, relacionadas ao edital de abertura do concurso para policial rodoviário federal de 2018, organizado pela banca Cebraspe. Segundo o defensor nacional de Direitos Humanos, André Porciúncula: “Esse edital exigiu que o candidato passasse por dispendiosa análise biopsicossocial preliminar apenas para se inscrever no certame como pessoa com deficiência (PCD), não sendo suficiente a autodeclaração e um único atestado médico, como é de praxe”. Ele acrescentou: “a avaliação biopsicossocial é realizada em momento posterior do certame por profissionais da própria banca organizadora”. Dessa forma, o excesso de formalismo na fase de inscrição acaba por impor custos desnecessários ao candidato PCD e restringir o direito constitucional de acesso aos cargos públicos. Diante de todo o exposto, solicito a retificação do Edital nº 1 “IPAAM, de 22 de dezembro de 2025, com a exclusão dos subitens 5.6.2.7 e 5.6.2.11, de modo a eliminar a exigência de relatório complementar para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência intelectual, mantendo-se apenas o laudo médico com CID. Dessa forma, solicito que seja garantido o direito à participação plena e igualitária de pessoas com deficiência, assegurando que não haja distinções ou exigências adicionais entre os tipos de deficiência, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, à Lei nº 13.146/2015 e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. E, caso o prazo de inscrição já tenha se encerrado, peço que ele seja reaberto especificamente para os candidatos com deficiência que tenham sido impedidos de se inscrever em razão da exigência indevida, garantindo a reparação do prejuízo causado e o pleno exercício do direito de acesso ao concurso público. Referências: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/inscricao-de-pessoas-com-deficiencia-em-concursos-nao-deve-exigir-laudo-multiprofissional/> https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art2%C2%A71 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282957> https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2018/5/705

Resposta: indeferida. A exigência de relatório especializado para candidatos cujo diagnóstico se enquadre no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 fundamenta-se na necessidade de adequada caracterização da deficiência, nos termos da legislação vigente, que adota o modelo biopsicossocial de avaliação.

Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, o Transtorno do Espectro Autista é definido pela presença de (i) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais e (ii) padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. Assim, a análise da capacidade de comunicação e interação social, da reciprocidade social, da qualidade das relações interpessoais, bem como da presença ou ausência de estereotípias verbais ou motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos, constitui desdobramento técnico direto dos critérios legais que definem o transtorno.

De igual modo, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto nº 9.508/2018 determinam que a caracterização da deficiência considere os impedimentos de longo prazo e seus efeitos na participação social, o que não se exaure na simples apresentação de laudo com CID. O relatório especializado tem por finalidade subsidiar a avaliação biopsicossocial, assegurando que a reserva de vagas seja destinada aos candidatos que efetivamente apresentem impedimentos funcionais compatíveis com a política pública.

É legítima a adoção de critérios específicos para deficiências cuja aferição demanda análise funcional mais complexa, como ocorre com o TEA e a deficiência intelectual. As exigências variam conforme a natureza da deficiência, sem privilégio ou prejuízo indevido a qualquer grupo.

Sequencial: 30

Subitem: 2.1

Argumentação: O item 2.1 do Edital nº 1 “IPAAM, de 22 de dezembro de 2025, ao definir os requisitos de formação para o Cargo 4: Analista Ambiental “Especialidade: Biologia”, exclui indevidamente os profissionais graduados em Biotecnologia, apesar da plena compatibilidade legal, técnica e acadêmica dessa formação com as atribuições do cargo descritas no item 2.1 do referido edital. A graduação em Biotecnologia, conforme a grade curricular do curso ofertado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), apresenta formação sólida e interdisciplinar em áreas diretamente relacionadas à atuação ambiental. Tal formação capacita o egresso para análise técnica ambiental, avaliação de impactos, monitoramento de ecossistemas, elaboração de relatórios e laudos técnicos, bioprocessos aplicados ao meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais “atividades que coincidem integralmente com as atribuições de regulação, controle, monitoramento e perícia ambiental, bem como de proteção e controle da qualidade ambiental previstas para o cargo de Analista Ambiental do IPAAM. Adicionalmente, a Resolução CFBio nº 733, de 26 de abril de 2025, ao regulamentar a atuação dos(as) Técnicos(as), Tecnólogos(as) e Bacharéis em Biotecnologia, reconhece expressamente esses profissionais como integrantes das Ciências Biológicas, sujeitos ao registro no Sistema CFBio/CRBios, com atuação legalmente autorizada nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Biotecnologia e Produção Industrial, nos termos também da Resolução CFBio nº 700/2024. Nos termos do art. 3º da Resolução CFBio nº 733/2025, são atribuições do(a) Biotecnologista, entre outras, a elaboração e execução de estudos e projetos científicos, a emissão de laudos e pareceres técnicos, o controle de qualidade ambiental e o desenvolvimento de processos de biorremediação e biodegradação de ambientes poluídos e degradados. Tais competências guardam relação direta com a execução especializada de maior complexidade e a análise exigida para o Analista Ambiental. Ressalta-se que a própria Resolução CFBio nº 733/2025 estabelece que o exercício profissional está condicionado ao currículo efetivamente realizado, critério plenamente atendido pela formação em Biotecnologia no Amazonas. Assim, a exigência restritiva de diploma apenas em “Ciências Biológicas” para o Cargo 4 não encontra respaldo técnico nem normativo atualizado perante o conselho profissional. A manutenção do texto atual do edital viola os princípios da razoabilidade, da isonomia, da ampla concorrência e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao restringir injustificadamente a participação de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente qualificados, reduzindo indevidamente o universo de candidatos aptos. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.1 “Cargo 4, para que seja incluída a graduação em Biotecnologia entre as formações aceitas para o cargo de Analista Ambiental “Especialidade: Biologia, assegurando-se a observância da legislação profissional vigente e dos princípios que regem a Administração Pública.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Biologia decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A não inclusão da formação em Biotecnologia não decorre de questionamento quanto à sua validade acadêmica ou profissional, mas da constatação de que essa especialidade não se enquadra nas necessidades institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo de Analista Ambiental.

Sequencial: 31

Subitem: 4.1.1

Argumentação: À Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Ref: Impugnação ao EDITAL Nº 1 “IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, cargos de Analista Ambiental. Com fulcro no princípio da legalidade e no disposto no próprio edital (item que rege os recursos/impugnações), apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1 “Tempestividade: Conforme o edital acima mencionado, insta salientar que o impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto conforme o período de 24 a 31/12/2025, das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia. Desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva. 2- Dos Fatos: O Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e suas alterações; na Lei Estadual nº 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações; e na Lei Estadual nº 6.868, de 8 de maio de 2024, torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Analista Ambiental e de Assistente Ambiental, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, mediante as condições estabelecidas neste edital. No entanto, no edital consta a ausência ilegal da cota reservada pelo menos 03% ou o ideal de 15% (três e quinze) de cota para povos indígenas, indo em contramão ao CNJ e Governo Federal tem realizado desde 2023. 3 - Do direito: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu uma cota de 03% para pessoas indígenas em concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ nº 512/2023. Essa medida abrange tanto os concursos para ingresso na magistratura brasileira quanto para cargos efetivos de servidores judiciais. A cota de 3% é obrigatória para concursos que ofereçam 10 ou mais vagas. Os tribunais têm a discricionariedade de aumentar esse percentual, caso avaliem necessário, especialmente em regiões com maior população indígena, como o Norte e o Centro-Oeste do país. A resolução visa reparar uma dívida histórica do Estado brasileiro com os povos originários e promover a inclusão no sistema de justiça. Dados do Diagnóstico Étnico-Racial do CNJ de setembro de 2023 mostravam que apenas 0,2% dos magistrados se autodeclaravam indígenas, evidenciando a necessidade da ação afirmativa. Além da Resolução nº 512/2023, o CNJ aprovou, posteriormente, a Resolução CNJ nº 657/2025, que ampliou o total de cotas nos concursos para o Judiciário para 30%, incluindo, além dos indígenas (3%), pessoas negras (25%) e quilombolas (2%). O presidente Lula sancionou em junho de 2025 a Lei nº 15.142/2025, que amplia a cota em concursos públicos federais de 20% para 30%, incluindo expressamente candidatos indígenas (03%), quilombolas, além de pretos e pardos, substituindo a lei anterior e prevendo procedimentos de confirmação da autodeclaração para evitar fraudes, beneficiando uma gama maior de grupos historicamente marginalizados. A lei renova a política de cotas, que havia sido extinta e agora é retomada e ampliada, com revisão prevista para 2035. A autodeclaração é mantida, mas com um procedimento de confirmação complementar (comitê de heteroidentificação) para verificar as características fenotípicas, com regras a serem regulamentadas. Essa medida visa promover maior representatividade e justiça social no serviço público federal. O Estado de Pernambuco, indo em direção

ao que vem adotando o judiciário brasileiro e o governo, também instituiu cotas para indígenas em concursos públicos, por meio da Lei nº 19.050/2025 que reserva 30% das vagas em concursos públicos estaduais para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, com distribuição específica de 25% para negros, 3% para indígenas e 2% para quilombolas, visando promover a igualdade racial no funcionalismo público estadual. O estado do Pará também aprovou recentemente cotas em concursos aos Povos indígenas por meio do Projeto de Lei nº 772/2025, de autoria do Poder Executivo. Importante registrar que vários outros Estados e Capitais já instituíram lei de cotas para povos indígenas antes mesmo do CNJ e Governo Federal. Segundo o Censo 2022 do IBGE, o Amazonas tem a maior população indígena do Brasil, com cerca de 490.935 indígenas, concentrando quase 30% do total nacional, com Manaus sendo a capital com mais indígenas e São Gabriel da Cachoeira se destacando em áreas rurais e com alta presença de etnias, sendo um estado chave para a cultura e conservação indígena no país. As maiores populações indígenas nos municípios são: Manaus (71.713), São Gabriel da Cachoeira (48.300) e Tabatinga (34.500). Importante registrar que a população indígena do Amazonas é quase 15% da população total, mesmo assim o Estado encontra-se em mora para instituir a lei de cotas para indígenas. O STF (Supremo Tribunal Federal) já declarou a constitucionalidade das cotas raciais tanto em universidades (ADPF 186, 2012) quanto em concursos públicos (Lei 12.990/2014), reconhecendo-as como ações afirmativas válidas para combater desigualdades históricas e promover a igualdade material, conforme o artigo 3º da Constituição Federal, entendendo-as como transitórias e sujeitas a avaliação periódica, com recente prorrogação da Lei de Cotas até nova legislação. 4. Dos pedidos: Fica absolutamente claro que este edital merece reforma, corrigindo o edital, devendo estabelecer cota reservada aos povos indígenas, conforme a legislação vigente, ações positivas do Governo Federal e jurisprudência do STF sobre o tema. Em face do exposto, requer-se seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para dar-lhe provimento para suspensão do edital, elaboração e aprovação de Lei reservando uma cota mínima de 03% e máxima de 15% (três e quinze por cento) para disputa apenas entre os povos nativos, determinando a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, a boa prática administrativa. Buscando que se repita o que houve no Estado de Pernambuco, com a suspensão do edital, tramitação célere na Assembleia Legislativa e aprovação da lei de cotas naquele Estado, antes de continuar o andamento do concurso, este peticionário requer: 1. A suspensão imediata do concurso; 2. A manifestação do Governo do Estado sobre a mora em elaborar a lei de cotas; 3. A manifestação da Assembleia legislativa do Estado para manifestar sobre como o tema vem sendo tratado interna corporis e; 4. Após a aprovação da lei de cotas no Estado, republicação do edital com interrupção dos de todos os prazos previstos no certame.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos indígenas. Ressalta-se, ainda, que as Resoluções do CNJ e a Lei Federal nº 15.142/2025 não se aplicam ao concurso em tela.

Sequencial: 32

Subitem: 2.1

Argumentação: Trata-se de impugnação ao edital, especificamente quanto ao Cargo 10 – Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia de Pesca, em razão da restrição indevida das formações profissionais aptas ao exercício das atividades previstas, com a exclusão da Engenharia de Aquicultura, embora as atribuições do cargo sejam compatíveis com a formação e as competências técnicas desse profissional. Conforme a descrição sumária das atividades do cargo, observa-se que as atribuições envolvem o planejamento ambiental, organizacional e estratégico relacionado à execução de políticas estaduais de meio ambiente, bem como a realização de atividades de regulação, controle,

monitoramento, fiscalização, licenciamento, auditoria e perícia ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento de recursos pesqueiros; gestão de recursos hídricos; conservação e manejo de ecossistemas e espécies; estímulo à difusão de tecnologias e educação ambiental; além de atividades administrativas e técnicas especializadas em grau de maior complexidade. Tais atribuições guardam relação direta com a formação do engenheiro de aquicultura, profissional com capacitação técnico-científica voltada à gestão ambiental de ambientes aquáticos, ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e hídricos, à avaliação de impactos ambientais de empreendimentos aquícolas e pesqueiros, ao monitoramento ambiental, bem como à elaboração de estudos, relatórios e pareceres técnicos. Trata-se de profissão regulamentada no âmbito do Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assegura aos profissionais legalmente habilitados o exercício das atividades compatíveis com sua formação acadêmica. A exclusão da Engenharia de Aquicultura do rol de formações aceitas para o Cargo 10 afronta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ao impedir a participação de profissionais tecnicamente capacitados e legalmente habilitados para o desempenho das atribuições descritas. Ademais, tal restrição contraria o princípio da ampla competitividade, uma vez que impõe exigência desproporcional e não estritamente necessária ao objeto do cargo. No mesmo sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que as exigências de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto, sendo vedadas condições que restrinjam indevidamente a competitividade e a participação de interessados. Ressalte-se, ainda, que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevê a atuação de profissionais legalmente habilitados na execução de ações de controle, monitoramento, licenciamento e proteção ambiental, incluindo aquelas relacionadas à gestão sustentável dos recursos naturais. Importa destacar que a própria descrição do cargo contempla expressamente o ordenamento de recursos pesqueiros e a gestão de recursos hídricos, áreas nas quais a Engenharia de Aquicultura possui aderência direta e inequívoca, não havendo justificativa técnica ou legal para sua exclusão, especialmente quando considerada a similaridade e complementaridade existente entre as formações em Engenharia de Pesca e Engenharia de Aquicultura no que tange à gestão e ao uso sustentável dos recursos aquáticos. Diante do exposto, requer-se a impugnação do edital, com a consequente retificação do item referente ao Cargo 10 – “Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia de Pesca, para que seja expressamente incluída a formação em Engenharia de Aquicultura entre aquelas aptas a concorrer ao cargo, em observância aos princípios constitucionais, à legislação profissional vigente e ao interesse público.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia de Pesca decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Aquicultura, mas do fato de que as atribuições previstas para a especialidade de Engenharia de Pesca estão diretamente alinhadas às necessidades institucionais do IPAAM para este certame, levando em consideração as características e peculiaridades dos recursos pesqueiros naturais do Estado do Amazonas, com âmbito de atuação, a exemplo: fiscalizar embarcações pesqueiras, artes e aparelhos de captura, frotas pesqueiras, terminais pesqueiros e indústrias de processamento; realizar avaliação de estoques pesqueiros, avaliar planos de manejo pesqueiro; emitir laudos e pareceres sobre recursos pesqueiros naturais.

A Administração, portanto, agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da Engenharia de Aquicultura não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 33

Subitem: 4.1.1

Argumentação: Prezados(as) Comissão & Governo do estado do Amazonas Solicito a inclusão de CR - Cadastro Reserva e/ou AC - Ampla Concorrência para profissionais Assistentes Sociais. Entendo que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) deve ter Assistentes Sociais em seu quadro técnico principalmente para atuar na dimensão socioambiental do licenciamento e da fiscalização, garantindo que as atividades econômicas não gerem apenas impactos ecológicos, mas também conflitos sociais e vulnerabilidades nas populações locais. A presença desses profissionais é fundamental por razões técnicas, éticas e legais: -Gestão de Conflitos e Impactos Sociais: Assistentes sociais são essenciais para identificar e mitigar os impactos de grandes empreendimentos sobre comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais, atuando na mediação de conflitos socioambientais. -Licenciamento Ambiental (Componente Social): Eles auxiliam na avaliação de estudos de impacto (como o componente social do EIA/RIMA), verificando se o empreendedor cumpre normas que asseguram o bem-estar e a qualidade de vida da população afetada. -Educação Ambiental e Cidadania: Atuam na promoção de políticas de educação ambiental crítica, sensibilizando comunidades e empreendedores sobre sustentabilidade e a defesa de direitos humanos. -Fiscalização com Olhar Humanizado: Ajudam a garantir que as ações de fiscalização de flora, fauna e poluição considerem a realidade social e econômica das populações vulneráveis na Amazônia. -Atendimento à População: Orientam e esclarecem a população sobre direitos relacionados à utilização dos recursos naturais e sobre o acesso às políticas públicas. Essa atuação é apoiada pelo projeto ético-político da profissão, que busca integrar justiça social e ambiental. Com nossas estimadas considerações, solicito revisão de edital à deferimento deste.

Resposta: indeferida. A definição dos cargos e formações contemplados no Edital nº 1/2025 decorre de levantamento técnico realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A não inclusão de vagas para profissionais da área de Serviço Social não decorre de qualquer questionamento quanto à relevância ou validade da formação acadêmica, mas do fato de que as atribuições previstas para os cargos ofertados no presente certame estão diretamente alinhadas às necessidades institucionais do IPAAM e relacionadas às atividades finalísticas de licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

A Administração, portanto, agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cargos e perfis profissionais contemplados no concurso, e a não previsão de vagas para Assistentes Sociais não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 34

Subitem: 1.3

Argumentação: Prezados(as) Comissão & Governo do estado do Amazonas Sendo um concurso a nível ESTADUAL, é cabível, oportuno e obrigatório conforme legislação em vigor, que as provas sejam realizadas além da capital, afinal, o estado possui 62 municípios. Portanto, solicito que sejam aplicadas as provas também nos 61 municípios além da capital e/ou, estrategicamente, em todos os municípios da região metropolitana de Manaus bem como município estratégicos nas demais localidades do estado, como por exemplo, o município de Parintins, a qual poderá atender candidatos(as) locais e, demais candidatos(as) dos respectivos municípios próximo como: Nhamundá, Maués, Barreirinha, Urucará, Mocambo, Vila Amazônia, distritos, Boa Vista do Ramos, e assim por diante. Com nossas estimadas considerações, solicito deferimento deste a prezar pela oportunidade ampla e legal no estado do Amazonas.

Resposta: indeferida. A definição dos locais de aplicação das provas decorreu de avaliação técnica e administrativa, considerando critérios de viabilidade logística, segurança, padronização operacional e custos, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Após essa análise, restou definido que a aplicação das provas ocorrerá em Manaus, medida que atende de forma adequada ao interesse público e às condições operacionais do certame.

Sequencial: 35

Subitem: 0

Argumentação: Mqssk

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 36

Subitem: 2.1 DOS CARGOS DE ANALISTA AMB

Argumentação: Dos fatos: O referido Edital estabelece, em seu item 2, os requisitos para o cargo de Analista Ambiental, listando formações específicas como Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Biologia e Geologia. Todavia, o edital omitiu o curso de Bacharelado em Ciência Ambiental, graduação que possui correlação direta e integral com as atividades descritas no item 2.1.1 do certame. Da Compatibilidade com as Atribuições do Cargo (Item 2.1.1): O edital define que o Analista Ambiental deve "planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas à política estadual de meio ambiente", incluindo o controle, monitoramento e licenciamento. O currículo de Ciência Ambiental da UFF (Currículo 95.01.001) - disponibilizado no site <http://cienciaambiental.sites.uff.br/perfil-do-curso/matriz-curricular/> - é estruturado especificamente para atender a essa demanda sistêmica. A formação contempla: - Gestão e Planejamento: Disciplinas como Planejamento e Gestão Ambiental e Políticas Públicas e Meio Ambiente. - Licenciamento e Impacto: Domínio técnico em Estudos de Impactos Ambientais I e II e Licenciamento Ambiental. - Monitoramento Técnico: Capacitação em Geoprocessamento, Hidrologia e Processamento Digital de Imagens. Da Multidisciplinaridade e Isonomia: O Bacharelado em Ciência Ambiental é uma graduação de caráter transdisciplinar que une o núcleo técnico das engenharias com a análise biológica e social. Ao aceitar Engenheiros Ambientais e Biólogos, mas excluir Cientistas Ambientais, a Administração Pública fere o Princípio da Razoabilidade e da Seleção por Capacidade, uma vez que o profissional de Ciência Ambiental possui a formação exata para a visão holística que o IPAAM exige. Da Jurisprudência e Legalidade: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), candidatos que possuem formação em área correlata à exigida no edital, com grade curricular que atenda às exigências do cargo e comprovem a aptidão, possuem direito à participação e posse (RMS 45.421/MG). Dos pedidos: Diante do exposto, solicita-se a retificação do item 2 do Edital para inclusão do curso de Bacharelado em Ciência Ambiental no rol de requisitos para o cargo de Analista Ambiental, visando garantir a isonomia e a seleção dos profissionais mais qualificados para a proteção ambiental do Amazonas. Nesses termos, peço deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A não inclusão da formação em Ciência Ambiental não decorre de questionamento quanto à validade acadêmica do curso, mas da constatação de que essa formação não foi identificada como necessária às demandas institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo.

A não inclusão da referida formação não configura arbitrariedade, pelo fato de não guardar correlação técnico-profissional entre a formação em ciência ambiental e as atribuições do cargo de Analista Ambiental do IPAAM. O interesse público na qualidade técnica das ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental justifica a exigência de formações diretamente aderentes às atividades finalística do IPAAM.

Sequencial: 37

Subitem: 2.1.3

Argumentação: Na descrição do cargo de Bacharel em Direito a banca pede "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)". Isso torna exigível a condição de advogado para a admissão em cargo que não possui nenhuma atribuição exclusiva de advogado sem que haja justificativa plausível para tal exigência. O subitem estabelece critério que não está atrelado à necessidade da administração e cria distinção desnecessária entre candidatos, o que barra a participação sem critério objetivo.

Resposta: indeferida. O IPAAM, como autarquia estadual com atribuições de poder de polícia administrativa ambiental, frequentemente atua em processos judiciais e administrativos complexos, demandando representação técnica por profissionais legalmente habilitados a postular em nome do órgão.

A exigência de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Direito decorre das necessidades institucionais do IPAAM, que possui estrutura administrativa com atuação jurídica especializada, demandando profissionais legalmente habilitados para o exercício de atividades que exigem inscrição regular no respectivo conselho de classe.

A definição dos requisitos de escolaridade e de habilitação profissional constitui opção administrativa legítima, orientada à adequação do perfil do cargo às atribuições efetivamente desempenhadas no âmbito da Autarquia, especialmente nas atividades de assessoramento jurídico, análise normativa e suporte técnico-legal às ações institucionais.

Ressalta-se, ainda, que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do IPAAM prevê, para os cargos de natureza jurídica, a exigência de registro em conselho de classe competente, reforçando a necessidade de que os ocupantes da função estejam regularmente inscritos na OAB, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Sequencial: 38

Subitem: 2.1.2

Argumentação: Impugna-se o item 2.1.2, referente aos requisitos do Cargo de Analista Ambiental – Especialidade Engenharia Ambiental/Sanitarista, por restringir indevidamente o acesso apenas a candidatos com diploma de Engenharia Ambiental ou Sanitarista. Tal exigência exclui injustificadamente os profissionais formados em Tecnologia em Gestão Ambiental, curso de nível superior reconhecido pelo MEC, cujos egressos possuem formação técnica compatível com as atribuições do cargo, conforme

descritas no próprio edital, notadamente nas áreas de planejamento ambiental, licenciamento, gestão ambiental, controle e monitoramento ambiental. Ressalta-se que os Tecnólogos em Gestão Ambiental possuem registro profissional no CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e resoluções do CONFEA, estando legalmente habilitados ao exercício de atividades técnicas ambientais, com capacidade profissional equivalente à exigida para o cargo. A restrição imposta viola os princípios da isonomia, razoabilidade, ampla concorrência e acesso aos cargos públicos (art. 37 da Constituição Federal), uma vez que privilegia a nomenclatura do diploma em detrimento da efetiva compatibilidade entre formação acadêmica e atribuições do cargo. Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a inclusão da graduação em Tecnologia em Gestão Ambiental entre os requisitos do cargo de Analista Ambiental – Especialidade Engenharia Ambiental/Sanitarista, desde que comprovado o devido registro no CREA.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

Embora a formação em Tecnologia em Gestão Ambiental seja reconhecida como válida no campo acadêmico, a estrutura das vagas ofertadas no certame foi definida conforme o perfil profissional demandado para atender às atividades finalísticas do IPAAM.

A não inclusão da formação em Tecnologia em Gestão Ambiental não decorre de questionamento quanto à validade do curso, mas da constatação de que essa formação não se enquadra nas necessidades institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo.

Sequencial: 40

Subitem: Correção de Cargos Analista Am

Argumentação: Ilustríssimo senhor Examinador, venho respeitosamente, por meio deste recurso, solicitar a revisão do Edital nº1 do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Analista Ambiental, de Técnico de Nível Superior e de Assistente Ambiental no item: CARGO 19: ANALISTA AMBIENTAL – ESPECIALIDADE: SOCIOLOGIA REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências Sociais, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional em conselho ou entidade de classe, se houver. Atualmente o MEC também reconhece especificamente o Graduado em SOCIOLOGIA e não somente em Ciências Sociais como o Edital está informando. Ante ao exposto, faz-se imperiosa a alteração do edital, no quesito mencionado adicionando a Graduação em Sociologia, se possível!

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Sociologia decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência de graduação em Ciências Sociais não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Sociologia, mas da opção administrativa por um perfil formativo mais abrangente, compatível com as demandas institucionais associadas ao cargo.

Sequencial: 41

Subitem: 2

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) Ref.: Impugnação ao EDITAL Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Cargo de Analista Ambiental (Área: Engenharia de Pesca), IMPUGNAR o EDITAL Nº 1 – IPAAM de 2025, especificamente no que se refere ao requisito de formação acadêmica exigido para o cargo de Analista Ambiental – Área de Engenharia de Pesca, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital em questão restringe indevidamente a participação no certame exclusivamente a candidatos com formação em Engenharia de Pesca, excluindo outras formações acadêmicas que possuem atribuições legais, técnicas e científicas plenamente compatíveis com as atividades descritas para o cargo, tais como: Oceanografia Aquicultura Tal restrição não encontra respaldo técnico, legal ou funcional, configurando afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

2. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DAS FORMAÇÕES EXCLUÍDAS As atribuições típicas do cargo de Analista Ambiental na área de Engenharia de Pesca, conforme descritas no edital, envolvem, entre outras: Gestão e monitoramento de recursos pesqueiros e aquícolas Avaliação ambiental de ecossistemas aquáticos Elaboração e análise de relatórios técnicos ambientais Atuação em políticas públicas, conservação e uso sustentável de recursos aquáticos Tais atividades não são exclusivas da Engenharia de Pesca e fazem parte, de forma estruturante, da formação e atuação profissional de Oceanógrafos e profissionais da Aquicultura, cujas matrizes curriculares incluem: Ecologia aquática Dinâmica populacional de organismos aquáticos Gestão pesqueira e aquícola Qualidade da água e impacto ambiental Estatística aplicada e análise de dados ambientais Dessa forma, a exclusão dessas formações não se sustenta sob o ponto de vista técnico ou científico.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da: Legalidade Impessoalidade Isonomia Razoabilidade Ampla concorrência A exigência de formação específica somente é legítima quando estritamente necessária ao exercício do cargo, o que não ocorre no presente caso, pois as atribuições descritas podem ser plenamente desempenhadas por profissionais de áreas afins. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que editais não podem criar restrições injustificadas, sob pena de nulidade do ato administrativo.

4. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO Ao restringir indevidamente o acesso ao cargo, o edital: Reduz o universo de candidatos qualificados Compromete a seleção do profissional mais capacitado Viola o interesse público, que deve buscar excelência técnica e multidisciplinaridade, especialmente na área ambiental A área ambiental, por sua própria natureza, é interdisciplinar, sendo incompatível com restrições corporativistas ou excessivamente formais.

5. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O acolhimento da presente impugnação 2. A retificação do edital, para que o requisito de formação acadêmica passe a contemplar, além da Engenharia de Pesca, outras formações compatíveis, tais como: o Oceanografia o Aquicultura 3. A reabertura ou adequação dos prazos, caso necessário, para garantir a ampla concorrência Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia de Pesca decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Aquicultura, mas do fato de que as atribuições previstas para a especialidade de Engenharia de Pesca estão diretamente alinhadas às necessidades institucionais do IPAAM para este certame, levando em consideração as características e peculiaridades dos recursos pesqueiros naturais do Estado do Amazonas, com âmbito de atuação, a exemplo: fiscalizar embarcações pesqueiras, artes e aparelhos de captura, frotas pesqueiras, terminais pesqueiros e indústrias de processamento; realizar avaliação de estoques pesqueiros, avaliar planos de manejo pesqueiro; emitir laudos e pareceres sobre recursos pesqueiros naturais.

A Administração, portanto, agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da Engenharia de Aquicultura não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 42

Subitem: Vagas

Argumentação: Havia sido anunciada vaga para Arqueologia, no entanto, foi suprimida ou substituída pela Antropologia. Ocorre que a Arqueologia está intrinsecamente ligada ao Licenciamento Ambiental, no que tange a Lei Federal 3.924/1961 e Instrução Normativa Iphan 06/2025. Todos os processos de Licenciamento Ambiental precisam ter anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Ademais, a Universidade do Estado do Amazonas vem formando profissionais em Arqueologia desde o ano de 2013, sendo mister que este certame possa absorver os profissionais locais. Resumindo, é indissociável a atuação do IPAAM com a Arqueologia, tendo em vista que a Amazônia apresenta centenas de sítios arqueológicos que foram habitados desde 12 mil anos. Frente ao exposto, solicito que seja considerada a inclusão de uma vaga para Arqueologia.

Resposta: indeferida. Não há qualquer registro oficial de previsão de vaga para Arqueologia anterior à publicação do Edital nº 01/2025, inexistindo, portanto, supressão ou substituição formal dessa especialidade no certame.

A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorreu de avaliação técnica e levantamento interno de demandas junto às gerências do IPAAM, visando, assim, atender às necessidades institucionais, tendo como resultante o quantitativo das 19 profissões descritas no edital de abertura. Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

No planejamento do certame, para o contexto atual, não haveria a necessidade de inclusão de formação em Arqueologia. Por mérito administrativo, baseado em levantamento de demanda, listaram-se apenas as profissões que poderiam ser melhor utilizadas nas áreas específicas.

Sequencial: 43

Subitem: 2.1 DOS CARGOS DE ANALISTA AMB

Argumentação: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO IPAAM** REF: EDITAL Nº 1
â€“ IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025** OBJETO: Ampliação do requisito de escolaridade para o Cargo 18 (Analista Ambiental â€“ Especialidade: Química). 1. Dos Fatos O referido edital, ao estabelecer os requisitos para o Cargo 18: Analista Ambiental â€“ Especialidade: Química, restringiu a participação a detentores de graduação específica (provavelmente Bacharelado ou Engenharia), omitindo a modalidade de Tecnologia em Processos Químicos. Entretanto, a referida graduação é de nível superior e confere ao profissional competências plenas para atuar no controle de processos, análise de efluentes, monitoramento ambiental e gestão de resíduos â€“ atividades precípuas do IPAAM. 2. Do Fundamento Jurídico e Técnico A profissão de Químico é regulamentada pela Lei nº 2.800/1956. O Conselho Federal de Química (CFQ), por meio da Resolução Normativa nº 36/1974 e atualizações posteriores, define as atribuições dos diferentes profissionais da química. Equivalência de Nível: O Tecnólogo em Processos Químicos é um graduado de nível superior (conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB). Atribuições Profissionais: De acordo com a RN nº 36 do CFQ, os tecnólogos possuem atribuições que variam dos itens 01 a 13 (a depender da grade curricular), o que inclui: * Direção, supervisão e

responsabilidade técnica; * Análises químicas e físico-químicas; * Operação e controle de processos industriais e de tratamento de águas e efluentes. 3. Da Capacidade Técnica para a Área Ambiental A formação do Tecnólogo em Processos Químicos é estruturada para a aplicação prática e operacional de soluções químicas. No contexto do IPAAM, este profissional é plenamente capaz de: 1. Licenciamento Ambiental: Analisar processos produtivos e o impacto de reagentes e subprodutos. 2. Monitoramento: Realizar e interpretar análises laboratoriais de solos e corpos hídricos. 3. Fiscalização: Identificar irregularidades em descartes industriais e processos de remediação química. Excluir esta categoria fere o princípio da ampla competitividade e da eficiência administrativa, visto que se priva o órgão de profissionais com formação tecnicamente focada na prática industrial e ambiental. 4. Do Pedido Diante do exposto, solicita-se a retificação do Edital nº 1/2025, para que no requisito de formação do Cargo 18: Analista Ambiental “Especialidade: Química, passe a constar: "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Química ou Tecnologia em Processos Químicos, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo Conselho de Classe." Para mais, solicito o vosso deferimento para garantias legais e processo amplo das oportunidade de atuação do profissional da química no certame.

Resposta: indeferida. O edital de abertura, para o Cargo 18 – Analista Ambiental (Especialidade: Química), estabelece a exigência de graduação em Química (bacharelado) com base nas atribuições específicas do cargo e nas necessidades técnicas previamente identificadas pelo IPAAM. A definição desse requisito de escolaridade constitui uma opção administrativa legítima, visando adequar o perfil do profissional às demandas institucionais da Autarquia. Ressalta-se que a exigência não questiona a validade dos cursos superiores de tecnologia, mas reflete a necessidade de contar com profissionais dotados de formação plena, ampla e aprofundada em Química, alinhada às atividades técnicas, analíticas e de suporte científico inerentes ao cargo público.

Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

Diante do exposto, o pedido de impugnação será indeferido, assegurando, assim, a preservação da segurança jurídica do certame e a garantia da qualidade técnica do serviço público ambiental.

Sequencial: 45

Subitem: 4.1.1

Argumentação: O edital em questão, ao tratar dos requisitos de formação para o cargo de Analista Ambiental, elenca determinadas graduações, omitindo a graduação em Ecologia, apesar de esta possuir formação técnica e acadêmica plenamente compatível com as atribuições do cargo. A graduação em Ecologia possui em sua matriz curricular disciplinas como Biologia da conservação, Estudos de impacto ambiental, Manejo de fauna, Manejo de áreas naturais protegidas, Recuperação de áreas degradadas e Direito ambiental, que guardam relação direta com as atribuições previstas no edital para o cargo em questão. Além disso, diversos concursos públicos para cargos semelhantes admitem expressamente a referida formação, o que evidencia a pertinência técnica da graduação. A exclusão injustificada da graduação em Ecologia afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, restringindo indevidamente o acesso ao cargo público sem respaldo técnico ou legal. Diante do exposto, requer-se a impugnação do edital, para que seja incluída a graduação em Ecologia entre os requisitos de formação para o cargo de Analista Ambiental, ou alternativamente, seja apresentada justificativa técnica formal para a exclusão da referida graduação.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia, atendendo e respeitando o princípio da isonomia, ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A não inclusão da graduação em Ecologia não decorre de questionamento quanto à validade da formação, mas da constatação de que essa especialidade não foi identificada como necessária às demandas institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo no âmbito do Instituto.

Sequencial: 46

Subitem: 4.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 À Comissão Organizadora do Concurso Público Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas” IPAAM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. O referido edital, ao disciplinar as regras do concurso público, deixou de prever a reserva de vagas destinadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, em flagrante desconformidade com a legislação vigente que rege a matéria. O Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.142/2025, estabelece de forma expressa a obrigatoriedade da reserva de vagas em concursos públicos, fixando os seguintes percentuais mínimos: 25% das vagas para pessoas pretas e pardas; 3% das vagas para pessoas indígenas; 2% das vagas para pessoas quilombolas. O art. 3º do referido decreto determina que tais reservas devem constar expressamente nos editais de concursos públicos, como forma de garantir a efetividade das políticas de ação afirmativa, a promoção da igualdade material e o enfrentamento das desigualdades históricas e estruturais que atingem esses grupos sociais. A omissão do Edital nº 1 “IPAAM quanto à reserva de vagas viola frontalmente o Decreto nº 12.536/2025, além de afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do acesso isonômico aos cargos públicos, previstos no art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal. Ressalta-se que o decreto em questão encontra-se em pleno vigor e sua aplicação é obrigatória aos concursos públicos abrangidos por seu âmbito, não sendo facultativa à Administração Pública a sua observância. A ausência de previsão das ações afirmativas no edital compromete a legalidade do certame e pode ensejar sua nulidade, caso não seja sanada tempestivamente. Diante do exposto, requer-se: a) O acolhimento da presente impugnação; b) A retificação do Edital nº 1 “IPAAM, com a inclusão expressa da reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, nos percentuais previstos no Decreto nº 12.536/2025; c) A adequação de todas as disposições do edital às normas legais e constitucionais vigentes, garantindo a efetividade das políticas de ação afirmativa e a lisura do concurso público. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas. Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal nº 15.142/2025 não se aplica ao concurso em tela.

Sequencial: 47

Subitem: 1

Argumentação: Realizar a inscrição

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 48

Subitem: 2

Argumentação: CARGO 6: ANALISTA AMBIENTAL – ESPECIALIDADE: DIREITO (BACHAREL) REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nota-se que a especialidade Direito, enfatiza BACHAREL, mas quando se lê os requisitos, é necessário o REGISTRO na OAB. Diante da situação os bacharéis podem ou não se candidatar a vaga? ou é exclusiva para ADVOGADOS(que possuem registro na OAB)?

Resposta: indeferida. O IPAAM, como autarquia estadual com atribuições de poder de polícia administrativa ambiental, frequentemente atua em processos judiciais e administrativos complexos, demandando representação técnica por profissionais legalmente habilitados a postular em nome do órgão.

A exigência de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Direito decorre das necessidades institucionais do IPAAM, que possui estrutura administrativa com atuação jurídica especializada, demandando profissionais legalmente habilitados para o exercício de atividades que exigem inscrição regular no respectivo conselho de classe.

A definição dos requisitos de escolaridade e de habilitação profissional constitui opção administrativa legítima, orientada à adequação do perfil do cargo às atribuições efetivamente desempenhadas no âmbito da Autarquia, especialmente nas atividades de assessoramento jurídico, análise normativa e suporte técnico-legal às ações institucionais.

Ressalta-se, ainda, que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do IPAAM prevê, para os cargos de natureza jurídica, a exigência de registro em conselho de classe competente, reforçando a necessidade de que os ocupantes da função estejam regularmente inscritos na OAB, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Sequencial: 50

Subitem: 1.5;2.1.1;4.2.3;14.2.3

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA (CEBRASPE) AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA AO EDITAL ? 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 Com amparo no item 1.5.1 do Edital de abertura, venho apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do referido certame, especificamente quanto à ausência de vagas para a especialidade de Arqueologia no cargo de Analista Ambiental, fundamentando o pedido nos seguintes fatos e direitos: 1. DA INDICAÇÃO DOS ITENS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO (Conforme item 1.5.2) Contesta-se a redação e a omissão verificada nos itens: – Item 4.1.1 (Quadro de Vagas de Nível Superior); – Item 2.1.1 (Descrição Sumária das Atividades); – Item 14.2.3 (Objetos de Avaliação - Conhecimentos Específicos do Cargo 3: Antropologia). 2. DOS ARGUMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A) Da Violação à Reserva de Competência Profissional (Lei Federal nº 13.653/2018): O Edital, no item 14.2.3, inclui para o cargo de Antropologia o tópico "gestão do patrimônio arqueológico em territórios indígenas" e cita como referência a obra de Pugliese Junior e Valle (2015), que versa sobre a preservação arqueológica frente ao licenciamento ambiental. Ocorre que a Lei Federal nº 13.653/2018, que regulamenta a profissão de arqueólogo, estabelece em seu Art. 3º, incisos V e X, que é atribuição técnica deste profissional "chefiar, supervisionar e administrar os setores de

Arqueologia nas instituições governamentais" e "elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia". Ao atribuir tais competências ao cargo de Antropólogo e omitir a Arqueologia do quadro de vagas (item 4.1.1), o Edital ignora que o exercício da profissão é privativo de quem possui formação específica, conforme o Art. 8º da referida lei. B) Do Dever de Guarda e Proteção do Patrimônio da União (Lei Federal nº 3.924/1961): A descrição sumária das atividades do Analista Ambiental no item 2.1.1 prevê a execução de perícia, licenciamento e auditoria ambiental. De acordo com a Lei Federal nº 3.924/1961 (Art. 1º e Art. 7º), as jazidas arqueológicas são bens patrimoniais da União e estão sob a guarda e proteção do Poder Público. Considerando que o IPAAM atua no licenciamento de grandes empreendimentos de infraestrutura na Amazônia (citados no item 10.1 do conteúdo de Geografia), é tecnicamente impossível garantir a proteção desses bens sem um quadro de arqueólogos habilitados para assinar laudos de perícia. Além disso, o Art. 16 da Lei 3.924/61 exige que órgãos da administração pública indiquem o especialista encarregado ao realizar intervenções ou pesquisas. Sem a especialidade de Arqueologia no concurso, o IPAAM carecerá de servidores próprios legalmente habilitados para tal mister. C) Da Eficiência Administrativa e Inconsistência no Conteúdo Programático: O próprio Edital admite a necessidade de conhecimentos em Arqueologia para o funcionamento das atividades do Instituto (conforme as referências bibliográficas do item 14.2.3). Todavia, ao não prever vagas no item 4.1.1, o certame incorre em omissão que compromete a eficiência administrativa, uma vez que o órgão reconhece a demanda técnica, mas falha em contratar o profissional adequado, gerando risco de nulidade de pareceres técnicos emitidos por profissionais de outras áreas. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se de Vossas Senhorias: 1. A retificação do item 4.1.1 do Edital para a inclusão da especialidade de Arqueologia no quadro de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Analista Ambiental; 2. A revisão do item 14.2.3, realocando os temas e bibliografias estritamente arqueológicos para a nova especialidade solicitada, em respeito à Lei nº 13.653/2018. Pede Deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorreu de avaliação técnica e levantamento interno de demandas junto às gerências do IPAAM, visando, assim, atender às necessidades institucionais, tendo como resultante o quantitativo das 19 profissões descritas no edital de abertura. Nesse sentido, cabe destacar que a Administração Pública possui ampla liberdade para estabelecer requisitos específicos para seus cargos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da finalidade pública – conforme consagrado na Súmula 267 do STF.

No planejamento do certame, para o contexto atual, não haveria a necessidade de inclusão de formação em Arqueologia. Por mérito administrativo, baseado em levantamento de demanda, listaram-se apenas as profissões que poderiam ser melhor utilizadas nas áreas específicas.

Sequencial: 51

Subitem: 4.1/4.1.1 e 4.1.2

Argumentação: O Edital que rege o Concurso Público para provimento dos cargos, não previu a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), apesar de ofertar número de vagas suficiente para a aplicação de política de ação afirmativa, conforme estabelece a legislação vigente e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Tal omissão configura vício material no edital, passível de correção pela Administração, especialmente diante do dever de observância aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade material e promoção da diversidade no acesso ao serviço público. II – DO DIREITO A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade material (art. 5º, caput) e impõe à Administração Pública o dever de adotar medidas que reduzam desigualdades históricas e estruturais, inclusive no acesso a cargos públicos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, reconheceu a constitucionalidade das políticas de cotas raciais em concursos públicos, consolidando o entendimento

de que tais ações afirmativas não violam o princípio da isonomia, mas o concretizam. No âmbito federal, a Lei nº 12.990/2014 instituiu a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, servindo como parâmetro normativo e interpretativo para toda a Administração Pública, inclusive estadual e municipal, conforme reiterada jurisprudência. Ademais, o STF e os Tribunais Superiores têm entendimento firme no sentido de que editais de concurso público devem refletir fielmente os comandos constitucionais e legais, não sendo lícito à Administração suprimir direitos ou políticas públicas de inclusão por mera omissão editalícia. III – DA ILEGALIDADE DA OMISSÃO A ausência de previsão de vagas reservadas para candidatos negros: Viola os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana; Afronta o entendimento pacificado do STF quanto à legitimidade das ações afirmativas; Compromete a legalidade e a legitimidade do certame, expondo-o a questionamentos administrativos e judiciais; Configura falha sanável, cuja correção não gera prejuízo à Administração nem aos demais candidatos. A Administração Pública possui o dever de autotutela, podendo e devendo corrigir ilegalidades antes da homologação do concurso. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital para incluir a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), nos percentuais legalmente admitidos; b) A reabertura do prazo de inscrições, caso necessário, para assegurar a ampla participação dos candidatos beneficiários da política de ação afirmativa; c) A publicação de edital retificador, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a lisura do certame.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos).

Sequencial: 52

Subitem: 8.3

Argumentação: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM Banca: Cebraspe. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos seguintes termos: DO OBJETO A presente impugnação refere-se ao item do edital que prevê a realização das provas exclusivamente na capital do Estado, sem previsão de aplicação em outros municípios. DOS FUNDAMENTOS A limitação da aplicação das provas apenas à capital impõe ônus excessivo aos candidatos residentes no interior do Estado, especialmente em razão das longas distâncias, dificuldades de deslocamento e elevados custos financeiros, o que compromete a isonomia entre os candidatos. Tal previsão contraria os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a Administração Pública (art. 37, caput). Ressalta-se que o concurso destina-se ao provimento de cargos com atuação em âmbito estadual, o que torna desarrazoada a concentração da aplicação das provas apenas na capital. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) A retificação do edital, para que as provas sejam aplicadas também em municípios do interior do Estado do Amazonas; ou, subsidiariamente, b) A apresentação de justificativa técnica formal que fundamente a aplicação exclusiva das provas na capital. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição dos locais de aplicação das provas decorreu de avaliação técnica e administrativa, considerando critérios de viabilidade logística, segurança, padronização operacional e custos, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Após essa análise, restou definido que a aplicação das provas ocorrerá em Manaus, medida que atende de forma adequada ao interesse público e às condições operacionais do certame.

Sequencial: 53**Subitem: 2.2.1**

Argumentação: CARGO ANALISTA AMBIENTAL - A FALTA DA ESPECIALIDADE: GESTÃO AMBIENTAL Considerando a evolução das formações acadêmicas na área ambiental desde a publicação do último edital do IPAAM em 2008 constava a especialidade Tecnólogo em Gestão Ambiental O curso Tecnólogo em Gestão Ambiental, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), possui caráter superior e atende plenamente às demandas técnicas e científicas exigidas para o desempenho das funções de planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas ambientais. SEGUE O TRECHO DO EDITAL CITADO O Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “ IPAAM torna público a abertura de Inscrições para o CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de cargo efetivo de ANALISTA AMBIENTAL, criado pela Lei 3.061 de 29 de junho de 2006, que integra o Quadro de Pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas “ IPAAM, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas) 2.1 Serão oferecidas 61 (sessenta e um) vagas no Concurso Público para provimento de cargos de ANALISTA AMBIENTAL, assim distribuídas: Tecnólogo em Gestão Ambiental Curso Superior Completo de Tecnólogo em Gestão Ambiental com Registro Profissional no Conselho competente LINK: https://jcconcursos.com.br/media/uploads/anexos/2008/ipaam_edital_10181.pdf

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

Embora a formação em Gestão Ambiental seja reconhecida como válida no campo acadêmico, a estrutura das vagas ofertadas neste certame foi definida conforme o perfil profissional demandado para atender às atividades finalísticas do Instituto.

Outrossim, a exigência de formações específicas para o cargo de Analista Ambiental possui fundamento técnico e legal. A Administração agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da formação em Gestão Ambiental não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Ressalte-se que somente o conteúdo formalmente publicado no edital integra as regras do certame, não produzindo efeitos jurídicos quaisquer informações, anúncios ou previsões não constantes do instrumento convocatório oficial.

Ainda que tenha havido previsão diversa em editais anteriores, tal circunstância não vincula a Administração em concursos posteriores, uma vez que a estrutura de cargos e perfis profissionais é revista periodicamente conforme a evolução das demandas institucionais.

No contexto deste certame, a formação em Gestão Ambiental não foi identificada como necessária às necessidades institucionais específicas do órgão, conforme definidas no edital de abertura.

Sequencial: 54**Subitem: 4.1.1**

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4.1.1 DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2025 IPAAM I “ DOS FATOS O Edital de Concurso Público nº 01/2025, especialmente no item 4.1.1, que trata da distribuição das vagas de nível superior, ao regulamentar o provimento de cargos de Analista Ambiental, promove a segmentação do cargo por especialidades profissionais, restringindo o acesso a determinadas formações específicas e omitindo outras expressamente previstas na legislação de regência, como a

formação em Arquitetura e Urbanismo. A Lei Estadual nº 6.868, de 08 de maio de 2024, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do IPAAM, prevê o cargo de Analista Ambiental de forma unitária, sem fracionamento do quantitativo de vagas por especialidade, estabelecendo apenas os requisitos de qualificação profissional no Anexo II da referida lei. Referida norma expressamente inclui a área de formação em Arquitetura e Urbanismo como qualificação compatível com o cargo de Analista Ambiental, reconhecendo sua correlação técnica com as atribuições ambientais, especialmente no que se refere ao planejamento territorial, ordenamento urbano-ambiental, licenciamento, estudos de impacto e gestão ambiental integrada, conforme consta dos anexos legais. Entretanto, ao editar o instrumento convocatório, a Administração criou especialidades específicas para determinadas formações e excluiu a Arquitetura, apesar de esta constar expressamente na lei que rege o cargo, o que evidencia flagrante incoerência normativa e violação à legalidade.

II – DO DIREITO

1. Da Violação Direta à Lei Estadual nº 6.868/2024 Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, sendo-lhe vedado inovar na ordem jurídica por meio de ato infralegal. A Lei nº 6.868/2024, ao instituir o Plano de Cargos do IPAAM, define os cargos, suas atribuições e as áreas de formação compatíveis, dentre as quais se encontra expressamente a formação em Arquitetura e Urbanismo, conforme o Anexo II da referida lei. Assim, ao omitir a Arquitetura e Urbanismo no edital, o órgão: (i) contraria disposição legal expressa; (ii) restringe indevidamente o universo de candidatos; (iii) cria requisito negativo não previsto em lei; (iv) e esvazia o comando normativo do Plano de Cargos. O edital, como ato administrativo secundário, não pode suprimir direitos conferidos por lei, tampouco restringir qualificações profissionais legalmente reconhecidas.

2. Da Inovação Indevida do Edital e da Afronta à Hierarquia das Normas A segmentação do cargo de Analista Ambiental por especialidades no edital não encontra respaldo na Lei nº 6.868/2024, que não fixa quantitativo de vagas por formação, nem autoriza a exclusão seletiva de áreas profissionais. Ao mesmo tempo em que o edital cria especialidades específicas para determinadas carreiras, ele omite a Arquitetura e Urbanismo, apesar de esta estar expressamente prevista na lei de regência, caracterizando inovação normativa indevida e seletiva. Tal prática viola o princípio da hierarquia das normas e compromete a validade do instrumento convocatório.

3. Da Violação ao Princípio da Impessoalidade e da Isonomia O princípio da impessoalidade impõe que o concurso público seja estruturado de forma neutra, objetiva e isonômica, vedando qualquer favorecimento ou prejuízo injustificado a categorias profissionais. Ao privilegiar determinadas formações e excluir a Arquitetura e Urbanismo, mesmo havendo previsão legal expressa, o edital promove tratamento desigual sem fundamento jurídico, comprometendo a impessoalidade do certame e frustrando o acesso amplo aos cargos públicos. A discricionariedade administrativa, ainda que existente, não pode ser exercida em contrariedade à lei, nem servir de instrumento para restringir indevidamente o acesso a cargos públicos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se: 1. O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade da omissão da formação em Arquitetura e Urbanismo no edital, em afronta direta à Lei Estadual nº 6.868/2024; 2. A retificação do edital, para: o (i) incluir expressamente a formação em Arquitetura e Urbanismo como especialidade apta ao cargo de Analista Ambiental, conforme previsão legal; ou o (ii) alternativamente, suprimir a segmentação por especialidades, mantendo o cargo em conformidade com o Plano de Cargos instituído pela lei; 3. A adoção das medidas necessárias para assegurar o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica, preservando a lisura do certame.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia Civil decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exclusão da formação em Arquitetura e Urbanismo não decorre de questionamento quanto à validade profissional da categoria, mas do fato de que essa especialidade não se enquadra nas atuais necessidades

e demandas institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo no âmbito deste Instituto.

Sequencial: 55

Subitem: item 21- Especialista Ambienta

Argumentação: A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO - IPAAM AM REF: EDITAL N° 1 SEMA/AM, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 OBJETO: Impugnação Administrativa para inclusão da graduação em Engenharia de Alimentos no rol de requisitos para do ITEM 21 ANALISTA AMBIENTAL - ESPECIALIDADE ENGENHARIA DE ALIMENTOS AREA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O edital em epigrafe prevê a abertura de vagas para o cargo de ANALISTA AMBIENTAL - ESPECIALIDADE: ÁREA TÉCNICA, exigindo formação em áreas como, Agronomia, Antropologia, Arqueologia, Biologia, Ciências Sociais, Direito, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia de Pesca, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Geografia, Geologia, Gestão Ambiental, Meteorologia, Química, ou Turismo. Contudo, observou-se a exclusão da carreira de Engenharia de Alimentos, cujas competências profissionais são intrínsecas às atividades de gestão ambiental, aproveitamento de recursos naturais e fiscalização de cadeias produtivas no estado do Amazonas. 2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS Da Competência Legal (Resolução CONFEA n° 218/73): De acordo com o Art. 18 da Resolução n° 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), compete ao Engenheiro de Alimentos o desempenho de atividades referentes a indústria de alimentos e bebidas, bem como a preservação de seus padrões de qualidade e o manejo de subprodutos e resíduos. Do Impacto Ambiental e Sustentabilidade A atuação da SEMA AM envolve o licenciamento e a fiscalização de atividades que impactam o meio ambiente O Engenheiro de Alimentos possui formação técnica específica para avaliar o ciclo de vida de produtos, o tratamento de efluentes industriais alimentícios e o aproveitamento sustentável da biodiversidade amazônica (como o processamento de frutos e pescados locais) Do Princípio da Ampla Competitividade: Ao restringir o acesso a apenas algumas modalidades de engenharia, a Administração Pública limita a seleção dos profissionais mais qualificados, ferindo o princípio da isonomia e o interesse público em contar com técnicos capazes de lidar com a bioeconomia e a segurança alimentar no contexto ambiental 3 DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se que esta respeitável Comissão receba a presente impugnação para REFORMAR O EDITAL N° 1 SEMA/AM DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025, a fim de incluir o curso de Engenharia de Alimentos como requisito de escolaridade para o CARGO S ANALISTA AMBIENTAL - ESPECIALIDADE AREA TÉCNICA REABRIR o prazo de inscrição para os candidatos da referida área, caso o cronograma tenha sido prejudicado pela omissão ora impugnada. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo de Analista Ambiental constitui opção administrativa legítima, voltada à adequação do perfil profissional às demandas institucionais do IPAAM.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Alimentos, mas do fato de que essa especialidade não está prevista entre as atividades finalísticas desempenhadas pela Autarquia, segundo avaliação técnica das necessidades institucionais.

A exclusão da referida formação não configura arbitrariedade, pelo fato de não guardar correlação técnico-profissional entre a formação em Engenharia de Alimentos e as atribuições do cargo de Analista Ambiental do IPAAM, visto que o interesse público na qualidade técnica das ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental justifica a exigência de formações diretamente aderentes às atividades finalísticas do IPAAM.

A Administração Pública pode e deve estabelecer requisitos específicos quando o cargo exija conhecimentos especializados. A inclusão indiscriminada de formações descumpriria o princípio da eficiência, podendo comprometer a qualidade técnica das atividades-fim do órgão.

Sequencial: 56

Subitem: 4.1.1

Argumentação: I “ DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação dirige-se especificamente ao item 4.1.1 do edital, que trata da distribuição das vagas de nível superior, no que se refere ao cargo de Analista Ambiental, em razão de flagrante desconformidade com a Lei Estadual nº 6.868/2024, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do IPAAM. II “ DOS FATOS A Lei Estadual nº 6.868/2024 criou 230 (duzentos e trinta) cargos de Analista Ambiental, integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sem qualquer subdivisão legal por especialidade profissional ou formação acadêmica. A referida lei não estabelece quantitativo de cargos por área, nem cria cargos distintos conforme a formação. O que a norma faz é listar, em anexo próprio, as qualificações profissionais compatíveis com o cargo, indicando as áreas de formação aptas ao exercício das atribuições de Analista Ambiental. Assim, a estrutura legal é clara e objetiva: (i) a lei cria o cargo de Analista Ambiental de forma unitária, com quantitativo global; (ii) e, em anexo, relaciona as qualificações profissionais admissíveis, sem hierarquizá-las ou segmentá-las em cargos autônomos. Todavia, o edital impugnado, ao disciplinar o concurso público, desconsidera o modelo legal e passa a: fragmentar o cargo de Analista Ambiental em “especialidades” ; atribuir quantitativos específicos de vagas para determinadas formações; e omitir diversas qualificações expressamente previstas na lei, impedindo sua participação no certame. III “ DA AFRONTA DIRETA À LEI DO PLANO DE CARGOS A distinção promovida pelo edital não encontra qualquer amparo na Lei nº 6.868/2024. A lei não autoriza: a criação de cargos distintos por formação; a reserva de vagas por especialidade; nem a exclusão seletiva de qualificações constantes do seu próprio anexo. Ao contrário, a opção legislativa foi clara ao tratar o cargo como único, cabendo ao anexo apenas identificar as formações compatíveis, e não criar castas ou divisões internas. O edital, como ato administrativo infralegal, não pode inovar no ordenamento jurídico, tampouco alterar a forma como o legislador estruturou o cargo público. IV “ DA OMISSÃO ILEGAL DE QUALIFICAÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI Verifica-se, ainda, que o edital não contempla diversas formações expressamente listadas no anexo da Lei nº 6.868/2024, dentre as quais se destacam, exemplificativamente: - Arquitetura e Urbanismo; - Arqueologia; - Agronomia; - Gestão Ambiental; - Zootecnia; - Serviço Social. A exclusão dessas formações, apesar de previsão legal expressa, constitui violação direta à lei e resulta em restrição ilegítima ao acesso ao cargo público, sem qualquer fundamento jurídico válido. V “ DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA O concurso público é regido, entre outros, pelo princípio da impessoalidade, que veda qualquer forma de favorecimento ou prejuízo arbitrário a grupos profissionais. Ao selecionar apenas algumas qualificações e excluir outras igualmente previstas em lei, o edital promove tratamento discriminatório injustificado, beneficiando determinadas carreiras em detrimento de outras, sem base legal. A Administração Pública não detém discricionariedade para escolher quais formações legais poderão concorrer. Sua atuação está vinculada à lei, especialmente quando se trata de acesso a cargos públicos. A discricionariedade administrativa não autoriza a violação da legalidade, nem a restrição indevida de direitos assegurados em norma legal. VI “ DA INCOERÊNCIA LÓGICA E JURÍDICA DO EDITAL Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade de segmentação do cargo por especialidades, o que já se mostra ilegal, o edital deveria, no mínimo, contemplar todas as qualificações previstas na lei, assegurando tratamento isonômico. Não é juridicamente aceitável que: o edital crie distinções não previstas em lei; e mesmo assim, o faça de forma parcial e seletiva, excluindo categorias legalmente reconhecidas. Tal conduta agrava a ilegalidade e

compromete a legitimidade do certame. VII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade do item 4.1.1 do edital, no que se refere à segmentação do cargo de Analista Ambiental e à exclusão de qualificações previstas na Lei nº 6.868/2024; A retificação do edital, para que: (i) seja mantido o cargo de Analista Ambiental de forma ampla e unitária, conforme previsto na lei, permitindo a participação de todas as formações listadas em seu anexo; ou (ii) subsidiariamente, sejam incluídas todas as qualificações previstas na lei, assegurando ao menos a previsão de vagas para cada formação legalmente reconhecida; A adoção das medidas necessárias para assegurar o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica, preservando a lisura e a legitimidade do concurso público. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A organização do certame e a definição da distribuição de vagas por especialidades para o cargo de Analista Ambiental decorrem de decisão institucional do IPAAM, tomada com base nas necessidades operacionais da Autarquia e no interesse público.

A segmentação por especialidades não cria novos cargos, mas constitui critério legítimo de gestão, voltado à adequação do provimento aos perfis profissionais efetivamente demandados para a execução das atividades institucionais.

A não inclusão de determinadas formações mencionadas na impugnação não decorre de questionamento quanto à sua validade, mas da avaliação de que não se enquadram nas necessidades institucionais específicas do órgão para este certame, conforme definido no Edital nº 01/2025.

Sequencial: 57

Subitem: Item 2. Subitem 2.1

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO – IPAAM REF: EDITAL Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 OBJETO: Impugnação Administrativa visando a inclusão do curso de Engenharia de Alimentos no rol de requisitos de formação para o cargo de Analista Ambiental. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, pelas razões a seguir: 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O item 2.1 do Edital define as atribuições do cargo de Analista Ambiental, exigindo formações específicas. Contudo, o edital omitiu a graduação em Engenharia de Alimentos, profissional cujas competências legais e técnicas são diretamente convergentes com as atividades de regulação, licenciamento e controle ambiental, especialmente no contexto industrial e de recursos naturais do Amazonas. 2. DA CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DO IPAAM E A ENGENHARIA DE ALIMENTOS Ao analisar o item 2.1.1 (Descrição Sumária das Atividades), demonstra-se a indispensabilidade do Engenheiro de Alimentos: Quanto às Alíneas (a) e (b) (Controle, Licenciamento e Auditoria): O licenciamento ambiental de indústrias de alimentos (frigoríficos, usinas de laticínios, beneficiamento de frutos amazônicos) exige análise técnica sobre o tratamento de efluentes industriais, descarte de resíduos sólidos orgânicos e emissões. O Engenheiro de Alimentos é o profissional habilitado para entender o balanço de massa e energia desses processos, garantindo a proteção da qualidade ambiental. Quanto às Alíneas (c) e (d) (Recursos Pesqueiros e Hídricos): O Amazonas possui forte setor de processamento de pescado. O Engenheiro de Alimentos atua diretamente no ordenamento dessas cadeias, garantindo que o aproveitamento dos recursos pesqueiros ocorra com o mínimo de impacto e máximo aproveitamento tecnológico, além de dominar técnicas de reuso e gestão de água em processos agroindustriais. Quanto à Alínea (g) (Tecnologia e Informação Ambiental): Este profissional é capacitado para promover tecnologias de produção limpa (cleaner production) no setor produtivo, reduzindo o desperdício de recursos naturais e aumentando a eficiência sustentável das indústrias instaladas no Estado. 3. DO AMPARO LEGAL (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73) A Resolução nº

218/1973 do CONFEA, em seu Art. 18, estabelece que o Engenheiro de Alimentos tem competência para o desempenho de atividades que envolvem o controle de qualidade, a preservação de padrões e o manejo de subprodutos e resíduos. Impedir sua participação em um certame para Analista Ambiental configura cerceamento do exercício profissional e viola o princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 4. DOS PEDIDOS Diante da inequívoca aptidão técnica, requer-se: A alteração do edital para incluir o curso de Engenharia de Alimentos entre os requisitos de escolaridade para o cargo de Analista Ambiental. A retificação oficial e a divulgação de novo cronograma, se necessário, para garantir a isonomia entre os candidatos. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo de Analista Ambiental constitui opção administrativa legítima, voltada à adequação do perfil profissional às demandas institucionais do IPAAM.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Alimentos, mas do fato de que essa especialidade não está prevista entre as atividades finalísticas desempenhadas pela Autarquia, segundo avaliação técnica das necessidades institucionais.

A exclusão da referida formação não configura arbitrariedade, pelo fato de não guardar correlação técnico-profissional entre a formação em Engenharia de Alimentos e as atribuições do cargo de Analista Ambiental do IPAAM, visto que o interesse público na qualidade técnica das ações de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental justifica a exigência de formações diretamente aderentes às atividades finalística do IPAAM.

A Administração Pública pode e deve estabelecer requisitos específicos quando o cargo exija conhecimentos especializados. A inclusão indiscriminada de formações descumpriria o princípio da eficiência, podendo comprometer a qualidade técnica das atividades-fim do órgão.

Sequencial: 58

Subitem: 2.1 DOS CARGOS DE ANALISTA AMB

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público Cespe Cebrasp Assunto: Impugnação ao Edital “ Restrição Indevida de Formação Acadêmica. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. O edital em questão estabelece, como requisito de escolaridade para o cargo, a graduação exclusiva em Ciências Biológicas, restringindo a participação de candidatos formados em áreas afins, tais como Ciências Naturais, o que se mostra indevido, desproporcional e contrário aos princípios que regem a Administração Pública. Tal exigência afronta os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que a formação em Ciências Naturais abrange conteúdos fundamentais das Ciências Biológicas, bem como conhecimentos científicos compatíveis com as atribuições do cargo, possibilitando o pleno e adequado desempenho das funções previstas. A restrição do requisito de escolaridade compromete o caráter competitivo do certame, limitando o acesso ao serviço público sem fundamentação técnica ou legal suficiente, sobretudo quando há formações acadêmicas reconhecidas que atendem às exigências profissionais do cargo. Ressalta-se que é entendimento consolidado que os requisitos de formação devem guardar estrita correlação com as atribuições do cargo, não sendo razoável a imposição de exigência excessivamente restritiva quando outras graduações apresentam compatibilidade inequívoca com as competências exigidas. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, para que o requisito de escolaridade passe a contemplar graduação em Ciências Biológicas, Ciências Naturais e áreas afins, ou, alternativamente, Ciências

Biológicas e áreas afins, ampliando de forma legal, isonômica e razoável a participação no certame. Nestes termos, pede deferimento. Manaus, 27 de dezembro de 2025

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo em questão decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência de graduação em Ciências Biológicas não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Ciências Naturais, mas da opção administrativa por um perfil formativo específico, alinhado às demandas institucionais identificadas para o exercício e as exigências para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Analista Ambiental.

Dessa forma, a formação em Ciências Naturais não se enquadra às necessidades institucionais específicas do IPAAM, visto que este certame visa à seleção de profissionais com formação técnica especializada e regulamentação adequada.

Sequencial: 59

Subitem: 1.1.1

Argumentação: Chefe do cebraspe me de dicas de como ser aprovado com sucesso.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 61

Subitem: 4.1.2 NÍVEL MÉDIO

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público Assunto: Impugnação ao edital por ausência de reserva de vagas para candidatos indígenas I “ DOS FATOS O presente edital prevê a oferta de vagas para o cargo de Assistente Ambiental “ Especialidade: Assistência Ambiental, nível médio, nos seguintes termos: “Cargo 20: Assistente Ambiental “ Especialidade: Assistência Ambiental “ AC-40 / PcD-10, totalizando 50 vagas, além de cadastro de reserva que poderá alcançar 81 vagas.” Contudo, observa-se a inexistência de previsão de reserva de vagas para candidatos indígenas, apesar da expressiva quantidade de vagas destinadas à ampla concorrência, o que revela inconformidade com a legislação vigente. II “ DO DIREITO A Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, estabelece de forma clara e objetiva: Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas: I “ nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Dessa forma, a ausência de reserva de vagas para candidatos indígenas no presente edital contraria frontalmente a legislação federal, comprometendo sua legalidade e regularidade. Adicionalmente, de acordo com dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE, o município de Manaus concentra a maior população indígena do Brasil, com 71.713 pessoas, o que reforça a necessidade de observância rigorosa das políticas de ações afirmativas, sob pena de perpetuação de desigualdades históricas. A Constituição Federal, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III) e ao assegurar a igualdade material no art. 5º, legitima e impõe a adoção de ações afirmativas, como as cotas raciais e étnicas, como instrumento de promoção da justiça social e de redução das desigualdades sociais e regionais. III “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação; b) a revisão do edital, com a inclusão da reserva legal de vagas destinadas a candidatos indígenas, em

conformidade com a Lei nº 15.142/2025; c) a retificação e republicação do edital, com a devida adequação às normas constitucionais e legais vigentes. Nesses termos, peço deferimento.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas. Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal nº 15.142/2025 não se aplica ao concurso em tela.

Sequencial: 62

Subitem: 2.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1, IPAAM/2025 (CONCURSO IPAAM), Inclusão DE ENGENHEIROS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ao Cargo CARGO "11: ANALISTA AMBIENTAL – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA ELÉTRICA" Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão Organizadora do Concurso Público do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, referente ao Edital nº 1, do IPAAM/2025, torna-se necessária a apresentação da presente impugnação administrativa face à indevida restrição de habilitação profissional no tocante às formações reconhecidas para concorrer ao cargo de Analista Ambiental, Especialidade Engenharia Elétrica. 1. Dos Fatos O Edital do Concurso IPAAM, publicado em 23 de dezembro de 2025, oferta vagas para Analista Ambiental, em diversas especialidades de nível superior, dentre as quais está a Engenharia Elétrica. Na relação de formações aceitas para o cargo de Analista Ambiental, foram contempladas várias engenharias (ambiental, civil, pesca, elétrica, química, entre outras), conforme estabelece o próprio edital. Entretanto, percebe-se que o referido edital não permite explicitamente a inscrição de profissionais graduados em Engenharia de Controle e Automação na especialidade citada, apesar de esses profissionais possuírem formação amplamente compatível com as atividades e competências requeridas à Engenharia Elétrica no âmbito ambiental, de fiscalização de sensoramento, de instrumentação, de sistemas elétricos e automação industrial. 2. Da Compatibilidade da Engenharia de Controle e Automação A Engenharia de Controle e Automação é reconhecida pelo Sistema CONFEA/CREA como uma habilitação de engenharia com competências técnicas que abrangem várias disciplinas essenciais da Engenharia Elétrica, tais como: Circuitos elétricos e eletrônicos; Sistemas de controle e automação; Instrumentação industrial; Sensoriamento; Sistemas de potência e acionamentos; Eletrônica digital e analógica. Por sua vez, o cargo de Analista Ambiental, em especialidades que envolvem aspectos técnicos de instrumentação, monitoramento, automação de sistemas e integração eletroeletrônica, exige exatamente competências que são inerentes à formação em Controle e Automação. 3. Da Fundamentação Jurídica Segundo o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência. A exigência de formação específica em Engenharia Elétrica, sem admitir formações técnicas afins, quando estas são igualmente aptas, configura violação ao princípio da isonomia ao restringir indevidamente a participação de candidatos que comprovadamente possuem qualificação para o desempenho das funções do cargo. A jurisprudência administrativa e judicial tem entendido que a exigência de habilitações excessivamente restritivas em editais de concursos públicos é ilegal quando outras formações profissionalizantes demonstram capacidade técnica equivalente, devendo a análise levar em conta, de fato, as competências e atribuições das profissões, e não apenas a titularidade do curso. 4. Da Realidade Atual dos Cursos de Engenharia A grade curricular de Engenharia de Controle e Automação inclui, com profundidade, conteúdos de engenharia elétrica clássica: circuitos, máquinas elétricas, eletrônica de potência, controle de processos e automação, justificando sua participação no certame para vagas correlatas a Engenharia Elétrica. Negar a inscrição a esse grupo profissional reduz arbitrariamente o universo de concorrentes, sem qualquer justificativa técnica plausível no edital, especialmente para um certame abrangente como o do IPAAM, que tem por objetivo recompor o quadro

técnico do órgão com profissionais capazes de atuar em múltiplas áreas ambientais e operacionais. 5. Do Pedido Diante do exposto, requer-se, com base nos princípios constitucionais e na razoabilidade administrativa: a) que seja retificado imediatamente o Edital nº 1, IPAAM/2025, incluindo a Engenharia de Controle e Automação como formação válida para concorrer nas especialidades que aceitam Engenharia Elétrica, especialmente quando a função exige conhecimentos e competências técnicas compatíveis com tal formação; b) que seja divulgada clarificação oficial e pública no endereço eletrônico do certame (site da CEBRASPE), garantindo-se a isonomia da concorrência entre candidatos com qualificações equivalentes, e a efetiva participação daqueles que possuem formação em Controle e Automação, sob pena de nulidade da exigência restritiva. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia Elétrica decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A não inclusão da formação em Engenharia de Controle e Automação não decorre de questionamento quanto à sua validade acadêmica ou profissional, mas da avaliação de que essa especialidade não se enquadra nas necessidades institucionais específicas do órgão para este certame.

A Administração Pública pode e deve estabelecer requisitos específicos quando o cargo exija conhecimentos especializados. A inclusão indiscriminada de formações descumpriria o princípio da eficiência, podendo comprometer a qualidade técnica das atividades-fim do órgão.

Sequencial: 63

Subitem: 4 DAS VAGAS

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “ AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA INDÍGENAS À Comissão Organizadora do Concurso Público, O presente pedido de impugnação fundamenta-se na ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos indígenas no edital do certame, o que afronta princípios constitucionais e normas de promoção da igualdade material. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seus arts. 3º, IV; 5º, caput; e 231, o reconhecimento da diversidade étnica do povo brasileiro e impõe ao Estado o dever de reduzir desigualdades sociais e históricas. Os povos indígenas configuram grupo historicamente vulnerabilizado, o que justifica a adoção de ações afirmativas como instrumento de justiça social. A omissão do edital em prever vagas destinadas a indígenas viola o princípio da isonomia material, pois trata de forma igual sujeitos que se encontram em situações desiguais. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à constitucionalidade das políticas de cotas como meio legítimo de concretização da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a ausência de tal previsão compromete o caráter inclusivo do certame e contraria o dever da Administração Pública de promover equidade, diversidade e representatividade no acesso aos cargos públicos. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com a inclusão de reserva de vagas para candidatos indígenas, em percentual adequado, garantindo-se o cumprimento dos princípios constitucionais e das políticas públicas de inclusão social. Sendo assim, a ausência de reserva de vagas para candidatos indígenas no edital em questão viola princípios constitucionais e normas que asseguram a promoção da igualdade material no acesso a cargos públicos. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 3º, 5º e 231, reconhece a diversidade étnica do país e impõe ao Estado o dever de reduzir desigualdades sociais e promover políticas inclusivas. Os povos indígenas historicamente enfrentam exclusão social, econômica e educacional, o que justifica a adoção de ações afirmativas como instrumento de justiça social. A não previsão de vagas específicas desconsidera essa realidade e afronta o princípio da isonomia, que exige tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a

constitucionalidade das políticas de cotas como meio legítimo de concretização da igualdade material. Assim, a omissão do edital compromete o caráter inclusivo do certame, restringe o acesso de grupos historicamente vulnerabilizados e fere o dever do poder público de garantir representatividade e equidade. Diante disso, requer-se a impugnação do edital para que seja retificado, com a inclusão de reserva de vagas destinadas a candidatos indígenas, em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Nestes termos, Solicito deferimento.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos indígenas.

Sequencial: 64

Subitem: Item 2/ 2.1 dos cargos de anal

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 Concurso Público para o Cargo de Analista Ambiental Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM / CEBRASPE À Comissão Organizadora do Concurso Público – IPAAM / CEBRASPE A candidata infra-assinada, no uso do direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – IPAAM, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, no que se refere aos requisitos de formação acadêmica exigidos para o Cargo 15 – Analista Ambiental – Especialidade: Geologia (4 vagas), pelos fundamentos a seguir expostos. 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O presente pedido tem por objeto a retificação do edital, a fim de que seja incluído o curso de Engenharia de Minas como formação válida para o Cargo 15 – Analista Ambiental – Especialidade: Geologia, tendo em vista a plena compatibilidade técnica e legal entre as atribuições previstas para a especialidade e as competências profissionais do engenheiro de minas. 2. DA EXISTÊNCIA DE ESPECIALIDADE COM VAGAS PRÓPRIAS O edital em questão estabelece subdivisão do cargo de Analista Ambiental por especialidades, cada qual com número próprio de vagas, sendo o Cargo 15 – Analista Ambiental – Especialidade: Geologia destinado à atuação técnica no meio físico, conforme as atribuições descritas no item 2.1.1 do edital. Nessa hipótese, cada especialidade possui conteúdo funcional próprio, razão pela qual a formação exigida deve guardar correspondência direta com as atribuições específicas da especialidade, sob pena de restrição indevida ao acesso ao cargo público. 3. DAS ATRIBUIÇÕES DA ESPECIALIDADE – GEOLOGIA – Conforme o item 2.1.1 – Descrição Sumária das Atividades, compete ao Analista Ambiental, entre outras funções: – regulação, controle, monitoramento, fiscalização, auditoria e licenciamento ambiental; – planejamento e coordenação de atividades ambientais; – promoção da gestão dos recursos hídricos; – análise técnica e emissão de pareceres; – avaliação de impactos ambientais; – supervisão de atividades potencialmente degradadoras. Tais atribuições evidenciam que a especialidade denominada – Geologia – não se limita a atividades exclusivas do bacharel em Geologia, mas abrange atividades técnicas relacionadas ao meio físico, aos recursos hídricos e à análise ambiental integrada. 4. DA PLENA COMPATIBILIDADE DA ENGENHARIA DE MINAS A Engenharia de Minas é curso superior regulamentado pela Lei nº 5.194/1966 e pelas Resoluções do CONFEA/CREA, que conferem ao engenheiro de minas habilitação legal para atuar em atividades que coincidem diretamente com as atribuições previstas para a especialidade em questão, tais como: – hidrogeologia e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; – estudos do meio físico e interação solo-rocha-água; – avaliação e mitigação de impactos ambientais; – licenciamento ambiental de empreendimentos que afetam recursos naturais; – fiscalização técnica, auditoria e perícia ambiental; – elaboração de pareceres, laudos e relatórios técnicos. Ressalta-se que tais competências são equivalentes, do ponto de vista técnico, às exigidas para o desempenho das atividades atribuídas à especialidade – Geologia –, razão pela qual a exclusão da Engenharia de Minas carece de fundamento técnico. 5. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA E DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS

ADMINISTRATIVOS A manutenção de requisito de formação restrito, quando há outra formação legalmente habilitada e tecnicamente compatível, configura restrição desproporcional, em afronta aos princípios da isonomia; da razoabilidade; ampla acessibilidade aos cargos públicos, conforme art. 37, I e II, da Constituição Federal. 6. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação; b) a retificação do Edital nº 1 “IPAAM/2025, para que, no Cargo 15 “Analista Ambiental – Especialidade: Geologia (4 vagas), seja incluído o curso de Engenharia de Minas como formação válida; c) a manutenção da especialidade e do número de vagas, com apenas a ampliação do rol de formações aptas, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Geologia decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições específicas vinculadas à especialidade, com previsão expressa no Anexo II do PCCR-IPAAM (Lei nº 6.868/2024).

A não inclusão da formação em Engenharia de Minas não decorre de questionamento quanto à sua validade acadêmica ou profissional, mas da avaliação de que essa formação não se enquadra nas necessidades institucionais específicas do órgão para este certame.

Sequencial: 66

Subitem: 4.1, 4.1.1, 4.1.2

Argumentação: Campo: Item/Subitem impugnado Item 4 e seus subitens (4.1, 4.1.1, 4.1.2) e Item 5 e seus subitens, especialmente o item 5.1, que trata da reserva de vagas exclusivamente para pessoas com deficiência, sem previsão de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos. O Edital nº 1 “IPAAM/2025, nos itens 4 e 5, estabelece detalhada política de reserva de vagas para pessoas com deficiência, inclusive com fundamento em vasta legislação estadual e federal, reconhecendo corretamente a necessidade de ações afirmativas para assegurar a igualdade material no acesso aos cargos públicos. Todavia, o mesmo edital omite qualquer política de ação afirmativa voltada à população negra, composta por candidatos pretos e pardos, grupo historicamente submetido a desigualdades estruturais e sub-representação no serviço público, especialmente na Região Norte. Tal omissão afronta os princípios constitucionais da igualdade material, da isonomia e da justiça social, previstos nos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 37, caput, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as políticas de ação afirmativa são constitucionais e necessárias para a superação de desigualdades históricas, conforme decidido na ADPF 186 e no RE 597.285. Dessa forma, se o edital reconhece a necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência, torna-se juridicamente incoerente e constitucionalmente insuficiente deixar de contemplar política semelhante para candidatos pretos e pardos. Diante disso, requer-se a retificação do edital para inclusão de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, em percentual compatível com os princípios constitucionais, com previsão de procedimento de heteroidentificação e, se necessário, reabertura de prazo para opção pela modalidade de concorrência, de modo a preservar a igualdade entre os candidatos.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos).

Sequencial: 67

Subitem: 20

Argumentação: Sou técnico agrícola, estudo no ifam, estou no 3 ano, me formo esse ano, e assim, tenho diversos pensamentos nessa área, pq esse é o objetivo do meu curso, e assim, consigo me efetivar nesse mercado

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 68

Subitem: 2 DOS CARGOS 2.1/CARGO 8

Argumentação: O presente pedido tem por finalidade a reavaliação do requisito de escolaridade previsto para o Cargo 8 “Analista Ambiental” Especialidade: Engenharia Ambiental/Sanitarista, a fim de que seja incluída a formação em Gestão Ambiental como habilitação compatível para o exercício do referido cargo, ou, alternativamente, seja prestado esclarecimento formal quanto à aceitação de formações correlatas. O edital descreve atribuições essencialmente relacionadas à gestão ambiental, ao planejamento, ao monitoramento, à avaliação de impactos ambientais, à elaboração de relatórios e pareceres técnicos, bem como ao apoio à execução de políticas públicas ambientais, não havendo previsão expressa de atividades privativas de engenheiro, tais como elaboração de projetos de engenharia, realização de cálculos estruturais ou hidrossanitários, emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ou exigência de registro profissional no CREA como condição para investidura. A formação em Gestão Ambiental, reconhecida pelo Ministério da Educação, possui caráter interdisciplinar e técnico, contemplando conteúdos diretamente compatíveis com as atribuições descritas no edital, notadamente nas áreas de planejamento ambiental, licenciamento, avaliação de impactos, gestão de recursos naturais e sustentabilidade, o que evidencia a compatibilidade material entre a formação e as atividades do cargo. A restrição do acesso exclusivamente a egressos de Engenharia Ambiental ou Sanitarista, sem que as atribuições exijam competências privativas dessas profissões, configura limitação desproporcional à ampla concorrência, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, que regem a Administração Pública. A ampliação do rol de formações aceitas, desde que compatíveis com as atribuições do cargo, atende ao interesse público, fortalece a competitividade do certame e preserva a adequada execução das atividades institucionais, razão pela qual se requer a inclusão expressa do curso de Gestão Ambiental como formação apta ao provimento do cargo, ou o esclarecimento formal quanto à possibilidade de aceitação de formações correlatas.

Resposta: indeferida. A organização do certame e a definição da distribuição de vagas por especialidades para o cargo de Analista Ambiental decorrem de decisão institucional do IPAAM, tomada com base nas necessidades operacionais da Autarquia e no interesse público.

A segmentação por especialidades não cria novos cargos, mas constitui critério legítimo de gestão, voltado à adequação do provimento aos perfis profissionais efetivamente demandados para a execução das atividades institucionais.

A não inclusão de determinadas formações mencionadas na impugnação não decorre de questionamento quanto à sua validade, mas da avaliação de que não se enquadram nas necessidades institucionais específicas do órgão para este certame, conforme definido no Edital nº 01/2025.

A Administração agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da formação em Gestão Ambiental não configura ilegalidade ou arbitrariedade. Outrossim, a exigência de formações específicas para o cargo de Analista Ambiental possui fundamento técnico e legal.

Sequencial: 73

Subitem: edital

Argumentação: ler edital

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 74

Subitem: 4

Argumentação: A Lei nº 12.990/2014 determina expressamente a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal para candidatos negros, sempre que o número de vagas ofertadas for igual ou superior a três. Além disso, a constitucionalidade da política de cotas raciais em concursos públicos já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente em consonância com os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais e raciais (artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal). A ausência de previsão de vagas reservadas no edital impugnado configura violação à legalidade, uma vez que a Administração Pública está estritamente vinculada à lei (art. 37, caput, da CF), não podendo afastar a aplicação de norma cogente. Ressalte-se que a simples ausência de menção à reserva de vagas não afasta a obrigatoriedade de sua implementação, sendo dever da banca organizadora e do órgão promotor do certame adequar o edital às exigências legais.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos).

Sequencial: 75

Subitem: 1.3

Argumentação: 1.3 Nesse subitem declara que as provas, serão realizadas na cidade de Manaus/AM. Nesse sentido fica muito difícil para os candidatos do sul do Amazonas se locomoverem até a capital. Visto que, um concurso público deveria ser instrumento de igualdade de oportunidade para todos candidatos. Especificamente a data da prova é em período chuvoso e as estradas são precárias, inviabilizando o acesso ao local de prova. Nesse sentido o concurso poderia ter mais municípios de aplicação de provas!

Resposta: indeferida. A definição dos locais de aplicação das provas decorreu de avaliação técnica e administrativa, considerando critérios de viabilidade logística, segurança, padronização operacional e custos, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Após essa análise, restou definido que a aplicação das provas ocorrerá em Manaus, medida que atende de forma adequada ao interesse público e às condições operacionais do certame.

Sequencial: 76

Subitem: 2.1

Argumentação: Inicialmente, observa-se que a restrição contida no Item 2.1, que limita o acesso ao cargo de Analista Ambiental apenas aos graduados em Ciências Biológicas, desatende aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade que regem o certame público. O curso de graduação em

Ciências Naturais possui matriz curricular intrinsecamente ligada à área ambiental, abrangendo os eixos fundamentais de Biologia, Ecologia e Geociências. Ao excluir profissionais com essa formação, a Administração Pública cerceia a participação de técnicos plenamente capacitados para o desempenho das atribuições do cargo, ignorando a interdisciplinaridade inerente às ciências ambientais e o entendimento jurisprudencial consolidado de que áreas correlatas, com currículos compatíveis, devem ser admitidas em concursos públicos. Ademais, ressalta-se que o egresso de Ciências Naturais detém competência técnica para a análise de ecossistemas e gestão de recursos naturais, requisitos centrais para a atuação na IPAAM. A manutenção da exigência exclusiva de 'Ciências Biológicas' configura um rigor formal excessivo que não encontra respaldo na finalidade da norma, que é selecionar o candidato mais qualificado. Diante do exposto, requer-se a retificação do Item 2.1 para que passe a constar, no rol de requisitos, a formação em Ciências Naturais, garantindo o cumprimento dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, desde que apresentada a devida inscrição no conselho de classe competente.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo em questão decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência de graduação em Ciências Biológicas não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Ciências Naturais, mas da opção administrativa por um perfil formativo específico, alinhado às demandas institucionais identificadas para o exercício e as exigências para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Analista Ambiental.

Dessa forma, a formação em Ciências Naturais não se enquadra às necessidades institucionais específicas do IPAAM, visto que este certame visa à seleção de profissionais com formação técnica especializada e regulamentação adequada.

Sequencial: 77

Subitem: Cargo 17

Argumentação: Inscrição para o Cargo 17 , formação , Pedagogia .

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 78

Subitem: 5.6 e subitens

Argumentação: Item impugnado: Item 5.6 e subitens I - DOS FATOS O edital estabelece procedimento altamente formalista para caracterização da deficiência, prevendo: a) indeferimento automático por documentação considerada ilegível; b) limitação temporal rígida de 36 meses; c) eliminação sem possibilidade de saneamento em diversas hipóteses. II - DO DIREITO O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) veda a criação de barreiras administrativas desproporcionais que impeçam o exercício de direitos. A eliminação automática, sem oportunidade de correção, viola: a) o princípio do contraditório; b) a razoabilidade; c) a finalidade inclusiva da norma. III - DO PEDIDO Requer-se: 1) a flexibilização do procedimento, com possibilidade de saneamento documental; 2) a mitigação das hipóteses de eliminação automática por vício formal sanável.

Resposta: indeferida. As exigências relativas à legibilidade, à atualidade do laudo e às hipóteses de indeferimento são necessárias para viabilizar a avaliação técnica pela equipe multiprofissional, não se

configurando, portanto, em barreiras desproporcionais. Ressalta-se, ainda, que é permitido, na fase de recursos, o envio de nova documentação comprobatória/caracterizadora da deficiência, bem como o envio de imagem de exames complementares específicos que comprovem a deficiência.

Sequencial: 79

Subitem: 4.1 e 4.2

Argumentação: Item impugnado: Item 4.1 e subitem 4.2 I - DOS FATOS O edital institui amplo cadastro de reserva, sem estabelecer: a) critérios mínimos de convocação; b) ordem de prioridade; c) parâmetros objetivos vinculados à necessidade administrativa. II - DO DIREITO A ausência de critérios objetivos fragiliza: a) a transparência do certame; b) o controle de legalidade; c) a segurança jurídica dos candidatos. Tal situação pode ensejar preterições arbitrárias, contrariando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. III - DO PEDIDO Requer-se: 1) a inclusão de critérios objetivos mínimos para utilização do cadastro de reserva; 2) a vinculação expressa das convocações à ordem classificatória e à necessidade administrativa formalmente motivada.

Resposta: indeferida. O subitem 10.2 do edital de abertura estabelece que os candidatos serão classificados em ordem decrescente de nota, com aplicação dos critérios de desempate, até o limite quantitativo previsto no subitem 4.1 do referido edital. Ademais, o subitem 5.7.8 assegura que eventual nomeação observará rigorosamente a ordem de classificação, bem como os critérios legais de alternância e proporcionalidade. Assim, inexistem ausência de critérios objetivos ou possibilidade de preterição arbitrária, motivo pelo qual a impugnação é indeferida:

10.2 Após o cálculo da nota final no concurso e aplicados os critérios de desempate constantes do item 11 deste edital, os candidatos serão listados em ordem de classificação por cargo/especialidade, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, até os quantitativos por cargo/especialidade estabelecidos no quadro constante do subitem 4.1 deste edital.

Sequencial: 80

Subitem: 1.3 e 1.3.1

Argumentação: Item impugnado: Item 1.3 e 1.3.1 I - DOS FATOS O edital prevê que as provas serão realizadas exclusivamente na cidade de Manaus/AM, admitindo a realização em outras localidades apenas em caso de indisponibilidade de locais suficientes, sem critérios objetivos previamente definidos. Trata-se de concurso estadual, com cargos de atuação em todo o território do Amazonas. II - DO DIREITO A centralização da aplicação das provas, sem justificativa técnica clara, gera: a) restrição indireta à ampla concorrência; b) ônus excessivo a candidatos residentes no interior do Estado; c) afronta ao princípio da isonomia material. A jurisprudência admite a impugnação quando a logística do certame cria barreiras desnecessárias ao acesso ao concurso público. II - DO PEDIDO Requer-se: 1) a ampliação dos locais de prova para outras regiões do Estado; 2) a apresentação de critérios objetivos e previamente definidos para eventual descentralização.

Resposta: indeferida. A definição dos locais de aplicação das provas decorreu de avaliação técnica e administrativa, considerando critérios de viabilidade logística, segurança, padronização operacional e custos, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Após essa análise, restou definido que a aplicação das provas ocorrerá em Manaus, medida que atende de forma adequada ao interesse público e às condições operacionais do certame.

Sequencial: 81**Subitem: 5.1 e subitens**

Argumentação: Item impugnado: Item 5.1 e subitens I - DOS FATOS O edital estabelece a reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência, determinando que 2% desse total sejam destinados especificamente a pessoas com Síndrome de Down. Todavia, a aplicação dessa subcota ocorre independentemente do número absoluto de vagas por cargo, inclusive em cargos com quantitativo reduzido, o que gera distorções matemáticas e operacionais. II - DO DIREITO Embora a política de inclusão seja constitucionalmente protegida, a sua aplicação deve respeitar: a) o princípio da razoabilidade; b) a proporcionalidade; c) a viabilidade prática da execução da reserva. A imposição de subcotas internas, sem adequação ao número efetivo de vagas por especialidade, pode resultar em: a) esvaziamento da ampla concorrência; b) inviabilidade prática do provimento; c) violação indireta à isonomia entre candidatos. III - DO PEDIDO Requer-se: 1) a adequação da aplicação da subcota para Síndrome de Down, condicionando-a à existência de quantitativo mínimo de vagas que permita sua execução sem distorções; 2) a unificação da reserva dentro do percentual global, sem fracionamento obrigatório por subgrupo.

Resposta: indeferida. O edital está de acordo com a Lei Estadual nº 4.333/2016.

Sequencial: 82**Subitem: 2.1.1**

Argumentação: Item impugnado: Item 2.1.1 (Descrição das atribuições do cargo) c/c Cargo 6 “Analista Ambiental” Especialidade: Direito (Bacharel) I - DOS FATOS O edital exige, como requisito para investidura no cargo de Analista Ambiental “Especialidade: Direito, a apresentação de registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil” OAB, conforme disposto no item referente aos requisitos do cargo. Entretanto, a descrição das atribuições do cargo, constante no item 2.1.1, não contempla o exercício de atividade privativa da advocacia, mas sim funções de natureza administrativa, técnica, fiscalizatória, consultiva interna e de planejamento, típicas da atuação estatal. II - DO DIREITO A exigência de inscrição em conselho profissional somente é legítima quando o exercício do cargo pressupõe o desempenho de atividades privativas da profissão regulamentada, o que não se verifica no caso concreto. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que: “É ilegal a exigência de registro em conselho profissional quando as atribuições do cargo não correspondem ao exercício exclusivo da profissão regulamentada.” Tal exigência viola: a) o art. 37, I e II, da Constituição Federal (acesso amplo aos cargos públicos); b) os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. III - DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1) a retificação do edital, para exclusão da exigência de registro na OAB como requisito para o Cargo 6; ou, subsidiariamente, 2) a adequação da descrição das atribuições do cargo, de modo a justificar juridicamente a exigência de inscrição profissional.

Resposta: indeferida. O IPAAM, como autarquia estadual com atribuições de poder de polícia administrativa ambiental, frequentemente atua em processos judiciais e administrativos complexos, demandando representação técnica por profissionais legalmente habilitados a postular em nome do órgão.

A exigência de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Direito decorre das necessidades institucionais do IPAAM, que possui estrutura administrativa com atuação jurídica especializada, demandando profissionais legalmente habilitados para o exercício de atividades que exigem inscrição regular no respectivo conselho de classe.

A definição dos requisitos de escolaridade e de habilitação profissional constitui opção administrativa legítima, orientada à adequação do perfil do cargo às atribuições efetivamente desempenhadas no âmbito da Autarquia, especialmente nas atividades de assessoramento jurídico, análise normativa e suporte técnico-legal às ações institucionais.

Ressalta-se, ainda, que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do IPAAM prevê, para os cargos de natureza jurídica, a exigência de registro em conselho de classe competente, reforçando a necessidade de que os ocupantes da função estejam regularmente inscritos na OAB, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Sequencial: 83

Subitem: 2.1.3 REQUISITOS DOS CARGOS DE

Argumentação: REQUISITOS PARA OS CARGOS DE ANALISTA AMBIENTAL - ESPECIALIDADE ENGENHARIA AMBIENTAL/SANITARIA I “ DOS FATOS O Edital nº 1 “ IPAAM/2025, ao estabelecer os requisitos de formação para o cargo de Analista Ambiental no item 2.1.3, define um rol restritivo de cursos superiores para cada especialidade, excluindo a formação em Física. As atribuições do cargo de Analista Ambiental, descritas de forma sumária no item 2.1.1, envolvem atividades de monitoramento, licenciamento, auditoria, fiscalização e gestão da qualidade ambiental. Tais atividades exigem o domínio de parâmetros físicos, radiológicos e modelagens, áreas nas quais a Física possui atuação científica, técnica e legalmente reconhecida. A exclusão configura restrição indevida ao acesso de profissionais legalmente habilitados por lei federal. II “ DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DA FORMAÇÃO EM FÍSICA Conforme o edital, o Analista Ambiental deve realizar exames técnicos, emitir pareceres e realizar vistorias. O desempenho dessas atividades, especialmente em áreas como controle de poluição atmosférica, dispersão de efluentes, radioproteção e análise de sistemas físicos ambientais, exige fundamentação que é cerne da graduação em Física. (LEI Nº 13.691, DE 10 DE JULHO DE 2018 - ANEXO I) A formação em Física constitui base estruturante para o monitoramento de recursos naturais, sendo plenamente compatível com as especialidades de Engenharia Ambiental e Química listadas no edital. III “ DA INCOERÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA INTERNA DO EDITAL Ressalte-se que o edital admite a formação em áreas como Engenharia Química (Cargo 13) e Química (Cargo 18), que compartilham fundamentos físico-químicos, termodinâmicos, mecânica de fluidos e espectrometria com a Física. A exclusão da Física “ ciência matriz “ enquanto se aceitam cursos derivados e aplicados, compromete a razoabilidade e a lógica técnica da seleção, especialmente para um órgão de proteção ambiental que lida com fenômenos biofísicos complexos. IV “ DO DIREITO LEGAL DO FÍSICO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (Lei nº 13.691/2018) A exclusão afronta a Lei Federal nº 13.691, de 10 de julho de 2018, que regulamenta a profissão de físico. O Art. 2º da referida lei estabelece como atribuições do físico: Inciso II: aplicar métodos da Física em estudos ambientais e análise de sistemas ecológicos; Inciso IV: realizar perícias, emitir laudos técnicos, pareceres e atuar em análise de impacto ambiental; Inciso VII: avaliar parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferir equipamentos e desenvolver padrões metrológicos. Dessa forma, o Físico possui prerrogativa legal para exercer as funções de Analista Ambiental. A restrição imposta pelo edital carece de amparo legal e viola o princípio da legalidade administrativa (Art. 37, caput, da CF/88). V “ DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A restrição de acesso a profissionais habilitados por lei federal fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Conforme entendimento do STF (MS 26.928/DF) e do STJ (RMS 34.531/DF), a Administração Pública não pode estabelecer exigências que não guardem pertinência lógica com as atribuições do cargo ou que excluam profissionais tecnicamente aptos. VI “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.1.3 do Edital nº 1 “ IPAAM/2025, especificamente no que tange aos requisitos para o Cargo 8: Analista Ambiental “ Especialidade:

Engenharia Ambiental / Engenharia Sanitarista, para que seja incluída expressamente a formação em Física entre os cursos aceitos. Tal pedido fundamenta-se no fato de que o meio ambiente se manifesta em um espaço físico regido por leis naturais, sendo a Física “ ao lado da Biologia e da Química ” um dos três pilares científicos essenciais para a compreensão do ecossistema. As atribuições desta especialidade envolvem diretamente o monitoramento de parâmetros físicos, a modelagem de fluxos e a análise de impactos ambientais, atividades que são, por força da Lei Federal nº 13.691/2018, competências legais e técnicas do profissional Físico. A manutenção da exclusão da Física para funções de análise ambiental e monitoramento configura não apenas uma restrição indevida ao exercício profissional regulamentado, mas também uma lacuna técnica na equipe de especialistas do IPAAM, uma vez que a compreensão do comportamento físico do mundo é indispensável para a correta fiscalização e preservação dos recursos naturais. VII “ DA CONCLUSÃO A presente impugnação visa garantir a legalidade do certame, assegurando que o IPAAM disponha de profissionais com a qualificação científica necessária para a proteção ambiental do Estado do Amazonas, respeitando-se a regulamentação profissional vigente. ANEXO I LEI Nº 13.691, DE 10 DE JULHO DE 2018. Mensagem de veto Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O exercício da profissão de físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado: I - aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; II - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor; III - aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei; IV - (VETADO). Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto: I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados; II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira; III - desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos; IV - elaborar documentação técnica e científica, realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, organizar procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação; V - difundir conhecimentos da área, orientar trabalhos técnicos e científicos, ministrar palestras, seminários e cursos, organizar eventos científicos, treinar especialistas e técnicos; VI - administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejar, coordenar e executar pesquisas científicas, auxiliar no planejamento de instalações, especificar equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas; VII - realizar medidas físicas e aplicar técnicas de espectrometria, avaliar parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferir equipamentos científicos, caracterizar propriedades físicas e estruturais de materiais, realizar ensaios e testes e desenvolver padrões metrológicos; VIII - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade; IX - (VETADO). Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia Ambiental Sanitária decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

Para as argumentações ora apresentadas, é notória a inexistência e a inequivalência das correlações das formações acadêmicas de Física *versus* Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista e Química. Não há, portanto, compatibilidade técnica de formação.

A não inclusão da formação em Física não decorre de questionamento quanto à validade acadêmica ou profissional da área, mas do fato de que essa formação não se enquadra nas necessidades institucionais específicas relacionadas ao perfil profissional definido para o cargo no âmbito do Instituto para este certame.

Sequencial: 85

Subitem: 2.1.3

Argumentação: CARGO 10: ANALISTA AMBIENTAL – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA DE PESCA
REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia de Pesca, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional em conselho. A restrição do edital à formação exclusiva em Engenharia de Pesca não encontra amparo nas normas que regem o exercício profissional no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, uma vez que as atribuições legais conferidas aos engenheiros de pesca e engenheiros de aquicultura são convergentes e complementares, especialmente no tocante às atividades descritas no conteúdo programático do certame. A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, estabelece que as atribuições profissionais decorrem: * Da natureza da formação acadêmica; * Do currículo efetivamente cursado; * E da anotação de atribuições pelo CREA, não sendo a denominação do curso, por si só, critério exclusivo e absoluto. Assim, à luz da referida Lei, profissionais com formação correlata e atribuições reconhecidas pelo CREA encontram-se legalmente habilitados para o exercício das atividades técnicas compatíveis com o cargo, o que inclui os engenheiros de aquicultura. A Resolução CONFEA nº 1.010/2005 estabelece que a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais deve observar: * O perfil de formação; * As competências desenvolvidas; * E os campos de atuação profissional, avaliados individualmente. Nesse sentido, tanto a Engenharia de Pesca quanto a Engenharia de Aquicultura possuem campos de atuação reconhecidos que abrangem: * Planejamento, projeto, implantação e operação de sistemas de produção de organismos aquáticos; * Avaliação e controle da qualidade da água; * Licenciamento ambiental, estudos de impacto e programas ambientais; * Manejo, reprodução, transporte e sanidade de organismos aquáticos; * Uso racional de recursos hídricos e gestão de efluentes aquícolas. Logo, a exclusão da Engenharia de Aquicultura desconsidera o critério legal das competências, contrariando a Resolução nº 1.010/2005. Os conteúdos exigidos no edital – tais como instalações aquícolas, sistemas de produção, recirculação e reúso de água, impactos ambientais, programas ambientais (PGR, PCA, PRA, RCA, PRAD) e estudos ambientais (EIA/RIMA, RAS, EVS) – encontram-se integralmente inseridos nas atribuições profissionais registráveis no CREA para engenheiros de aquicultura, conforme entendimento consolidado do Sistema CONFEA/CREA. Adicionalmente, temas como zoologia, fisiologia, genética, reprodução e ecologia de organismos aquáticos constituem a base técnico-científica comum às duas formações, não sendo exclusividade de nenhuma delas. Importa destacar que o edital não descreve atribuições privativas e exclusivas da Engenharia de Pesca, nos termos das normas do CONFEA. As atividades elencadas: * Não se restringem à pesca extrativa; * Não envolvem competências legalmente vedadas à Engenharia de Aquicultura; * São exercidas, de forma regular, por engenheiros aquícolas devidamente registrados no CREA, inclusive no âmbito da administração pública. Assim, a denominação restritiva do cargo não encontra respaldo técnico nem normativo no sistema profissional. O Sistema CONFEA/CREA adota entendimento reiterado no sentido de que cargos públicos devem admitir profissionais com formações correlatas, desde que haja compatibilidade entre: * As atribuições do cargo; * As competências profissionais; * E as atribuições registradas no CREA. A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve observar esse entendimento, sob pena de criar restrição indevida ao exercício profissional, em afronta à legislação vigente. À luz da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, resta demonstrado que as atribuições profissionais conferidas aos

engenheiros de pesca e engenheiros de aquicultura são compatíveis com o conteúdo programático e com as atividades inerentes ao cargo em questão. Dessa forma, a adequada conformação do edital exige que a vaga seja definida como Engenharia de Pesca ou Engenharia de Aquicultura e exigindo os requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia de Aquicultura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional em conselho. Assegurando conformidade com as normas do Sistema CONFEA/CREA, respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade, e atendimento ao interesse público.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Engenharia de Pesca decorre de levantamento técnico realizado pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Engenharia de Aquicultura, mas do fato de que as atribuições previstas para a especialidade de Engenharia de Pesca estão diretamente alinhadas às necessidades institucionais do IPAAM para este certame, levando em consideração as características e peculiaridades dos recursos pesqueiros naturais do Estado do Amazonas, com âmbito de atuação, a exemplo: fiscalizar embarcações pesqueiras, artes e aparelhos de captura, frotas pesqueiras, terminais pesqueiros e indústrias de processamento; realizar avaliação de estoques pesqueiros, avaliar planos de manejo pesqueiro; emitir laudos e pareceres sobre recursos pesqueiros naturais.

A Administração, portanto, agiu dentro de sua discricionariedade ao definir os cursos/formações, e a não inclusão da Engenharia de Aquicultura não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Sequencial: 86

Subitem: INTENS 4 e 5

Argumentação: O Edital nº 1-IPAAM/2025, em suas disposições sobre o quantitativo e a reserva de vagas (itens 4 e 5), estabelece apenas a reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência (PcD). Entretanto, o certame é omissivo quanto à reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade material e da justiça distributiva. A ausência de cotas raciais contraria o sistema jurídico de ações afirmativas consolidado no Brasil, que visa mitigar desigualdades históricas no acesso ao serviço público. Embora o edital cite leis estaduais específicas para PcD, ele falha ao não contemplar mecanismos de inclusão racial que são diretrizes fundamentais da Administração Pública moderna e do Estatuto da Igualdade Racial. Ademais, a falta de previsão de reserva de vagas para negros compromete a legitimidade do concurso como instrumento de representatividade da sociedade amazonense no quadro de especialistas ambientais do IPAAM. Pedido: Diante do exposto, solicita-se a retificação do edital para que: Seja incluída a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) em conformidade com as legislações de proteção à igualdade racial; Sejam atualizados os quadros de vagas (item 4.1.1 e 4.1.2) para prever as porcentagens destinadas a essa cota (pretos e pardos).

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos).

Sequencial: 87

Subitem: Edital

Argumentação: Solicito o edital

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 88

Subitem: 2.1/CARGO 4

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público. Venho, respeitosamente, apresentar recurso administrativo, com caráter contributivo e preventivo, visando ao aperfeiçoamento do edital no que se refere aos requisitos de formação exigidos para o cargo. O edital exige diploma de graduação em Ciências Biológicas e registro profissional em conselho, não constando de forma expressa o curso de Ciências Naturais, com habilitação em Biologia, formação que apresenta plena correspondência acadêmica e legal com a área exigida. A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão de Biólogo, assegura o exercício profissional aos portadores de diploma de curso superior em Ciências Biológicas, abrangendo formações cuja estrutura curricular esteja centrada nos conteúdos e competências da área biológica, citando explicitamente o curso de Ciências Naturais com habilitação em Biologia. Destaca-se que essa formação contempla base técnico-científica compatível com as atribuições do cargo, especialmente no que se refere às atividades relacionadas à análise, gestão e avaliação ambiental, atendendo plenamente à finalidade do requisito previsto no edital. Nesse sentido, a inclusão expressa do curso de Ciências Naturais, com habilitação em Biologia, contribuiria para maior clareza e segurança jurídica, além de uniformizar a interpretação do edital e evitar questionamentos ou recursos posteriores, fortalecendo a transparência e a isonomia do certame. Diante do exposto, solicita-se, de forma respeitosa, a revisão e o aprimoramento do edital, com a inclusão do curso de Ciências Naturais, com habilitação em Biologia, como formação válida para atendimento aos requisitos do cargo, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição dos requisitos de escolaridade para o cargo em questão decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições efetivamente desempenhadas pela Autarquia.

A exigência de graduação em Ciências Biológicas não decorre de questionamento quanto à validade da formação em Ciências Naturais, mas da opção administrativa por um perfil formativo específico, alinhado às demandas institucionais identificadas para o exercício e as exigências para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Analista Ambiental.

Dessa forma, a formação em Ciências Naturais não se enquadra às necessidades institucionais específicas do IPAAM, visto que este certame visa à seleção de profissionais com formação técnica especializada e regulamentação adequada.

Sequencial: 89

Subitem: 4.1

Argumentação: Prezada banca examinadora, por meio dessa solicitação, venho apresentar impugnação ao edital do item 4.1 que se refere as vagas, com fundamento na omissão de reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas, conforme as motivações abaixo: 1. Da Jurisprudência

Vinculante do STF: A ADC 41 O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, fixou a seguinte tese com efeito vinculante: "É constitucional a reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública, como forma de promoção da igualdade material e reparação histórica." A decisão do STF deixa claro que as ações afirmativas não são apenas uma escolha política, mas uma obrigação constitucional do Estado brasileiro para garantir a isonomia (Art. 5º e 37 da CF/88). A omissão deste edital fere diretamente o entendimento da Suprema Corte, ao não prever mecanismos de inclusão racial no acesso ao serviço público amazonense.

2. Do Parâmetro da Nova Lei Federal nº 15.142/2025 Embora o certame seja de esfera estadual, a administração pública deve pautar-se pelos avanços legislativos do país. A Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, revogou legislações anteriores e estabeleceu o novo patamar nacional de 30% (trinta por cento) de reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. Ignorar este parâmetro de 30% e não oferecer nenhuma vaga reservada coloca o Estado do Amazonas em posição de flagrante retrocesso social e descumprimento do dever progressivo de concretização de direitos fundamentais.

3. Da Violação ao Princípio da Isonomia Material O princípio da isonomia não se esgota na igualdade formal. A Isonomia Material impõe ao gestor público o dever de criar condições reais de competitividade para grupos historicamente marginalizados. A ausência de cotas neste edital perpetua o racismo estrutural e impede que o quadro de servidores públicos do Amazonas reflita a diversidade étnico-racial da população local. Diante do exposto, solicito:

1. A Retificação do Edital no item 4.1 para inclusão da reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas; 2. A adoção do percentual de 30%, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 15.142/2025, ou, no mínimo, o respeito ao princípio da proporcionalidade. Nestes termos, peço deferimento da impugnação.

Resposta: indeferida. Não há legislação no Estado do Amazonas que estabeleça reserva de vagas para candidatos indígenas e quilombolas. Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal nº 15.142/2025 não se aplica ao concurso em tela.

Sequencial: 90

Subitem: 2

Argumentação: imopugnação do edital ao item 2. 2.1 2.1.1 e item CARGO 6: ANALISTA AMBIENTAL "ESPECIALIDADE: DIREITO (BACHAREL) REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). conforme prever o primeiro não estão incluídos a representação na descrição das atividade do cargo a representação em defesa em órgãos do judiciário, que é executada pela procuradoria geral do estado, portanto para executar as atividades fins do cargo não é preciso ter ou possuir OAB e inscrição no quadro da ordem, tornado inválido e indevida essa obrigação no edital, portanto solicito a exclusão do item pois a pessoa que assumir a vaga pode no máximo representar o órgão como preposto e não há necessidade de OAB para isso bastante somente a carteira funcional do órgão ou crachá de identificação. aguardo deferimento e exclusão do requisito sobre pena de ser questionado no ministério público de contas e posterior judicialmente para reversão.

Resposta: indeferida. O IPAAM, como autarquia estadual com atribuições de poder de polícia administrativa ambiental, frequentemente atua em processos judiciais e administrativos complexos, demandando representação técnica por profissionais legalmente habilitados a postular em nome do órgão.

A exigência de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Direito decorre das necessidades institucionais do IPAAM, que possui estrutura administrativa com atuação jurídica especializada, demandando profissionais legalmente habilitados para o exercício de atividades que exigem inscrição regular no respectivo conselho de classe.

A definição dos requisitos de escolaridade e de habilitação profissional constitui opção administrativa legítima, orientada à adequação do perfil do cargo às atribuições efetivamente desempenhadas no âmbito da Autarquia, especialmente nas atividades de assessoramento jurídico, análise normativa e suporte técnico-legal às ações institucionais.

Ressalta-se, ainda, que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do IPAAM prevê, para os cargos de natureza jurídica, a exigência de registro em conselho de classe competente, reforçando a necessidade de que os ocupantes da função estejam regularmente inscritos na OAB, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Sequencial: 91

Subitem: 2/2.1.3

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) Assunto: Impugnação ao Edital “ Restrição Indevida de Formação Profissional IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, pelos motivos a seguir expostos. I “ DO ITEM IMPUGNADO O Edital nº 1/2025, em seu item 2.1, prevê que o cargo ANALISTA AMBIENTAL “ ESPECIALIDADE: GEOLOGIA exige formação exclusiva em Geologia, vedando a participação de profissionais legalmente habilitados, como os Engenheiros de Minas. II “ DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO A restrição imposta pelo edital não encontra amparo na legislação que rege a profissão nem na lei de criação do cargo, extrapolando o poder regulamentar da Administração Pública. Nos termos do princípio da legalidade, o edital deve se limitar a reproduzir os requisitos previstos em lei, não podendo criar exigências restritivas sem respaldo legal expresso. III “ DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO DE MINAS A Lei nº 5.194/1966, bem como as resoluções do CONFEA, atribuem ao Engenheiro de Minas competências que abrangem atividades geológicas aplicadas, incluindo, entre outras: “ estudos e caracterização do solo e subsolo; “ pesquisa mineral; “ mapeamento e análise geológica aplicada; “ Geotecnia; “ Geologia estrutural, geofísica e geoprocessamento; “ atividades relacionadas à lavra e prospecção mineral. Dessa forma, as atribuições do cargo descritas no edital não são exclusivas do profissional geólogo, sendo plenamente compatíveis com a formação do Engenheiro de Minas. IV “ DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE A exclusão do Engenheiro de Minas, profissional com formação técnica e legal compatível com as atribuições do cargo, viola os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade, restringindo indevidamente o acesso ao cargo público. V “ DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) a retificação do edital, para que seja admitida a formação em Engenharia de Minas, juntamente com Geologia; ou b) subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica e legal expressa que fundamente a exclusão do Engenheiro de Minas. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das formações exigidas para o cargo de Analista Ambiental – Especialidade: Geologia decorre de avaliação técnica realizada pelo IPAAM, com base nas necessidades institucionais e nas atribuições específicas vinculadas à especialidade, com previsão expressa no Anexo II do PCCR-IPAAM (Lei nº 6.868/2024).

A não inclusão da formação em Engenharia de Minas não decorre de questionamento quanto à sua validade acadêmica ou profissional, mas da avaliação de que essa formação não se enquadra nas necessidades institucionais específicas do órgão para este certame.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2026.